LEI N° 2.357, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula em caráter geral, ou especificamente os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a Receita do Município.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 2º - Esta Lei tem a denominação de "**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**".

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I
NORMAS GERAIS

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidos pelos chefes dos órgãos administrativos incumbidos da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - O município de Castelo, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar, de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento a pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

CAPITULO III
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A Lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 7º - Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 8º - A Lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas. A omissão ou obscuridade de seu texto, não constitui motivação para deixar de aplicá-la.

Art. 9º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivos de Lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta ao fato.

Art. 10 - No que for necessário, a Lei tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

CAPITULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 - Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 12 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;
IV - a eqüidade.

Art. 13 - Os princípios gerais de direito privado, serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.

Art. 14 - Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:
I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
Art. 15 - A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:
I - a capitulação legal do fato;
II - a natureza ou a circunstância material dos fatos, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I
NORMAS GERAIS

Art. 16 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 17 - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, não impede a incidência tributária.

Art. 18 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, quaisquer alterações capazes de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção ou imunidade ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Castelo, à divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 20 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro de prestadores de serviços como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas de imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária.

CAPITULO II
DO FATO GERADOR

Art. 21 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 22 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 23 - Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPITULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 24 - Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 25 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

III – substituto, revestindo-se na condição de contribuinte, quando nomeado pelo Município, conforme disposição expressa em Lei.

Art. 26 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 27 – A expressão “contribuinte” inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 28 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO I
DA SOLIDARIEDADE

Art. 29 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por Lei;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por Lei, tenham interesse comum à situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de qualquer ordem.

Art. 30 - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO II
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 31 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em Lei dando lugar à referida obrigação.

Art. 32 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 33 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 34 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ou não ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 35 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 36 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 37 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da sucessão.

Art. 38 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, ou cisão de outra ou em outra será responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas, incorporadas, ou cindidas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 39 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 40 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 41- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 42 – Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 43 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto à infração conceituada por Lei como crime ou contravenção, salvo quando praticado no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 40, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 44 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I
NORMAS GERAIS

Art. 45 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 46 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 47 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob a pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

CAPITULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DO LANÇAMENTO

Art. 48 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 49 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvada as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 50 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 51 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º - O erro ou a omissão atribuído ao contribuinte não o beneficiam.

Art. 52 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros do Município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Art. 53 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o sujeito passivo da obrigação tributária não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o sujeito passivo deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

III - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Art. 54 – A Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária, ainda que já tenham sido objeto de ação fiscal;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens de serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer aos órgãos da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 55 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo Único - Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita por Edital através de publicação na imprensa.

Art. 56 - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, ou, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI - quando se comprovar a ação e a omissão do sujeito passivo ou do terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 57 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.

Art. 58 - É facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 59 - Além do que permite o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO III
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 60 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento espontâneo;

II - por ato administrativo;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subseqüentes e nos regulamentos.

Art. 61 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a guia correspondente.

Art. 62 - Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscrito ou fornecido.

Art. 63 – Responde solidariamente perante a Fazenda Municipal pela cobrança a menor do tributo, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 64 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com resposta à consulta e decisão administrativa ou judicial

transitada em julgado, exceto quando for apurada através de processo administrativo tributário e constatar a existência de dolo, fraude, má-fé e contrariedade à legislação vigente.

Art. 65 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 66 - O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos, consoante normas especiais baixadas para este fim.

Parágrafo Único – Poderá ainda ser firmado convênio com as concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de efetuar a cobrança de tributos e contribuições instituídas por lei na fatura dos serviços por elas prestados, mediante autorização do contribuinte, quando necessária.

CAPITULO IV
DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 67 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato geradores ocorridos;

II - erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 68 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.

Art. 69 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 70 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 67, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 67, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgamento a decisão

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 71 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário Municipal de Finanças em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 72 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

Art. 73 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Art. 74 - A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada dos documentos originais comprobatórios do recolhimento do tributo, que passarão a fazer parte do processo.

Parágrafo Único - O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá obrigatoriamente estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da representação ou do pedido de restituição, desde que não sejam necessárias diligências para que seja verificada a exatidão de seu valor ou a necessária qualificação do beneficiário, casos em que esse prazo será interrompido, reiniciando do ponto onde havia parado quando cessarem as causas que lhe deram efeito.

Art. 75 – O crédito pertencente ao contribuinte, apurado em procedimento de revisão do lançamento, poderá ser compensado em lançamentos futuros, mediante autorização do Secretário Municipal de Finanças.

CAPITULO V
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 76 - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, bem como os demais créditos, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa e os valores expressos em reais nesta Lei, inclusive os das tabelas dos Anexos I e II, serão atualizados em janeiro de cada exercício, de acordo com o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Espedial), acumulado no exercício imediatamento anterior. (Redação deste artigo alterada pelo Art. 1º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015).

Art. 77 - No caso de extinção do IPCA-E, ou que ele de alguma forma, não possa ser mais aplicado, o Poder Executivo Municipal poderá adotar outro índice do IBGE que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, e que venha substituir o IPCA-E.

Art. 78 - Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

CAPITULO VI
PRESCRIÇÃO

Art. 79 - O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela notificação feita ao devedor;

II – pela impugnação ou recursos administrativos;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPITULO VII
DA DECADÊNCIA

Art. 80 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPITULO VIII
DA TRANSAÇÃO

Art. 81 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - É competente para autorizar a transação o Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Finanças, desde que previamente ouvida a Procuradoria Geral do Município.

CAPITULO IX
DA ISENÇÃO

Art. 82 - Além das isenções previstas nesta Lei, somente prevalecerão às concedidas em Lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

Art. 83 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

Art. 84 - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º - Compete ao Gerente do Departamento de Receita e Tributação, em Primeira Instância e ao Conselho de Recursos Fiscais, em Segunda Instância, decidir sobre o pedido de isenção, após consulta aos órgãos competentes, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do protocolo do requerimento.

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, a decisão referida no parágrafo anterior será renovada antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3° - A decisão a que aludem os parágrafos anteriores, não fará direito adquirido.

Art. 85 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que deverá especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 86 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, poderá ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo.

Art. 87 - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Poder Executivo.

Art. 88 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, a isenção será obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I
NORMAS GERAIS

Art. 89 - Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 90 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - as empresas de administração de bens;

III - os síndicos, comissários e liqüidatários;

IV - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

V - os inventariantes;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 91 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1° - Excetuam-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública Municipal, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2° - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública Municipal, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3° - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 92 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a efetivação de medida acautelatória de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem, poderão requisitar auxilio da força policial.

Art. 93 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para documentar o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 94 - É dever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação do Município, quando solicitados, prestar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

CAPITULO II
DO CADASTRO FISCAL

Art. 95 - O cadastro fiscal compreende:
I - o cadastro imobiliário;
II - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza
III - o cadastro industrial e comercial;

Art. 96 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

SEÇÃO I
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 97 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais existentes ou que vierem a existir no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

SUBSEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E DA AVERBAÇÃO

Art. 98 - A inscrição ou averbação das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer titulo;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissário comprador;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V - de oficio:

a - em se tratando de propriedade de entidade de direito público;

b - quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;

c - através do "habite-se" concedido e encaminhado pelo órgão competente à Secretaria Municipal de Finanças;

d - com a remessa de documentos comprobatórios do registro da escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

Art. 99 - A inscrição e a averbação serão efetuadas em formulários próprios, definidos em regulamento, nos quais o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pela legislação.

Art. 100 - O prazo para promover a inscrição, ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário é de 30 (trinta) dias.

Art. 101 – Os terrenos vagos ou com edificação, de forma isolada ou fazendo parte de loteamentos irregulares perante a legislação, bem como as construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

Parágrafo Único - As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais e a sua denominação, independente das sanções cabíveis.

Art. 102 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.

Art. 103 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso.

Art. 104 - Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

SEÇÃO II
DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 105 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades de prestação de serviços, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

§ 2º - A inscrição será feita de ofício, mediante dados existentes no setor competente ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.

§ 3º - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

Art. 106 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Contribuintes, re-cadastrando os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte que não proceder ao recadastramento no prazo estipulado pelo Município, poderá ter a sua inscrição suspensa, não podendo receber qualquer licença, certidões, autorização para imprimir notas fiscais, documentos gerenciais e crédito que tenha para com o município, até que seja procedido o seu respectivo recadastramento, sujeitando-se ainda ao pagamento de multa.

Art. 107 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos no cadastro fiscal competente.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços, em formulário próprio previsto em regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pelo setor fiscal.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 108 - A inscrição é intransferível e deverá obrigatoriamente ser renovada pelo contribuinte sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações prestadas.

Art. 109 - A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

§ 1° - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurado posteriormente.

§ 2° - O contribuinte do ISSQN enquadrado nas hipóteses do artigo 252, inscrito como autônomo não sujeito às taxas de localização e fiscalização, que por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados não recolher o imposto devido, terá sua inscrição cancelada e o crédito fiscal porventura existente, lançado em Dívida

Ativa. (n° do artigo descrito neste parágrafo corrigido pelo Art. 1ª da Lei n° 2.392, de 24 de maio de 2006)
(parágrafo revogado pelo Art. 1º da lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010)

Art. 110 - O número da inscrição fornecido pelo setor competente, será impresso em todos os documentos fiscais e gerenciais.

SEÇÃO III
DO CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 111 - O cadastro de indústria e comércio compreende os estabelecimentos industriais, agro-industriais e comerciais, existentes nos limites territoriais do Município.

Parágrafo Único - Entende-se industrial, agro-industrial ou comercial, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas à inscrição como contribuintes do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicações (ICMS).

Art. 112 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar que os contribuintes renovem suas inscrições junto ao Cadastro de Indústria e Comércio, re-cadastrando os inscritos que estejam em atividade.

Parágrafo Único - Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar a sua inscrição será considerado não inscrito e sujeito às penalidades legais.

Art. 113 - A inscrição no Cadastro de Indústria e Comércio, deverá conter os seguintes dados:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso;

III - as espécies, principal e acessória, de atividade;

IV - outros dados previstos no formulário de cadastramento ou recadastramento.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser efetivada antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art. 114 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 115 - A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos, será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 116 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO IV

(seção incluída pelo Art. 8º da Lei nº 3.570, de 21 de maio de 2015)

Art.116-A - A suspensão da inscrição municipal no cadastro mobiliário tributário poderá ser requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas na forma do regulamento.

§ 1°- A suspensão poderá ser feita "de ofício", por parte dos órgãos municipais, quando for verificada a paralisação ou o encerramento das atividades.

§ 2º - A reativação da inscrição municipal será feita mediante solicitação do contribuinte, após a regularização das pendências existentes no cadastro mobiliário tributário e após aprovação dos setores competentes.

CAPITULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 117 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1º - As pessoas referidas neste artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem necessários a ação fiscal, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite estiverem funcionando.

§ 2º - A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, bem como o acesso às suas dependências internas, não estará sujeita à formalidade diversa da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

§ 3º - Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial.

Art. 118 - Dos exames da escrita e das diligências que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 119 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, para determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

II - exigir informações escritas ou verbais;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao setor fazendário.

CAPITULO IV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 120 - Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no setor administrativo competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Os créditos devidos e não pagos no exercício serão inscritos no último dia útil de cada exercício, exceto os que já possuem prazos definidos em lei. (parágrafo acrescido pelo Art. 1º da Lei nº 3131, de 15 de dezembro de 2011).

Parágrafo Único – Os créditos devidos e não pagos no exercício serão inscritos no primeiro dia útil do exercício seguinte, exceto os que já possuem prazos definidos em lei. Parágrafo alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.774, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 121 - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - o débito original e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 122 - A inscrição será feita pelo órgão, após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição do crédito tributário ou não na Dívida Ativa, sujeita o devedor à multa moratória de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, devidamente atualizado.

§ 2º - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - A incidência de juros de mora, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 123 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 124 - A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

I - por via amigável, processada pela Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral;

II - por via judicial, processada pela Procuradoria Geral.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento de Dívida Ativa, convocando os devedores pelo jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato de convocação. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, e após a emissão da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Geral promoverá sua cobrança amigável ou judicial.

§ 2º - As duas vias a que se referem os incisos deste artigo são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 3º - A Certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 121 desta Lei, além da indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 4º - Nos casos de Dívida Ativa executada judicialmente, as autoridades administrativas poderão, a qualquer momento, e após aprovação da Procuradoria Geral, promover a cobrança do débito fiscal, total ou em parcelas, na forma do artigo 129.

Art. 125 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa, juros e atualização monetária.

Art. 126 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução de multa, juros e atualização monetária,

a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de ordem judicial.

CAPITULO V
DOS JUROS DE MORA

Art. 127 – Os créditos tributários devidos e não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago à menor, a partir da data de seu vencimento, atualizados na forma do artigo 76.

Parágrafo Único - Nos casos de ISSQN em que haja interposição de impugnação ou recurso, a contagem dos juros será interrompida na data da autuação. Sendo julgada procedente a autuação, no todo ou em parte, a contagem dos juros retornará, da data da autuação, incidindo inclusive, após a inscrição em Dívida Ativa.

CAPITULO VI
DO PARCELAMENTO

Art. 128 - A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas na forma do artigo 76.

§ 1º - Poderá ser parcelado o crédito tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa, lançamento de ofício, Autos de Infração, ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

§ 2º - Para parcelamento de débitos, objetos de cobrança judicial, não será permitida a exclusão de quaisquer débitos constantes em um mesmo processo. (Redação deste artigo alterada pelo Art. 1º da lei nº 3.294, de 11 de dezembro de 2012) (Artigo revogado conforme Art. 1º da Lei nº 3.344, de 16 de maio de 2013)

§ 3º O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento. (parágrafo criado conforme Art. 1º da Lei nº 3.570, de 21 de maio de 2015.

Art. 129 - Os débitos inscritos em divida ativa e de Autos de Infração inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma: (Redação deste artigo alterada pelo Art. 1º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007) (Redação deste artigo alterado pelo Art. 2º da lei nº 3.259, de 18 de setembro de 2012)

I – em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a R$ 1.709,05 (um mil, setecentos e nove reais e cinco centavos), observando o limite previsto no inciso II, do Art. 130. (inciso alterado pelo Art. 3º da Lei nº 3.344, de 16 de

maio de 2013). (Inciso Alterado pelo Art. 2º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

II – em até 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R$ 1.710,18 (um mil setecentos e dez reais e sessenta e dezoito centavos) e inferior a R$ 2.563,58 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos). (inciso alterado pelo Art. 2º da lei n 3131, de 15 de dezembro de 2011). (Inciso Alterado pelo Art. 2º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

III – em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R$ 2.564,71 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) e inferior a R$ 3.418,11 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e onze centavos). (inciso alterado pelo Art. 3º da lei n 3131, de 15 de dezembro de 2011).(Inciso Alterado pelo Art. 2º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

IV – em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R$ 3.419,24 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) e inferior a R$ 5.696,86 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos). (inciso alterado pelo Art. 4º da lei n 3113, de 15 de dezembro de 2011).(Inciso Alterado pelo Art. 2º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

V – em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R$ 5.697,99 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) e inferior a R$ 6.836,23 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos).(Inciso acrescido pelo Art. 5º da lei n 3131, de 15 de dezembro de 2011). (Inciso Alterado pelo Art. 2º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

VI – em até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R$ 6.837,37 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) e inferior a R$ 9.969,51 (nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos).(Inciso acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) *Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº

16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

VII – em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R$ 9.970,64 (nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) e inferior a R$ 11.393,46 (onze mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).(Inciso acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) *Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

VIII – em até 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R$ 11.394,86 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) e inferior a R$ 15.381,54 (quinze mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).(Inciso acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) *Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

IX – em até 80 (oitenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R$ 15.392,29 (quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) e inferior a R$ 113.937,31 (cento e treze mil, novecentos e trita e sete reais e trita e um centavos).(Inciso acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015); Inciso alterado pelo Art. 1º da Lei nº 3.674, de 13/05/2016) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

X – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a R$ 113.938,44 (cento e treze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).(Inciso acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 3.674, de 13/05/2016) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

§ 1º - Quando o contribuinte não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Castelo, os prazos constantes nos Incisos deste artigo serão reduzidos até o prazo que possa garantir a efetiva quitação do débito.

§ 2º - Para efeito de apuração do número de parcelas constantes nos incisos acima, será utilizado o somatório dos débitos que o contribuinte deseja parcelar. (Redação deste Parágrafo alterada pelo Art. 1º da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006) (Redação deste artigo alterada pelo Art. 2º da lei nº 3.294, de 11 de dezembro de 2012)

§ 3º - No caso do contribuinte estar com mais de um processo de execução, o parcelamento será efetivado por processo de execução e o número de parcelas a serem pagas será calculado na forma do parágrafo anterior. (Artigo revogado conforme Art. 3º da Lei nº 3.294, de 11 de dezembro de 2012)

§ 4° - O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou vincendas, só poderá proceder outro parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título de 1ª parcela a quantia equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da somatória do valor correspondente às parcelas não quitadas, independente destas estarem ou não vencidas, com outros débitos lançados em dívida ativa, caso existam, parcelados ou não. (Redação deste Parágrafo alterada pelo Art. 2º da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006) (Artigo revogado pelo Art. 6º da Lei nº 3131, de 15 de dezembro de 2011).

§ 5º - Quando se tratar de parcelamento oriundo de execução fiscal, o contribuinte poderá, a juízo da autoridade administrativa, proceder a novo parcelamento somente uma única vez, dispensando-o do percentual descrito no parágrafo anterior. (Redação deste Parágrafo alterada pelo Art.3º da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006) (Artigo revogado pelo Art. 2º da Lei nº 3.570, de 21 de maio de 2015).

§ 6º - Quando o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI a liberação da respectiva guia, será condicionada a quitação dos tributos do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos. (Redação deste Parágrafo alterada pelo Art. 2º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).(Artigo revogado conforme Art. 2º da Lei nº 3.344, de 16 de maio de 2013)

§ 7º - Contribuinte com crédito para com o Município e que estiver em débito, será obrigado a compensar o valor devido, objeto de parcelamento ou não, incluindo-se no valor total de seu débito as parcelas vencidas e vincendas, recebendo apenas a diferença apurada a seu favor.

§ 8º - Quando o total do débito do contribuinte, parcelado ou não, com parcelas vencidas ou vincendas, for superior ao seu crédito, a diferença contra ele apurada poderá ser parcelada na forma prevista nos incisos I a IV deste mesmo artigo.

§ 9º - O débito de ISSQN confessado espontaneamente, poderá ser parcelado na forma estabelecida neste artigo desde que o número de parcelas não supere o dobro do número de meses em débito, não sendo permitido o parcelamento relativo a apenas um mês de atraso.

§ 10 - O pedido de parcelamento do débito aludido no parágrafo anterior, após devidamente encaminhado ao Protocolo competente, será deferido após o pagamento da primeira parcela, a ser feito no prazo máximo de 72:00 horas.

§ 11 – Quando o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI a liberação da respectiva guia, será condicionada a quitação integral e imediata dos débitos parcelados relativos ao imóvel objeto da avaliação, sem prejuízo do § 6º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Art. 3º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 130 - No parcelamento que trata o artigo anterior serão obedecidos os seguintes critérios:

I - o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 56,96 (cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), levando-se em consideração o somatório dos débitos que o contribuinte deseja parcelar. (Redação deste inciso alterada pelo Art. 4º da Lei

n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).(Redação deste artigo alterada conforme Art. 4º da Lei nº 3.344, de 16 de maio de 2013) (Redação deste inciso alterado pelo Art. 3º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) *Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

II - quando o débito for inferior a R$ 170,90 (cento e setenta reais e noventa centavos), o mesmo poderá ser parcelado em até 04 (quatro) vezes, não podendo essas parcelas serem de valores inferiores à R$ 34,16 (trinta e quatro reais e dezesseis centavos). (Redação deste inciso alterada pelo Art. 4º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).(Redação deste artigo alterada conforme Art. 5º da Lei nº 3.344, de 16 de maio de 2013)(Redação deste inciso alterado pelo Art. 3º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

III - o recolhimento de cada parcela será feito pelo valor atualizado na data do pagamento; (número deste inciso alterado pelo Art.4º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

IV - o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento. (número deste inciso alterado pelo Art. 4º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

IV – Quando se tratar de execução fiscal será incluído, na primeira parcela, os valores dos honorários de sucumbência. (inciso excluído pelo Art. 4º da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006)

Art. 131 – Os débitos de ISSQN inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior a R$ 1.139,36 (um mil e cento e trita e nove reais e trinta e seis centavos), com parcela mínima de R$ 113,93 (cento e treze reais e noventa e três centavos) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

II - em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for igual ou superior a R$ 1.139,36 (um mil e cento e trita e nove reais e trinta e seis centavos) . (Artigo suprimido pelo Art. 5º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

Art. 132 - *O não recolhimento de qualquer das parcelas em prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu respectivo vencimento, ensejará a aplicação de juros de mora conforme artigo 127, e tornará sem efeito o parcelamento concedido, permitindo a cobrança administrativa ou judicial independentemente de*

aviso ou notificação a qualquer título, quando for o caso. (Artigo alterado conforme Art. 4º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015).

§ 1º - Para efeito de levantamento do crédito fiscal remanescente referente ao parcelamento, subtrai-se da base de cálculo que deu origem ao parcelamento, o valor do principal embutido nas parcelas já pagas.

§ 2º - Em se tratando de atraso, superior a 30 (trinta) dias em parcelamento de débito denunciado espontaneamente, lavrar-se-á o Auto de Infração independentemente de notificação preliminar, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor das parcelas pagas.

Art. 133 - A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

I - nome e assinatura do devedor ou responsável;

II - cópias do contrato social, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;

III - inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;

IV - valor total da dívida na unidade monetária nacional e a previsão de sua atualização das parcelas;

V - descrição dos autos de infração e tributos que deram origem à dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor das parcelas;

VIII - data de vencimento de cada parcela;

IX – Procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida por autenticidade, quando for o caso. *(inciso acrescentado pelo Art. 1º da lei nº 3.530, de 18 de dezembro de 2014)*

CAPITULO VII
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 134 - Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento de ofício ou lançamento por declaração.

Art. 135 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, que após manifestação dos órgãos competentes, responderá ao reclamante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, quanto à parte reclamada.

CAPITULO VIII
DA CONSULTA

Art. 136 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - O Departamento de Receita e Tributação é o órgão competente para responder a consulta formulada, com prazo de 60 (sessenta) dias para responder ao contribuinte.

§ 2º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno ao Departamento.

Art. 137 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará o fato objeto da consulta e alegará as razões que entender, devendo conter obrigatoriamente:

I - nome, denominação ou razão social do consulente;

II - número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, quando houver;

III - domicílio tributário do consulente;

IV - procedimento fiscal, iniciado ou concluído, indicando o número do Auto de Infração e/ou Termo de Fiscalização, se houver;

V - indicação dos dispositivos legais objeto da consulta;

VI – contrato social;

VII – contrato de prestação de serviço, quando houver.

Art. 138 - As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representem.

Art. 139 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma ação fiscal poderá ser iniciada contra a consulente, exceto se formulada:

I - com inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 137;

II - depois de iniciado o procedimento fiscal contra o contribuinte através de notificação preliminar ou lavrado o auto de infração cujos fundamentos e objeto se relacionem com a matéria consultada;

III - com objetivos protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

IV - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente;

V - para atender o disposto no parágrafo segundo do artigo 136 desta Lei;

VI - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Art. 140 - A consulta formulada dentro dos requisitos desta Lei, produzirá os seguintes efeitos:

I - suspenderá o curso do prazo para pagamento do tributo em relação à matéria consultada;

II - impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração dos fatos relacionados com a matéria consultada.

Parágrafo Único - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte, ou sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Art. 141 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente será obrigado a adotar o entendimento nela contido, com os

acréscimos legais, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais em 15 (quinze) dias, também contados a partir de sua ciência.

Art. 142 - Quando a resposta for contrária ao município, deverá ser encaminhado recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

CAPITULO IX
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 143 - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais e gerenciais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

§1º - Em casos excepcionais, dependendo das circunstâncias e da necessidade, a Gerencia do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais poderá prorrogar o prazo previsto no "caput" deste artigo, desde que o interessado justifique por escrito o motivo da prorrogação.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º - Expedida a notificação preliminar, ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a ciência da notificação.

Art. 144 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido, atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora.

Art. 145 - O contribuinte deverá ser imediatamente autuado, sem notificação preliminar, nos seguintes casos:

I - quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;

II - quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias;

III - quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis a lavratura do auto de infração.

Art. 146 - São competentes para notificar os integrantes do grupo do fisco, para tanto credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPITULO X
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 147 - A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterá obrigatoriamente:

I - identificação, qualificação e endereço do autuado, CNPJ ou CPF, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza do Município;

II - o enquadramento da atividade na lista de serviços, quando for o caso;

III - a descrição pormenorizada do fato;

IV - a disposição legal infringida;

V - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada, bem como o valor da multa;

VI - o valor do crédito fiscal exigido;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VIII – o local, a data e a hora da lavratura;

IX - o nome e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

X - o nome e o carimbo do autuado, se houver;

§ 1º - A lavratura do auto, será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido.

§ 2º - Antes das anotações do procedimento fiscal, a Gerencia do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, caso não atenda aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 4º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

§ 5º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 6º - No caso de desacato, será lavrado auto, assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 148 - Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, ao seu representante ou ao seu preposto, contra recibo datado no original.

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto, com comprovante de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 149 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por via postal, na data registrada pela unidade de postagem, da devolução do comprovante de recebimento, e se este não voltar, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio.

III - quando por Edital, na data da publicação.

Art. 150 - O Auto de Infração e o Termo de Fiscalização poderão ser emitidos por meio eletrônico, observando o disposto nos artigos 147 a 149, desta Lei, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.

CAPITULO XI
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 151 - A autoridade fiscal que proceder aos levantamentos e diligências lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, onde constará, obrigatoriamente, o período fiscalizado, a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da informação e poderá ser datilografado ou impresso eletronicamente, devendo ser inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade fiscal, não beneficia nem prejudica o fiscalizado.

CAPITULO XII
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 152 - O agente fazendário, ou qualquer outra pessoa, mesmo que não incluído no grupo do fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;

II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;

III - suspensão de licença;

IV - cancelamento ou suspensão de isenção;

V - interdição de estabelecimento.

Art. 153 - A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de cópia dos documentos pessoais do autor, de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 154 - Recebida a representação, a Secretaria Municipal de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

CAPITULO XIII
DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 155 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade desde que existam elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

§ 3º - O processo contencioso será organizado na forma de autos forenses, e sob essa forma será instruído e julgado.

Art. 156 - Formam processos contenciosos:

I - as reclamações, impugnações e recursos;

II - as restituições;

III - as notificações e penalidades;

CAPITULO XIV
DAS DEFESAS

Art. 157 - É licito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido.

Art. 158 - Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 159 - É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 160 - Os recursos terão efeito suspensivo quanto a cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 161 - É vedado reunir em uma só petição impugnação e recurso, referentes a mais de um auto de infração ou decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 162 - Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 163 - É facultada à autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias a instrução do processo.

Parágrafo Único - Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta Lei serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno a autoridade julgadora.

Art. 164 - São competentes para decidir, em primeira instância, o Gerente do Departamento de Receita e Tributação e, em segunda instância, o Conselho de Recursos Fiscais – CRF, quanto:

I - aos lançamentos relativos a autos de infração lavrados pela Secretaria Municipal de Finanças;

II - aos pedidos de isenção de tributos, lançados pela Secretaria Municipal de Finanças;

III – requerimentos de restituição de tributos, lançados pela Secretaria Municipal de Finanças, que careçam de análise e interpretação quanto ao enquadramento da atividade, o local de pagamento do tributo, alíquota incidente e base de cálculo.

Parágrafo Único – Os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária serão respondidos pelo Procurador Geral.

Art. 165 - O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia da decisão;

II - por via postal acompanhada de cópia da decisão, mediante comprovante de recebimento datado e firmado pelo destinatário;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 166 - Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos auxiliares.

Art. 167 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

Art. 168 - São definitivas as decisões, no total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta Lei.

Art. 169 - Transitada em julgado a decisão administrativa, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

I - aguardar o prazo para pagamento do débito;

II - na decisão favorável ao sujeito passivo exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;

III - inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO I
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 170 - O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º - A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será

formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada ao protocolo competente.

§ 2º - É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 3º - A decisão de 1ª instância deverá ser prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, prorrogável sempre que houver nova solicitação de informações, de anexação de documentos para se prolatar a decisão de 1ª instância.

§ 4º - Os débitos decorrentes de julgamento de processo administrativo em 1ª Instância serão inscritos em Dívida Ativa se não houver a respectiva quitação ou recurso para o Conselho de Recursos Fiscais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Não havendo a impugnação da Ação fiscal no prazo definido neste artigo, os débitos apurados serão imediatamente inscritos em Divida Ativa. (Parágrafo acrescido pelo Art. 7º da lei nº 3131, de 15 de dezembro de 2011).

Art. 171 - As decisões de 1ª Instância concluirão pelo provimento ou não do ato reclamado, ou pela sua correção, quando se tratar de erro na qualificação do contribuinte e erro de cálculo. Neste caso a Fazenda Pública Municipal lavrará novo auto de infração, acompanhado de termo de fiscalização, quando for o caso, reabrindo novos prazos ao contribuinte.

Art. 172 – As decisões de 1ª Instância que concluírem pela correção do ato reclamado, resultando em modificação de enquadramento, incidência e local do recolhimento do imposto e demais situações que a Gerencia do Departamento de Receita e Tributação julgar necessárias, deverão ser submetidas ao Conselho de Recursos Fiscais.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS

Art. 173 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 171 e 172 caberá recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de 1ª Instância.

§ 1º - É vedado reunir em uma só petição recursos de mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

§ 2º - A decisão de 2ª instância será prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do processo no órgão julgador, prorrogáveis, sempre que houver nova solicitação de informações e de anexação de documentos.

§ 3º - As decisões de 2ª instância serão definitivas na esfera administrativa.

§ 4° - Das decisões de 2ª instância, contrárias à Fazenda Pública, se tomadas em flagrante oposição à Lei, aos elementos constantes no processo e a posição jurídica tributária adotada para outros contribuintes, caberá pedido de reconsideração ao próprio Conselho de Recursos Fiscais, que submeterá a nova

decisão para homologação do Secretário de Finanças e do Prefeito Municipal, desde que seja plausível a admissibilidade da reconsideração a critério do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais.

§ 5º - Se a exigência decorrente do julgamento da 2ª Instância não for quitada ou parcelada no prazo de 30 (trinta) dias, os débitos serão inscritos em Dívida Ativa.

SEÇÃO III
DOS RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 174 - Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único – *O recurso de ofício não será necessário quando se tratar de valores iguais ou inferiores a R$ 2.278,74 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos). (Parágrafo alterado pelo Art. 5º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

Art. 175 - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao contribuinte e ao autuante.

Art. 176 - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior, funcionando tal comunicação como recurso voluntário.

Art. 177 - Se for omitido o recurso de ofício e o processo for encaminhado com a comunicação por escrito, à Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquela comunicação, como se recurso voluntário fosse.

CAPITULO XV
DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 178 - O Conselho de Recursos Fiscais será composto de 05 (cinco) membros, incluindo o Presidente, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos contribuintes, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 1º - O Presidente e os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Secretário Municipal de Finanças, escolhidos entre servidores desta Secretaria ativos ou inativos e com reconhecida competência em administração tributária municipal.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes serão escolhidos em lista tríplice, sendo:

I – uma vaga indicada pela Associação Comercial do Município;

II – Uma vaga indicada pela delegacia do Conselho Regional de Contabilidade – CRC de Castelo. (Redação deste Inciso alterada pelo Art. 1º da Lei n° 2.867, de 28 de dezembro de 2009)

§ 3º - As entidades acima mencionadas serão notificadas pelo Poder Executivo e terão prazo de 30 (trinta) dias para que façam a indicação de seus representantes.

§ 4º - A não indicação no prazo definido acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo Poder Executivo.

§ 5º - Os membros do Conselho de Recursos Fiscais e seu Presidente farão jus ao recebimento de gratificação por reunião a que comparecerem, na forma do regulamento.

Art. 179 – Nos processos de julgamento do Conselho funcionará como representante da Fazenda Municipal, um procurador designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 180 – Além da competência estabelecida pelo art. 164 desta Lei, o Conselho de Recursos Fiscais é ainda competente para:

I – opinar, por solicitação do Secretário Municipal de Finanças, em questões que versem sobre matéria tributária.

II – sugerir ao Secretário Municipal de Finanças medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário.

III – propor ao Prefeito medidas necessárias a melhor organização do processo fiscal.

IV – modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

V – representar de forma circunstanciada, ao Secretário Municipal de Finanças, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do Município, por servidor ou autoridade pertencente àquela Secretaria.

Art. 181 – O Conselho de Recursos Fiscais, através de seu Presidente, poderá requisitar servidores municipais para desenvolver seus trabalhos administrativos, na forma do Regimento Interno.

CAPITULO XVI
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 182 - A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º - As Certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do protocolo.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

§ 3º - Constará obrigatoriamente da Certidão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

§ 4º - As certidões fornecidas não excluem, o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar a qualquer tempo os débitos que venham a ser posteriormente apurados, inclusive aqueles, porventura existentes e não cobrados quando do fornecimento de certidões anteriores.

Art. 183 - Poderá ser emitida "Certidão Positiva de Débitos de Tributos Municipais, com Efeito de Negativa" quando, em relação ao sujeito passivo requerente, constar a existência de débito de tributos municipais:

I. cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

a) moratória;

b) depósito do seu montante integral;

c) reclamação, defesa e ou recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal municipal;

d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;

e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

f) parcelamento em que o requerente esteja adimplente;

g) débito não vencido.

II. Cujo lançamento se encontre no prazo legal de reclamação ou defesa;

Parágrafo Único - A certidão de que trata este artigo, terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, e será formalizada no documento "Certidão Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa", conforme modelo definido em regulamento".

TÍTULO V
DOS TRIBUTOS E RENDAS

CAPITULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 184 - Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

a - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b - sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;

c - Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - AS TAXAS:

a - decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;

b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.
IV – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA

SEÇÃO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 185 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana àquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, mesmo que localizadas fora da zona urbana:

I - as constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

II - as que independentemente da sua localização tenham área igual ou inferior a 01 (um) hectare, mesmo que utilizadas, comprovadamente, em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agroindustrial ou mineral.

Art. 186 – Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

SUBSEÇÃO II
DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 187 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II – a propriedade ou posse única do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor venal do referido imóvel não exceda à quantia de R$ 31.902,44 (trinta e um mil, novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos); *(inciso alterado pelo Art. 2º da lei nº 3.530, de 18 de dezembro de 2014)(inciso*

alterado pelo Art. 6º da lei nº 3.641, de 04/12/2015);(inciso alterado pelo Art. 3º da lei nº 3.674, de 13/05/2016); Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

III - *o imóvel residencial único de posse ou propriedade do aposentado ou do pensionista que tenha renda bruta comprovada de até 03 (três) salários-mínimos mensais, utilizando como residência própria enquanto por ele ocupada, desde que o valor venal deste imóvel não exceda a R$ 72.919,87 (setenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) e desde que o mesmo não tenha dentro do território do Município nenhum outro imóvel em seu nome, inclusive na área rural, casos em que cessará a isenção.*(Inciso alterado pelo Art. 2º da Lei nº 3000, de 29 de dezembro de 2010) *(inciso alterado pelo Art. 6º da lei nº 3.641, de 04/12/2015) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

IV - o imóvel residencial e com esse fim utilizado por componente da Força Expedicionária Brasileira, como proprietário, promitente comprador ou como titular de direito real, de usufruto ou de habitação.

V – Os imóveis de propriedade das igrejas, utilizados como templos e afins. (inciso acrescentado pelo Art. 6º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007)

VI – Os imóveis de instituições filantrópicas reconhecidas por lei e os de instituições beneficentes declaradas de utilidade pública, utilizados como sede para suas finalidades essenciais. (inciso acrescentado pelo ARt. 6º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

VII - o imóvel residencial e com esse fim utilizado pelos portadores de neoplasia maligna. (inciso acrescentado pelo Art. 1º da Lei n° 3.785, de 16 de janeiro de 2018)

§ 1° - Para comprovação de componente da Força Expedicionária Brasileira o contribuinte deverá apresentar o diploma de medalha de campanha.

§ 2° - Os valores a que se referem os incisos II e III deste artigo deverão ser atualizados anualmente, com base no índice utilizado pelo Município para correção de seus créditos.

§ 3º A isenção de que trata o inciso VII será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da neoplasia maligna seja proprietário e que seja utilizado exclusivamente como sua residência, independentemente do tamanho ou do valor do imóvel. (inciso acrescentado pelo Art. 1º da Lei n° 3.785, de 16 de janeiro de 2018)

Art. 188 - As isenções previstas nos incisos I a IV do artigo anterior deverão ser requeridas anualmente até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira parcela do imposto, e sua cassação se dará quando não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

(Redação deste artigo alterado pelo Art. 3º da Lei nº 3000, de 29 de dezembro de 2010. (Redação deste artigo alterada pelo Art. 8º da Lei nº 3131, de 15 de dezembro de 2011).

Parágrafo Único - A documentação e procedimentos para a concessão das isenções serão definidos através de Decreto Municipal. (Parágrafo alterado pelo Art. 3º da Lei nº 3000, de 29de dezembro de 20101)

Art. 189 – Suspende-se o pagamento dos tributos, relativos ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitir na respectiva posse. (Alterada a redação deste artigo pelo Art. 7º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do tributo, a partir da data da suspensão. (Alterada a redação deste artigo pelo Art. 7º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

§ 2º - O valor dos tributos a serem cobrados serão os mesmos à época em que poderiam ter sido pagos, incidindo sobre estes somente a atualização monetária. (Alterada a redação deste artigo pelo Art. 7º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

§ 3º - No que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o contribuinte tem a opção de pagar em Cota Única, com desconto de 20% sobre o valor do imposto ou parcelar em até 06 (seis) parcelas sem o citado desconto concedido ao pagamento em cota única. (Parágrafo acrescentado pelo Art. 7º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

§ 3º - Imitido o município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo. (número deste parágrafo alterado pelo Art.7º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

SUBSEÇÃO III
DAS ALÍQUOTAS

Art. 190 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 0,20% (vinte centésimos por cento), para o imóvel edificado, caracterizado como residencial;

II - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para o imóvel edificado, de uso não residencial;

III – 0,80% (oitenta centésimos por cento) para o imóvel não edificado.

IV – 1,20% (um vírgula vinte por cento), para os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, rede de esgoto sanitário ou drenagem pluvial e rede de abastecimento de água.

§ 1º - Cessará a aplicação da alíquota citada no inciso IV deste artigo, a partir da concessão de "habite-se", em prédio edificado sobre o terreno, passando o imóvel a ser tributado na forma dos Incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A redução da alíquota prevista no parágrafo anterior poderá ser efetivada após verificação da conclusão da edificação pelo fisco municipal ou requerida pelo sujeito da obrigação, ao Secretário Municipal de Finanças, sujeita à comprovação da edificação.

Art. 191 - Para efeito deste imposto consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade;

SUBSEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 192 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Art.193 - A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários – Tabela I do Anexo I, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

I. Quanto ao terreno:

a. os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na Tabela II.

II. Quanto à edificação:

a. O padrão de construção que determinará o valor unitário do m^2, na forma do disposto na Tabela III do Anexo I, cujo valor será definido por seus componentes básicos, aos quais serão atribuídos pontos, Tabela IV. O valor acima referido será acrescido de 1% (um por cento), por pavimento, não considerado o primeiro pavimento até o limite máximo de 10% (dez por cento), quando se tratar de edificações com elevador;

b. o estado de conservação da edificação;

c. a posição da edificação em relação ao logradouro em que estiver localizado (frente ou fundos);

§ 1º - O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo:

$$V = Vt + Ve$$

Sendo:
V = Valor Venal do Imóvel
Vt = Valor Venal do Terreno
Ve = Valor Venal da Edificação

$$Vt = At \times P \times T \times S \times V$$

Sendo:
At = Área do Terreno
P = Fator Pedologia - Tabela II
T = Fator Topografia - Tabela II
S = Fator Situação em Face de Quadra - Tabela II
V = Valor do m^2 do terreno apurado conforme Tabela I

Ve = Ae x C x Pe x Ue

Sendo:
Ae = Área da edificação
C = Fator de Conservação da Edificação - Tabela V
Pe = Posição da Edificação em Relação ao Logradouro - Tabela V
Ue = Valor do m^2 da Edificação - Tabela III

§ 2º - Quando se tratar de imóvel considerado telheiro, galpão, indústria ou especial, conforme classificação contida no Cadastro Imobiliário, sobre o valor venal apurado, aplicar-se-á um redutor de 60% (sessenta por cento) para fins de apuração de base de cálculo do imposto devido.

Art. 194 – Na apuração do valor venal de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno nas seguintes condições:

I - quando se tratar de imóvel edificado, a do logradouro relativo à sua frente ou, havendo mais de uma, a de maior valor.

II - quando se tratar de imóvel não edificado, a do logradouro relativo à sua frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta a do logradouro de maior valor.

Art. 195 - No cálculo do valor venal de lote encravado ou de fundos, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro de acesso, aplicado os fatores de valorização ou depreciação previstos na Tabela II do Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Considera-se lote encravado ou de fundo o que possuir como acesso, unicamente, passagens de pedestres com largura de até 4,00m (quatro metros).

§ 2º - Havendo mais de um logradouro de acesso, prevalecerá, para os efeitos deste artigo, àquele que possuir o maior valor unitário.

Art. 196 - As glebas brutas serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores Imobiliários para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os coeficientes da Tabela VI do Anexo I, da presente Lei.

Art. 197 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constam da Planta Genérica de Valores Imobiliários que integram esta lei, terão seus valores fixados pelo Departamento de Receita e Tributação do município de Castelo.

Art. 198 - O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o Cadastro Imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fração ideal, de acordo com a NB 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme a seguinte fórmula:

Fi = S1/S2

Em que:

Fi = Coeficiente de Fração ideal
S1 = área da Unidade
S2 = área Total da Edificação.

Art. 199 - O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação, terá por valor venal, o resultado do produto de sua área construída total, pelo valor unitário do padrão predominante da construção, obtendo um único lançamento.

Art. 200 - A área construída total (bruta) será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computados as superfícies denominadas dependências em geral, desde que apresentem estrutura especial de moradia, trabalho ou lazer, de cada pavimento.

§ 1º - As áreas destinadas ao lazer, em qualquer de suas modalidades, incluindo áreas para churrasco, serviço, piscinas, garagens etc., serão consideradas como área construída, e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel.

§ 2º - Quando se tratar de edificação com mais de um pavimento, e com área construída em forma de terraço, a mesma será considerada como acréscimo das unidades que o possuem ou utilizem, de acordo com as informações constantes no Cadastro Imobiliário, obedecendo a seguinte fórmula:

a. Terraço simples, com somente cobertura de telha, sem maiores melhoramentos.

$$Vt = Ve + \frac{\{Ve \times 0,3\}}{N° \text{ unidades}}$$

Sendo:

Vt = Valor venal da edificação acrescida do rateio relativo à posse ou utilização do terraço.

Ve = Valor venal da edificação.

b. Terraço com melhoramentos.

$$Vt = Ve + \frac{\{Ve \times 0,6\}}{N° \text{ unidades}}$$

Art. 201 - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida e que possa conduzir, a juízo do Município, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da Comissão de Avaliação.

Art. 202 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art. 203 - *O Prefeito Municipal constituirá, sempre que necessário, uma Comissão de Avaliação, integrada por 5 (cinco) membros, funcionários ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade de atualizar os valores das Tabelas I, II e III*

constantes do Anexo I, que aprovadas por Lei Municipal, vigorarão a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação. (Redação deste artigo alterado pelo Art. 7º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015).

Art. 204 - Os valores expressos em moeda corrente neste Código Tributário serão atualizados monetariamente a partir de 01 (um) de janeiro de cada exercício, com base no índice de reajustamento adotado pelo Município para atualização de seus créditos. (Alterada a redação deste artigo pelo Art. 8º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 205 - As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU, serão feitas através de Planta Genérica de Valores Imobiliários e das Tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

SUBSEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 206 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Todo imóvel habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

§ 3º - O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto por uma das seguintes formas:

I - pela entrega do aviso-recibo ou notificação no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, à do seu familiar ou preposto; ou,

II - por via postal, através de aviso de recebimento; ou,

III - por edital, publicado na Imprensa Oficial e/ou jornal de circulação no Município.

Art. 207 - O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo.

§ 1º - O Poder Executivo poderá autorizar, através de Decreto Municipal, o pagamento do imposto em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada na notificação e, as demais, nos mesmos dias dos meses subseqüentes.

§ 2º - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida poderá o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 3º - O imposto lançado fora de época, seja por retificação, por recadastramento imobiliário ou por qualquer outro motivo, terá o valor da cota única ajustado, bem como terá o seu vencimento fixado para o décimo dia do mês subseqüente em que for efetuado o lançamento.

§ 4º - Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora de época, serão estas também ajustadas e terão o vencimento fixado para o décimo dia dos meses subseqüentes, consecutivamente, sem prejuízo de vencerem cumulativamente, se o desdobramento em parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.

§ 5º - Quando se tratar de revisão de lançamento o imposto será atualizado monetariamente a partir da data do vencimento da primeira parcela, aplicando-se ainda o disposto no parágrafo anterior quanto ao vencimento e forma de pagamento.

§ 6º - Incidirá atualização monetária, juros e multa, sobre a parte improcedente do pedido de revisão.

§ 7º - O pagamento integral do imposto através da cota única, até a data de vencimento definida por ato do Poder Executivo, ensejará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido do imposto. (Alterada a redação deste parágrafo pelo Art. 9º da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

§ 7º - O pagamento integral do imposto através da cota única, até a data de vencimento definida por ato do Poder Executivo, ensejará ao contribuinte um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido do imposto e de 10% (dez por cento) para pagamento parcelado. Alterada a redação deste parágrafo conforme Art. 2º da Lei nº 3.774, de 14 de dezembro de 2017.

§ 8º - O contribuinte incurso em multa e juros, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado destas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela. *(revogado este parágrafo pelo Art. 3º da Lei nº 3.530, de 18 de dezembro de 2014)*

SUBSEÇÃO VI
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 208 - O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Gerente do Departamento de Receita e Tributação que decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, quando se tratar de reclamações relacionadas às características físico-territoriais do imóvel. (Alterada a redação deste artigo pelo Art. 10 da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

SUBSEÇÃO VII
DO CONTRIBUINTE

Art. 209 - É contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, o titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, o usuário da habitação.

Art. 210 - São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujos”, existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação;

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 211 - O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Art. 212 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV "Da Administração Tributária" e ainda as constantes do Título VI "Das Infrações e Penalidades".

SEÇÃO II
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - I.T.B.I.

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 213 - O imposto de competência do Município, sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, de direito reais, sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

III - a cessão por ato oneroso, de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

SUBSEÇÃO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 214 - O imposto incide nas seguintes transações:

I - compra e venda pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos de promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrer de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b - das divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final.

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existem bens imóveis situados no município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

SUBSEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 215 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, quando reverter aos alienantes;

III - a extinção do usufruto quando o nu proprietário for o instituidor;

IV - a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, mediante exibição dos documentos relacionados abaixo, incidindo somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente:

a – projeto aprovado e alvará de licença para construção;

b – outros documentos a critério do fisco; (Redação deste Inciso alterada pelo Art. 5º da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006)

(Artigo revogado pelo Art. 3º da Lei nº 3.259, de 18 de setembro de 2012)

Art. 216 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I do artigo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de compra e venda desses mesmos bens ou direitos, realizados nos 12 (doze) meses anteriores a aquisição, locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância do caput deste artigo, levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SUBSEÇÃO IV
DA AVALIAÇÃO

Art. 217 - A avaliação será procedida pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Municipais, ou por Comissão de Avaliação assim designada por ato do Poder Executivo, em Guia de Transmissão conforme formulário próprio.

§ 1º - O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Guia de Transmissão ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, em se tratando de transações realizadas através de empresas imobiliárias.

§ 2º - Quando se tratar de imóvel rural, a avaliação será procedida com base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, tais como plantações, casas sede e de caseiros, currais, cercas, etc., e a localização do imóvel, sua forma, dimensão e utilidade.

§ 3° - A guia para pagamento do ITBI só será liberada para pagamento, se o imóvel objeto da transação não apresentar débitos para com a Fazenda Pública Municipal. Parágrado revogado pelo Art. 4º da Lei nº 3.774, de dezembro de 2017.

Art. 218 - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória à do fisco.

Art. 219 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria Municipal de Finanças, mediante processo regular e após levantamentos e parecer efetuados pelo Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais, arbitrará o valor do imposto.

SUBSEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 220 - A fiscalização compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, as autoridades judiciárias, aos serventuários da Justiça e membros do Ministério Público e aos Notários e Registradores, de conformidade com que dispõe a legislação vigente.

Art. 221 - Os escrivães e demais servidores da Justiça e os Registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos Cartórios e Ofícios de Registros de Imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta Lei.

SUBSEÇÃO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 222 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 223 - Os tabeliães e Oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria Municipal de Finanças, na forma regulamentar;

II - a permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;

III - a apresentar ao Departamento de Receita e Tributação, relação das escrituras lavradas ou registradas;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às Guias de Transmissão e aos documentos de arrecadação.

Art. 224 - No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

SUBSEÇÃO VII
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 225 - A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º - Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, o número de Unidades de Referência desse sistema,

convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente a data de pagamento do imposto.

§ 3° - Nas transmissões efetivadas conforme parágrafo anterior a base de cálculo será atualizada, se for o caso, incorporando-se as alterações e melhorias existentes na data da avaliação para efeito de lançamento do imposto.

§ 4º - Nas transmissões onerosas da nua-propriedade e na instituição ou extinção onerosa do usufruto, o imposto será devido à razão de 50% (cinqüenta por cento) pela nua propriedade, e 50% (cinqüenta por cento) pela instituição e ou extinção do usufruto.

§ 5º – Não se considera na apuração da base de cálculo do Imposto o valor das benfeitorias e construções incorporadas ao bem imóvel pelo adquirente ou cessionário, desde que comprovada, à Administração Tributária, que a incorporação foi efetivada por tais agentes. (parágrafo incluído pelo Art. 4º da lei nº 3.259, de 18 de setembro de 2012)

SUBSEÇÃO VIII
DA ALÍQUOTA

Art. 226 - A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único – Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro da Habitação, alíquota será reduzida para 1% (um por cento) na parte efetivamente financiada.

SUBSEÇÃO IX
DO CONTRIBUINTE

Art. 227 – É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua-propriedade ou a instituição ou extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

I - relativamente à nua-propriedade;

II - relativamente ao usufruto.

Art. 228 - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 229 - Aplica-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades" .

SUBSEÇÃO X
DO PAGAMENTO

Art. 230 - O imposto será pago da seguinte forma:

I - antes da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data da avaliação. (Alterada a redação deste inciso pelo Art. 11 da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007). (Alterada a redação deste inciso pelo Art. 4º da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão se o título de transmissão for sentença judicial.

III - até 10 (dez) dias após a data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento de hipoteca, quando se tratar de transmissão, ou cessão financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação;

IV - até 10 (dez) dias após a data da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

§ 1° – Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas no inciso IV, o imposto será pago dentro de 5 (cinco) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2° - No caso definido no item II deste artigo e findo o prazo com o não recolhimento do imposto ou sua impugnação, cessará a validade do referido laudo de avaliação.

§ 3º A guia de recolhimento emitida e não paga até o vencimento será considerada nula. (Parágrafo acrescentado pelo Art. 8º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)

Art. 231 - O pagamento será efetuado na Rede Bancária autorizada, através do documento próprio como dispuser o regulamento.

Art. 232 - Nas transações em que figurarem imóveis imunes de tributação, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 233 - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do Imposto ou da Certidão referida no artigo anterior, não poderão ser extraídas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como proceder a sua transcrição no Registro Geral de Imóveis, relativamente às transmissões de que trata esta Lei.

Art. 234 - Estão sujeitos ao pagamento da multa aplicada sobre o valor do Imposto, com base em avaliação atualizada:

I - os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo artigo anterior;

II - as pessoas mencionadas nos incisos I e II, do artigo 227.

SEÇÃO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 235 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador à prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 236 - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, da sua destinação, da existência de estabelecimento fixo, do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade e do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, incidindo ainda sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços previstos na Lista de Serviços constantes do artigo 267 desta Lei, os quais ficam sujeitos ao Imposto, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvados as exceções previstas na própria Lista;

III - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorado economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 237 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

Art. 237. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (redação deste artigo alterada pelo Art. 1º da Lei nº 3.769, de 27 de novembro de 2017.

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do Art. 236. (Alterada a redação deste inciso pelo Art. 5º da Lei nº 3000, de 29 de dezembro de 2010.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços; (inciso alterado pelo Art. 9º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;(inciso alterado pelo Art. 9º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;(inciso alterado pelo Art. 9º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (redação deste inciso alterada pelo Art. 1º da Lei nº 3.769, de 27 de novembro de 2017)

XI - *da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;(inciso alterado pelo Art. 9º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)*

XII - *da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;(inciso alterado pelo Art. 9º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)*

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;(redação deste inciso alterada pelo Art. 1º da Lei nº 3.769, de 27 de novembro de 2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;(redação deste inciso alterada pelo Art. 1º da Lei nº 3.769, de 27 de novembro de 2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo

subitem 17.10 da Lista de Serviços; *(inciso alterado pelo Art. 9º da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)*

XX – do aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.(redação deste inciso alterada pelo Art. 1º da Lei nº 3.769, de 27 de novembro de 2017)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Inciso acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 3.769, de 27 de novembro de 2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Inciso acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 3.769, de 27 de novembro de 2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Inciso acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 3.769, de 27 de novembro de 2017)

§ 1° - *No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.(redação deste parágrafo alterado pelo Art. 10 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)*

§ 2° - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Na prestação de serviços de televisão por assinatura com área de abrangência de mais de um Município, como o serviço MMDS e o serviço DTH, o imposto é devido aos Municípios de domicílio dos respectivos assinantes.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.(Parágrafo acrescido pelo Art. 2º da Lei nº 3.769, de 27 de novembro de 2017)

Art. 238 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a constatação de qualquer dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação com domicílio fiscal de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada nos seguintes elementos:

a - locação de imóveis;

b - propaganda ou publicidade;

c - consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;

d - linha telefônica com prefixo do Município em nome do prestador;

e - utilização de local fornecido pelo contratante.

Art. 239 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

SUBSEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 240 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa natural ou jurídica que realize operação de prestação de serviços, diretamente ou através de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo.

SUBSEÇÃO III
DOS RESPONSÁVEIS E DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
(titulo alterado pelo Art. 6º da lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 241 - As pessoas jurídicas na qualidade de tomadoras de serviços, realizados neste Município, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (alterada a redação deste artigo pelo Art. 7º da lei nº 3000, de 29 de dezembro de 2010).

§ 1° - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando contratar serviços de empresas não estabelecidas no município, ou quando estabelecidas, emitam nota fiscal autorizada por outro município.

§ 2° - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1° deste artigo, são responsáveis, desde que não tenham sido nomeados substitutos tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - *a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constantes do artigo 267.(alterada a redação deste insciso pelo Art. 11 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)*

Art.242 - Enquadram-se como responsáveis tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, independente de sua condição de imunidade ou isenção, quando da contratação ou intermediação dos serviços:

a) *descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constantes do artigo 267, a elas prestados dentro do território do Município de Castelo. (alterada a redação desta alínea pelo Art. 12 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)*

b) descritos no artigo 237 a elas prestados dentro do território do município de Castelo, por prestadores de serviços estabelecidos fora do município de Castelo.

III - a pessoa jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, com sede ou domicílio neste município, tomadora ou intermediária dos serviços, independente de sua condição de imunidade ou isenção, quando:

a) o prestador do serviço, sendo pessoa jurídica, não comprovar estar regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário deste município.

b) o prestador dos serviços, sendo pessoa jurídica, que descumprir a obrigação de emitir a nota fiscal de serviços ou outro documento autorizado pelo município, na forma disposta na legislação vigente;

c) o prestador dos serviços for profissional autônomo que não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário deste município.

IV - Os órgãos da Administração Pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando contratar serviços sujeitos a retenção de acordo com a presente lei;

V - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido pela prestação de serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza, de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e de correspondente bancário;

VI - as empresas seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos neste Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos neste Município;

VII - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Castelo, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VIII - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e de saneamento, pelo imposto devido por quaisquer comissões pagas, inclusive pela arrecadação de tarifas ou preços públicos;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Castelo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

XI - as empresas revendedoras de veículos e demais bens suscetíveis em virtude de operações efetuadas através de arrendamento mercantil;

XII - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão, clubes e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

Parágrafo Único – Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

(artigo 242 alterado pelo Art. 8º da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 243. Os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - gozar de imunidade;

II - for profissional autônomo inscrito no cadastro do Município;

III - for pessoa física ou jurídica enquadrado no regime de estimativa;

IV - apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, relativa ao serviço tomado, emitida pela Prefeitura Municipal de Castelo.

V - for instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar;

VI - for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

VII - for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária.

§ 1º. A condição de profissional autônomo será comprovada mediante a apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal._

§ 2º. A condição de prestador enquadrado no regime de estimativa será comprovada mediante a apresentação da declaração expedida pelo departamento de fiscalização.

(alterado o Art. 243 pelo Art. 9º da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010)

Art.244 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.
(alterado este artigo pelo Art. 10 da lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 245 - A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, excluída a pessoa física não mencionada nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas nos artigos **242**, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notarial e de registro.

§ 1º. O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o ISSQN devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 2º. Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o "caput" deste artigo, podendo efetuar o pagamento do Imposto em nome do responsável.

§ 3º. A responsabilidade de que trata esta Lei será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.(alterado o Art. 245 pelo Art. 11 da lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 245-A. Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte. (Artigo criado pelo Art. 12 da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 245-B. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior do Fisco municipal. (Artigo criado pelo Art. 13 da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 245-C. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constantes do artigo 267 da Lei 2.357, de 28 de dezembro de 2005, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador. (Artigo criado pelo Art. 14 da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 245-D. O recolhimento do imposto retido na fonte será feito em documento emitido pelo Departamento de Receita e Tributação, identificando o prestador do serviço e o responsável tributário pela retenção, observando-se o prazo de pagamento previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. O não recolhimento, no prazo estabelecido será considerado apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

(Artigo criado pelo Art. 15 da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 245-E. A fonte pagadora deverá fornecer aos prestadores de serviços, documento comprobatório da retenção do imposto. (Artigo criado pelo Art. 16 da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010)

Art. 245-F. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime. (Artigo criado pelo Art. 76 da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010)

Art. 246 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades".

SUBSEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 247 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado por pessoa jurídica, será determinada, mensalmente, com base no preço do serviço.

§ 1º-O contribuinte que exercer atividade tributável, independentemente de receber pelo serviço prestado, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 2º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução. (Alterada a redação deste parágrafo pelo Art. 12 da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

§ 3º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

§ 4º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Art. 267 desta lei. (Acrescentado este artigo pelo Art. 13 da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

§ 6º. Nos casos de prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa ao artigo 267, relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, o ISSQN será calculado sobre o valor dos respectivos emolumentos, não se integrando, todavia, à sua base de cálculo. *(Parágrafo acrescentado conforme Art. 3º da lei nº 3.570, de 21 de maio de 2015.*

I – não se inclui na base de cálculo do imposto devido pela prestação dos serviços de que trata este parágrafo os valores destinados ao Estado e aos Fundos FUNEPJ e FARPEN, dentre outros de natureza assemelhada.*(Inciso acrescentado conforme Art. 3º da lei nº 3.570, de 21 de maio de 2015.*

II – não se incorpora à base de cálculo do ISS os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos de receita mínima de serventia.*(Inciso acrescentado conforme Art. 3º da lei nº 3.570, de 21 de maio de 2015.*

Art. 248 - Quando o contribuinte antes ou durante a prestação dos serviços receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados nessa Lei.

Parágrafo Único – Incluem, na obrigatoriedade deste artigo, às permutas de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 249 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no ato da prestação dos serviços.

Art. 250 - Quando a prestação do serviço for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês de vencimento de cada parcela, se o preço tiver que ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo Único - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída e cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tiver que receber, a qualquer título.

Art. 251 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços, constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço descontando-se 20% (vinte por cento) da base de cálculo do imposto, a título de materiais aplicados à obra. (Artigo suprimido pelo Art. 14 da Lei nº 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

Parágrafo Único - O desconto aludido no caput deste artigo não será concedido quando se tratar de serviços que não requeiram aplicação de material. (Parágrafo suprimido pelo Art. 14 da Lei nº 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

SUBSEÇÃO V
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Art. 252 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a titulo de remuneração do próprio trabalho, sendo determinada anualmente nos seguintes valores:

I- profissional autônomo de nível elementar e médio: R$ 341,80 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).(Inciso alterado pelo artigo 13 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

II – profissional autônomo de nível superior: R$ 799,63 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).(Inciso alterado pelo artigo 13 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

§ 1º - O profissional autônomo que exercer atividades enquadradas em mais de um item da Lista de Serviços, terá o imposto calculado em relação a cada uma delas.(alterado de parágrafo único para § 1º pelo Art. 14 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)

§ 2º No ato de inscrição e baixa o valor do ISS será calculado proporcionalmente ao número de meses.(parágrafo acrescentado pelo Art. 15 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)

252-A - Equipara-se à empresa, para efeitos de recolhimento do imposto, o profissional autônomo ou pessoa física, que utilizar mais de 02 (dois) empregados ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.(artigo incluído conforme Art. 6º da Lei nº 3.344, de 16 de maio de 2013)

SUBSEÇÃO VI
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL

Art. 253 - *Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedade de profissionais liberais, estes ficarão sujeitos à alíquota anual fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, pagando o imposto a razão de R$ 1.139,37 (um mil, cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não e por cada estabelecimento, quer seja matriz ou filial.(redação deste artigo alterado pelo Art. 16 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

a - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;

b - sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

c - sócios pessoa jurídica;

d - mais de dois funcionários, com carteira profissional assinada ou não;

e - quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial;

f - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 2º - Estão excluídas do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a sociedade uni-profissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

SUBSEÇÃO VII
DA ESTIMATIVA

Art. 254 - A autoridade fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando de tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - O montante do imposto a recolher, estimado, excetuando as atividades exercidas em caráter provisório, poderá ser dividido em parcelas iguais.

Art. 255 - A fixação da estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para o período seguinte, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Art. 256 - A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Art. 257 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato, impugnar o enquadramento e/ou o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 258 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o artigo subsequente.

Parágrafo Único - As parcelas do imposto estimado, não recolhidas no exercício, serão inscritas em Dívida Ativa no exercício seguinte. (Parágrafo revogado pelo Art. 9º da Lei nº 3131, de 15 de dezembro de 2011).

Art. 259 - O fisco pode, a qualquer tempo:

I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;

III – lavrar auto de infração no caso de não recolhimento de qualquer parcela.

Parágrafo Único - A decisão da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após a referida decisão.

Art. 260 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

Art. 261 - Para determinação do imposto estimado, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes despesas, isoladamente ou em conjunto:

I - pró-labore;
II - salários, quitações, 13º salário;
III - serviços prestados para pessoas físicas ou jurídicas;
IV - encargos sociais (INSS, FGTS, etc.);
V - refeições e lanches;
VI - propaganda e publicidade;
VII - taxas municipais;
VIII - despesas com veículos, combustíveis e vale transporte;
IX - arrendamento mercantil;
X - multas em geral;
XI - assistência médica ou odontológica;
XII - luz, água, esgoto e telefone;
XIII – aluguéis;
XIV - despesas de seguros;
XV - despesas de material de escritório;
XVI - despesas de condução;
XVII - conservação e limpeza;
XVIII - assistência técnica;
XIX - assistência contábil ou jurídica;
XX - despesas financeiras (juros);
XXI - despesas com impressos em geral;
XXII - material de consumo;
XXIII - imposto de renda pago;
XXIV - IPTU e ISSQN;
XXV - outros impostos pagos;
XXVI - outras despesas.

Parágrafo Único - As despesas referidas neste artigo poderão ser indiciárias, desde que fundamentadas, podendo ser estipuladas pelo fisco ou declaradas pelo contribuinte.

Art. 262 - O regime de estimativa de que trata esta Lei, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade, devendo apenas proceder à atualização dos valores do

imposto, com base no índice adotado pelo Município para atualização de seus créditos.

SUBSEÇÃO VIII
DO ARBITRAMENTO

Art. 263 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livro ou documentos fiscais/gerenciais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em leis como crimes ou contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livro e documento do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, o esclarecimento exigido pela fiscalização; prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Castelo;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referia a apuração.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nesta Subseção, poderão ser utilizados os critérios estabelecidos no artigo 261, para efeito do arbitramento.

§ 4º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SUBSEÇÃO IX
DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 264 – O ISSQN será recolhido:

I - antes do início do evento, em caso de atividade eventual ou provisória;

II - até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do fato gerador;

III – até o vencimento da Cota Única, com desconto de 10%, quando se tratar de ISSQN fixo, na forma do Art. 252. (Inciso alterado pelo Art. 18 da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 265 - O recolhimento do imposto far-se-á na rede bancária autorizada, por "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.

Art. 266 - Os prazos e formas de recolhimento do imposto serão fixados por ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO X
DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 267 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incide na prestação dos serviços constantes na Lista a seguir:

(alteração da lista de serviços de acordo com o Art. 17 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)

(alteração da lista de serviços de acordo com o Art. 3º da Lei nº 3.769, de 27 de novembro de 2017)

ITEM	*SUBITEM*
1 - Serviços de informática e congêneres.	*1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.* *1.02 - Programação.* *1.03 - Processamento de dados e congêneres.* *1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.* *1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.* *1.06 - Assessoria e consultoria em informática.* *1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.* *1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	*2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	*3.01 - Vetado* *3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.*

	3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. *3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.* *3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*
4 - Serviços de saúde assistência médica e congênere.	*4.01 - Medicina e biomedicina.* *4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.* *4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.* *4.04 - Instrumentação cirúrgica.* *4.05 - Acupuntura.* *4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.* *4.07 - Serviços farmacêuticos.* *4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.* *4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.* *4.10 - Nutrição.* *4.11 - Obstetrícia.* *4.12 - Odontologia.* *4.13 - Ortóptica.* *4.14 - Próteses sob encomenda.* *4.15 - Psicanálise.* *4.16 - Psicologia.* *4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.* *4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.* *4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.* *4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.* *4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e, congêneres.* *4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica, e congêneres.* *4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*
5 - Serviços de medicina,	*5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.*

assistência veterinária e congêneres.	*5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.* *5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.* *5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.* *5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.* *5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.* *5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e, congêneres.* *5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.* *5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária.*
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	*6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.* *6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.* *6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.* *6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.* *6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.*
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	*7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.* *7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).* *7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.* *7.04 - Demolição.* *7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).* *7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.* *7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.*

	7.08 - Calafetação. *7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.* *7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.* *7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.* *7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.* *7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.* *7.14 - Vetado* *7.15 - Vetado* *7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.* *7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.* *7.18 - Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.* *7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.* *7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.* *7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.* *7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	*8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.* *8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	*9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suíte service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).* *9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.* *9.03 - Guias de turismo.*

10 – Serviços de intermediação e congêneres.	*10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.* *10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.* *10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.* *10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).* *10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.* *10.06 – Agenciamento de notícias.* *10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.* *10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.* *10.10 – Distribuição de bens de terceiros.*
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	*11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.* *11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.* *11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.* *11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	*12.01 – Espetáculos teatrais.* *12.02 – Exibições cinematográficas.* *12.03 – Espetáculos circenses.* *12.04 – Programas de auditório.* *12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.* *12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.* *12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.* *12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.* *12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.* *12.10 – Corridas e competições de animais.* *12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.* *12.12 – Execução de música.* *12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.* *12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.* *12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios*

	elétricos e congêneres. *12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congênere.* *12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	*13.01 - Vetado* *13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.* *13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.* *13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.* *13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	*14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).* *14.02 - Assistência técnica.* *14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).* *14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.* *14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.* *14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.* *14.07 - Colocação de molduras e congêneres.* *14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.* *14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.* *14.10 - Tinturaria e lavanderia.* *14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.* *14.12 - Funilaria e lanternagem.* *14.13 - Carpintaria e serralheria.*
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	*15.01 - Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.* *15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.*

	15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. *15.04 – Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira, e congêneres.* *15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.* *15.06 – Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entregas de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.* *15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.* *15.08 – Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.* *15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).* *15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.* *15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.* *15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.* *15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de*

	cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. *15.14 - Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.* *15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.* *15.16 - Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.* *15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.* *15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	*16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.*
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial, e congêneres.	*17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.* *17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.* *17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.* *17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.* *17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.* *17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais*

	materiais publicitários. *17.07 - Vetado* *17.08 - Franquia (franchising).* *17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.* *17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.* *17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).* *17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.* *17.13 - Leilão e congêneres.* *17.14 - Advocacia.* *17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.* *17.16 - Auditoria.* *17.17 - Análise de Organização e Métodos.* *17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.* *17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.* *17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.* *17.21 - Estatística.* *17.22 - Cobrança em geral.* *17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).* *17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.*
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	*18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	*19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*
20 - Serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários.	*20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios,*

	movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e, congêneres. *20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e, congêneres.* *20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e, congêneres.*
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	*21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*
22 - Serviços de exploração de rodovia.	*22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e, congêneres.	*23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial, e congêneres.*
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	*24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*
25 - Serviços funerários.	*25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.* *25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.* *25.03 - Planos ou convênio funerários.* *25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	*26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.*
27 - Serviços de assistência social.	*27.01 - Serviços de assistência social.*
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer	*28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer*

natureza.	*natureza.*
29 - Serviços de biblioteconomia.	*29.01 - Serviços de biblioteconomia.*
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	*30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.*
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	*31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*
32 - Serviços de desenhos técnicos.	*32.01 - Serviços de desenhos técnicos.*
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	*33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	*34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.	*35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.*
36 - Serviços de meteorologia.	*36.01 - Serviços de meteorologia.*
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	*37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*
38 - Serviços de museologia.	*38.01 - Serviços de museologia.*
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	*39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)*
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	*40.01 - Obras de arte sob encomenda.*

ITEM	***SUBITEM***
1 – Serviços de informática e congêneres.	*1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.* *1.02 – Programação.* *1.03* – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. *1.04* –Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. *1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.* *1.06 – Assessoria e consultoria em informática.*

	1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. *1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.* *1.09 -* Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a *Lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011*, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	*2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.*
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	*3.01 – Vetado* *3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.* *3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.* *3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.* *3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*
4 – Serviços de saúde assistência médica e congênere.	*4.01 – Medicina e biomedicina.* *4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.* *4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.* *4.04 – Instrumentação cirúrgica.* *4.05 – Acupuntura.* *4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.* *4.07 – Serviços farmacêuticos.* *4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.* *4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.* *4.10 – Nutrição.* *4.11 – Obstetrícia.* *4.12 – Odontologia.* *4.13 – Ortóptica.* *4.14 – Próteses sob encomenda.* *4.15 – Psicanálise.* *4.16 – Psicologia.* *4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*

	4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. *4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.* *4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.* *4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e, congêneres.* *4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica, e congêneres.* *4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*
5 – Serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres.	*5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.* *5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.* *5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.* *5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.* *5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.* *5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.* *5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e, congêneres.* *5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.* *5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.*
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	*6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.* *6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.* *6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.* *6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.* *6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.* 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	*7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.* *7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).* *7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.* *7.04 – Demolição.*

	7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). *7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.* *7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.* *7.08 – Calafetação.* *7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.* *7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.* *7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.* *7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.* *7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.* *7.14 – Vetado* *7.15 – Vetado* *7.16* - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. *7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.* *7.18 – Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.* *7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.* *7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.* *7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.* *7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	*8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.* *8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	*9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suíte service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por*

	temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). *9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.* *9.03 – Guias de turismo.*
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	*10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.* *10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.* *10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.* *10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).* *10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.* *10.06 – Agenciamento de notícias.* *10.07 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.* *10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.* *10.10 – Distribuição de bens de terceiros.*
*11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres***.**	*11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.* *11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.* *11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.* *11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	*12.01 – Espetáculos teatrais.* *12.02 – Exibições cinematográficas.* *12.03 – Espetáculos circenses.* *12.04 – Programas de auditório.* *12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.* *12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.* *12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.* *12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.* *12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.* *12.10 – Corridas e competições de animais.* *12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.* *12.12 – Execução de música.* *12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*

	12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. *12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.* *12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congênere.* *12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	*13.01 – Vetado* *13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.* *13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.* *13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.* 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	*14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).* *14.02 – Assistência técnica.* *14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).* *14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.* 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer *14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.* *14.07 – Colocação de molduras e congêneres.* *14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.* *14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.* *14.10 – Tinturaria e lavanderia.* *14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.* *14.12 – Funilaria e lanternagem.* *14.13 – Carpintaria e serralheria.* 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	*15.01 – Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.* *15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.* *15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.* *15.04 – Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira, e congêneres.* *15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.* *15.06 – Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entregas de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.* *15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.* *15.08 – Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.* *15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).* *15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.* *15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.* *15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.* *15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato*

	de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. *15.14 – Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.* *15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.* *15.16 – Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.* *15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.* *15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	*16.01 -* Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial, e congêneres.	*17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.* *17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.* *17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.* *17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.* *17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.* *17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.* *17.07 – Vetado* *17.08 - Franquia (franchising).* *17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*

	17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. *17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).* *17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.* *17.13 – Leilão e congêneres.* *17.14 – Advocacia.* *17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.* *17.16 – Auditoria.* *17.17 – Análise de Organização e Métodos.* *17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.* *17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.* *17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.* *17.21 – Estatística.* *17.22 – Cobrança em geral.* *17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).* *17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.* 17.25 -Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	*18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	*19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*
20 – Serviços portuários, aeroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários.	*20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e, congêneres.* *20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de*

	apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e, congêneres. *20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e, congêneres.*
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	*21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*
22 – Serviços de exploração de rodovia.	*22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e, congêneres.	*23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial, e congêneres.*
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	*24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*
25 – Serviços funerários.	*25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.* *25.02* – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. *25.03 – Planos ou convênio funerários.* *25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.* 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	*26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.*
27 – Serviços de assistência social.	*27.01 – Serviços de assistência social.*
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	*28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*
29 – Serviços de biblioteconomia.	*29.01 – Serviços de biblioteconomia.*
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	*30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	*31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*
32 – Serviços de desenhos técnicos.	*32.01 – Serviços de desenhos técnicos.*
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	*33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	*34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.	*35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas.*
36 – Serviços de meteorologia.	*36.01 – Serviços de meteorologia.*
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	*37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*
38 – Serviços de museologia.	*38.01 – Serviços de museologia.*
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	*39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)*
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	*40.01 – Obras de arte sob encomenda.*

SUBSEÇÃO XI
DAS ALÍQUOTAS

Art. 268 – O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Sub-itens 8.01, 10.09 e 14.04 – 2,0% (dois por cento);

II – item 15 e seus sub-itens – 5,0 % (cinco por cento).

II - item 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15 e seus subitens – 5,0 % (cinco por cento). (Inciso alterado pelo Art. 4º da Lei nº 3.769, de 27 de novembro de 2017)

III – demais itens e subitens – 3,0% (três por cento).

SUBSEÇÃO XII
DOS LIVROS FISCAIS

Art. 269 - O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica, deverá manter para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços.

Art. 270 - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente e com o número máximo de 50 (cinqüenta) folhas.

Art. 271 - A primeira e última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 272 - O Livro de Registro de Prestação de Serviços destina-se a registrar:

I - os totais dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - a data do pagamento do ISSQN;

VI - o valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - observações e anotações diversas.

Parágrafo Único – No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "observações".

DO LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 273 - O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - a, lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Parágrafo Único – Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e sub série de documento fiscal.

DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE SERVIÇOS

Art. 274 - O Livro de Registro de Entradas de Serviços destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados à potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado à potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Art. 275 - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art. 276 - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Art. 277 - São obrigados a escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços às empresas que exerçam as atividades capituladas nos itens 14, 39, 40 e 41 da Lista de Serviços, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços;

Parágrafo Único – A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art. 278 - O prestador de serviços, obrigado à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitir Nota Fiscal de Serviços, fará constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

SUBSEÇÃO XIII
DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS

Art. 279 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição competente, antes de sua liberação.

Art. 280 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação ao setor fiscal.

§ 1º - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro imediatamente anterior encerrado.

SUBSEÇÃO XIV
DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS

Art. 281 - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos à tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado

ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à previa autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 282 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará no mesmo livro fiscal, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 283 - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 284 - Os livros fiscais serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

SUBSEÇÃO XV
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 285 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente um dos seguintes documentos fiscais, e deverão fazer a emissão até o último dia do mês em que houver a prestação do serviço para qual ela se destina:

I - Nota Fiscal de Serviços;

II - Nota Fiscal Fatura de Serviços;

III - Cupom Fiscal de Máquina Registradora.

Parágrafo Único - Além das notas fiscais referenciadas nos incisos deste artigo, o Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais poderá emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa, consoante o que determina o artigo 302 desta Lei.

Art. 286 - O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

Art. 287 - Sem prejuízos de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços e a série;

II - o número de ordem, número da via e destinação;

III - a natureza dos serviços;

IV - o nome/razão social, endereço, telefone/fax e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome/razão social, endereço, telefone/fax e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - o nome, endereço, telefone/fax e o número do CPF, quando o usuário dos serviços for pessoa física;

VII - a discriminação das unidades e quantidades;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome/razão social, o endereço, telefone/fax e os números de inscrição estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais" – AIDF;

X - a data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II, IV e IX serão impressas tipograficamente. (Redação deste Parágrafo alterada pelo Art. 6º da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006)

Art. 288 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - as concessionárias de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretora de títulos, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, desde que mantenham a disposição do fisco os balancetes analíticos em nível de subtítulo interno e demais documentos necessários e suficientes para apuração do imposto;

V - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º - Em se tratando de diversões de caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais.

§ 2º - A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 289 - Os documentos fiscais serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscrito, à tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 290 - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 291 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos fiscais que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 292 - As notas Fiscais serão enumeradas tipograficamente, em ordem, de 000.001 a 999.999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º - Atingindo-se o número de 999.999 a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º - As notas fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 293 - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 294 - A Nota Fiscal de Serviços, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via – presa ao bloco, para exibição ao fisco.

DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS

Art. 295 - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão de elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

DO CUPOM FISCAL DE MÁQUINA REGISTRADORA

Art. 296 - A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal -ECF que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina-fixa).

Art. 297 - O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I - nome, endereço e números de inscrição municipal e CNPJ, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano da emissão;
III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;
IV - valor total da operação;
V - número de ordem do ECF.

Art. 298 - A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Art. 299 - O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando o equipamento apresentar qualquer defeito.

Art. 300 – O equipamento emissor de cupom fiscal não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador geral.

Art. 301 - O contribuinte que mantiver em funcionamento equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as disposições desta seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por Lei.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA

Art. 302 - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida, quando se tratar de serviços em que o imposto seja devido no Município de Castelo, nas formas previstas nesta Lei, prestado por pessoa física, ou em outras situações, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único – A emissão da nota fiscal avulsa será condicionada à quitação antecipada do imposto.

SUBSEÇÃO XVI
DOS DOCUMENTOS GERENCIAIS

Art. 303 - São considerados Documentos Gerenciais:
I - recibos;
II - orçamentos;
III - ordens de serviços;
IV – comandas;
V – romaneios;
VI - outros:
a - utilizados com idêntico objetivo;
b - semelhantes e congêneres;
c - a critério do fisco.

Art. 304 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

I - a denominação do documento gerencial;
II - o número de ordem, número de vias e destinação;
III - natureza dos serviços;
IV – nome/razão social, endereço, telefone/fax e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente e do usuário dos serviços;
V - a discriminação das unidades e quantidades;
VI - a discriminação dos serviços prestados;
VII - os valores unitários e respectivos totais;
VIII - o nome/razão social, o endereço, telefone/fax e os números de inscrição estadual e CNPJ do estabelecimento impressor do documento, a data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso;
IX - a data da emissão.

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II, IV e VIII serão impressas tipograficamente.

Art. 305 - Os documentos gerenciais serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, à tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 306 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do fisco, os documentos gerenciais que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 307 - Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000.001 a 999.999, correspondentes à série A, e enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.
§ 1º - Atingindo-se o número de 999.999 a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando à letra A o número 1 e assim sucessivamente.
§ 2º - Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora de ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 308 - Quando o Documento Gerencial for cancelado conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Art. 309 - O Documento Gerencial que não tiver a respectiva Nota Fiscal de Serviço a ele correspondente servirá de base para apuração do ISSQN a recolher.

SUBSEÇÃO XVII
DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 310 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento do formulário de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF -, contendo as seguintes indicações:

I - a denominação Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

II – nome/razão social, endereço, telefone/fax e número de inscrição municipal, estadual e CNPJ, do estabelecimento gráfico e do estabelecimento usuário do documento fiscal e gerencial a ser impresso;

III - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos;

IV - quantidade de documentos a serem impressos;

V - data do pedido;

VI - assinatura do responsável pelo estabelecimento solicitante - com firma reconhecida em cartório -, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo do setor;

VII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue;

§ 2º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

I - primeira via – Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais, para lançamento e controle de liberação de documentos fiscais do contribuinte;

II - segunda via – estabelecimento usuário;

III - terceira via – estabelecimento gráfico.

§ 3º - A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser cancelada, a juízo do órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 311 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único – Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à aprovação do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais juntando:

I - cópia do despacho do documento autorizativo expedido pelo Fisco Estadual;

II - cópia do modelo da Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 312 – A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF – será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, relativa à nota fiscal de serviço, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

II – para solicitação, relativa à nota fiscal de serviço/venda, será autorizada a impressão, de acordo com a liberação concedida pela Fazenda Estadual;

III - para as demais solicitações relativas, exclusivamente, às notas fiscais de serviços, será concedida autorização para a impressão, com base na média

mensal de emissão, em quantidade para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 24 (vinte e quatro) meses;

Parágrafo Único - O disposto no inciso III não se aplica à formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para impressão, com base na média mensal de emissão, em quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 18 (dezoito) meses.

Art. 313 - Nas solicitações de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, excetuando-se os casos de pedido inicial será exigida fotocópia do último documento fiscal emitido e da última AIDF liberada.

Art. 314 - O prazo para utilização de documento fiscal será fixado em 36 (trinta e seis) meses, contados da data da liberação da AIDF, improrrogáveis, com exceção dos casos em que tenha sido liberado apenas 01 (um) bloco de notas fiscais, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação fiscal e, também, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida(o) para emissão até ..." (trinta e seis meses após a data da AIDF).

Art. 315 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

Art. 316 - Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

SUBSEÇÃO XVIII
DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL E EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Art. 317 - O Gerente do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal, neste caso observando o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses de validade para emissão de notas fiscais de serviços e documentos gerenciais devidamente autorizados.

Art. 318 - O regime poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 319 - O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte ao órgão competente.

Parágrafo Único - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com cópia dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 320 - A extensão do regime especial concedido por outro município, dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Art. 321 - Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

SUBSEÇÃO XIX
DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL

Art. 322 - O extravio ou a inutilização de livro e documento fiscal, será comunicado pelo contribuinte ao setor fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando de forma individualizada:

I - a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento fiscal extraviado ou inutilizado;

II - o período a que se referir a escrituração, no caso de livro, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a escrituração, no prazo de 20 (vinte) dias;

III - as circunstâncias do fato, informando se houve registro policial;

IV - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso;

V - a existência ou não de débito relativo ao período correspondente à documentação extraviada.

§ 2º - A comunicação será também, instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal de grande circulação de âmbito estadual ou no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro, a fim de ser autenticado.

§ 4° - O cumprimento das exigências contidas neste artigo não obsta a apuração do imposto devido e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 323 - O contribuinte será obrigado em qualquer hipótese, a comprovar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, nos casos em que a mesma for insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se do montante devido os

recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros do setor fiscal.

Art. 324 - Na hipótese de extravio ou inutilização de Nota Fiscal referente a prestação de serviço não pago, o documento será substituído através da emissão de outro da mesma série e sub-série, no qual serão mencionados a ocorrência e o número do documento anteriormente emitido.

Parágrafo Único – A via da Nota Fiscal, se for o caso, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto do setor fiscal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 325 - O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado o documento fiscal correspondente a serviços prestados, providenciará, junto ao remetente, cópia do documento devidamente autenticado pelo setor fiscal.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, a cópia autenticada pelo setor fiscal, produzirá os mesmos efeitos assegurados à Nota Fiscal extraviada ou inutilizada.

SUBSEÇÃO XX
DAS ISENÇÕES

Art. 326 - Ficam isentas do imposto:

I - a prestação de serviços pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

II - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa, desde que não seja exigido pagamento, a qualquer título, pela prestação dos serviços ou pelo acesso às suas dependências;

III - a atividade individual, de rendimento comprovado até 01 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerçam ou de sua família;

SUBSEÇÃO XXI
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 327 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadra no disposto no inciso I, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SUBSEÇÃO XXII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 328 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais, os documentos gerenciais, as notas fiscais de serviços e de vendas, se for o caso, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 329 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único – É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados, das guias de recolhimento do ISSQN, de uma das vias das notas fiscais e documentos gerenciais emitidos e de contratos de prestação de serviços pelo responsável pela escrita fiscal do contribuinte.

Art. 330 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente e solicitar aprovação de modelo de livro e nota fiscal diferente do modelo adotado pelo município.

SEÇÃO IV
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 331 - As taxas decorrentes de exercício regular do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão do interesse público.

Art. 332 - As taxas em referência, compreendem as de:

I - localização e autorização para funcionamento;

II - localização e autorização para funcionamento provisório;

III - fiscalização anual para funcionamento;

IV - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;

V - publicidade, em qualquer das suas formas;

V - execução de obras;

VI – ocupação do solo

VII - utilização de vias e logradouros públicos;

VIII - comércio eventual ou ambulante;

IX - parcelamento do solo.

X – Taxa de licença para funcionamento em horário especial. (Inciso acrescentado pelo Art. 19 da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

XI – licenciamento ambiental para as atividades e empreendimentos efetivamente ou potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais." *(Inciso acrescentado pelo Art. 1º da Lei n° 3.445, de 30 de dezembro de 2013)*

Parágrafo Único - Os valores cobrados, relativos às taxas de que trata o caput deste artigo, constam das tabelas do Anexo II desta Lei e são expressos em R$ (Reais).

Art. 333 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 334 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas de acordo com as tabelas do Anexo II.

Art. 335 - A taxa a que se refere o inciso II do artigo 332 será calculada de conformidade com o previsto no Parágrafo Único do artigo 343.

Art. 336 - Aplicam-se aos contribuintes destas taxas, as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta Lei.

SUBSEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 337 - *A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento, fundada em poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, comerciais, industriais, sociais e prestadores de serviços, ambulantes, bem como sobre o seu funcionamento em decorrência à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública. (artigo alterado pelo Art. 18 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015).*

Art. 338 - A Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento é devida, a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento.

Art. 339 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de um item da tabela, a taxa a ser cobrada será aquela de

maior valor. (Redação deste artigo alterado pelo Art. 19 da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 340 - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora funcionem no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

Art. 341 - Nenhum estabelecimento poderá instalar-se ou iniciar atividades neste Município sem o devido recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Autorização para Funcionamento e o respectivo licenciamento para localização e funcionamento.

§ 1º O licenciamento de que trata o caput deste artigo será reconhecido pela emissão do Alvará, no qual deverá constar o prazo de sua validade, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual o mesmo fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada destinação diversa. (artigo alterado conforme Art. 7º da Lei 3.344, de 16 de maio de 2013)

§ 2º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelas secretarias competentes.

Art. 342 - O Alvará de Licença ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

Parágrafo Único – O prazo máximo de validade do Alvará de Licença inicial é o último dia útil do ano em que se iniciar a atividade, contado a partir da data de sua liberação.(Parágrafo excluído conforme Art. 8º da Lei 3.344, de 16 de maio de 2013)

SUBSEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 343-A Taxa de licença para localização e autorização para funcionamento provisório, será devida pelas pessoas físicas e jurídicas que venham a exercer qualquer tipo de atividade econômica decorrente de feiras, exposições ou eventos de forma precária ou provisória. (alterada a redação deste artigo pelo Art. 10 da Lei nº 313, de 15 de dezembro de 2011).*(alterada a redação deste artigo pelo Art. 4º da Lei nº 3.530, de 18 de dezembro de 2014)*

Parágrafo Único – A taxa de que trata o caput desse artigo será paga no valor de R$ 1,71 (um real e setenta e um centavos) por metro quadrado de instalação, ao dia, independentemente da atividade a ser exercida.(alterada a redação deste parágrafo pelo Art. 4º da Lei nº 3.530, de 18 de dezembro de 2014) (parágrafo alterado pelo

Art. 19 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

SUBSEÇÃO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 344 - A taxa de fiscalização para funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados.

§ 1º O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa sempre que ocorrer mudança de endereço e/ou atividade.(Redação deste parágrafo alterado pelo Art. 20 da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010). (anteriormente "Parágrafo Único", alterado para § 1º de acordo com o Art. 11 da Lei nº 3131, de 15 de dezembro de 2011).(Parágrafo alterado pelo Art.9º da Lei 3.344, de 16 de maio de 2013)

§ 2º - Para as atividades que dependem de vistorias e pareceres da Secretaria de Municipal de Meio Ambiente, a Taxa de Fiscalização Anual para Funcionamento, definida neste artigo, será acrescida em 30% (trinta por cento). (Parágrafo acrescido pelo Art. 12 da Lei nº 3131, de 15 de dezembro de 2011).

At. 344-A - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora funcionem no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;(Artigo criado pelo Art. 21 da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 345 – O Alvará não será renovado nos seguintes casos:

I - Se o local do exercício da atividade não mais atenda as exigências para o qual fora inicialmente expedido;
II - nos casos em que ao estabelecimento seja dada destinação diversa da atividade autorizada;
III – Se possuir débitos relativos a tributos e multas.
(artigo alterado pelo Art. 22 da lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010.)
(artigo revogado pelo Art. 1º da lei nº 3.259, de 18 de setembro de 2012).

SUBSEÇÃO IV
DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 346 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

SUBSEÇÃO V
DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 347 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de placas, painéis, letreiros ou cartazes.

SUBSEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 348 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

SUBSEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 349 - Entende-se por utilização de vias e logradouros públicos, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUBSEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 350 - Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Considera-se também comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUBSEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 351 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Parágrafo Único – A taxa também é devida em casos de desmembramento de terrenos particulares, em que não se configure as hipóteses elencadas no caput deste artigo.

Art. 352 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

Art.352-A– Poderá ser concedida, conforme autorizado na legislação vigente, licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.(Artigo acrescentado pelo Art. 20 da Lei nº 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 352-B – A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada, conforme abaixo:

I – Por dia: 10% (dez por cento) da Taxa de Localização e Autorização para Funcionamento.

II - Por mês: 40% (quarenta por cento) da Taxa de Localização e Autorização para Funcionamento.

III – Por ano: 150% (cento e cinqüenta por cento) da Taxa de Localização e Autorização para Funcionamento. (Artigo acrescentado pelo Art. 20 da Lei nº 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

Art. 352-C. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para instalação, renovação ou regularização de empreendimentos já instalados ou decorrentes do exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, bem como aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio. (Artigo acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 3.445, de 30 de dezembro de 2013).

Art. 352-D. É sujeito passivo aos valores a serem cobrados para o Licenciamento Ambiental o empreendedor, pessoa física ou jurídica, responsável pelo requerimento da licença ambiental para o exercício da atividade.(Artigo acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 3.445, de 30 de dezembro de 2013).

Art. 352-E. A Taxa do Licenciamento Ambiental terá seu valor expresso em reais (R$), estabelecido dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a **Tabela X,** contida no Anexo I desta Lei, que será parte integrante do Anexo II da Lei nº 2.357, de 28 de

dezembro de 2005.(Artigo acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 3.445, de 30 de dezembro de 2013).

SEÇÃO V
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 353 - As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza nas vias públicas, coleta de lixo domiciliar, e serão devidas, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviços.

Art. 353 - As Taxas pela Utilização de Serviços Públicos são aquelas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e serão devidas pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esse serviço. (redação deste artigo alterada pelo Art. 3º da Lei nº 3.774, de 14 de dezembro de 2017)

Art. 354 - As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendem as de:

I - limpeza pública; Inciso revogado pelo Art. 4º da Lei nº 3.774, de dezembro de 2017.

II - coleta de lixo.

Art. 355 - As taxas a que se refere o artigo anterior, serão lançadas no Cadastro Imobiliário e cobradas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 356 - Na impossibilidade de manutenção da cobrança da taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza urbana, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao lançamento e cobrança das referidas taxas, com base no Cadastro Imobiliário, em separado do referido imposto.

Art. 356 - Na impossibilidade de manutenção da cobrança da taxa de coleta de lixo fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao lançamento e cobrança da referida taxa, com base no Cadastro Imobiliário, em separado do referido imposto. (redação deste artigo alterada pelo Art. 3º da Lei nº 3.774, de 14 de dezembro de 2017)

Art. 357 - Aplica-se no que couberem às taxas pela utilização de serviços públicos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 358 - Para os imóveis que vierem a se enquadrar na cobrança das referidas taxas no decorrer do exercício, as mesmas serão lançadas no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUBSEÇÃO I

Subseção revogada pelo Art. 4º da Lei nº 3.774, de dezembro de 2017.

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 359 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros, sendo fixada anualmente por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A taxa será cobrada por metro linear de testada e terá como base de cálculo o custo anual dos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, aplicando-se, na apuração do valor a ser pago a seguinte fórmula:

$$TLP = K \times FLi \times Ft$$

Sendo:

TLP = Taxa de Limpeza Pública;

K = Valor fixo. Corresponde ao valor unitário referencial, relativo ao custo anual dos serviços de limpeza, dividido pelo nº total de unidades imobiliárias tributáveis, existentes no Cadastro Imobiliário Municipal.

FLi = Fator de Limpeza, aplicável de acordo com a existência ou não dos serviços de limpeza no logradouro, sendo 1.0 (um ponto zero), quando houver o serviço e 0 (zero), quando não houver o serviço;

Ft = Fator de testada - peso correspondente a 0,031 (zero vírgula zero três um), aplicável sobre a testada do imóvel edificado ou não, ou sobre a testada ideal, em se tratando de diversas unidades autônomas edificadas em um mesmo terreno, servido pelos serviços constantes deste artigo.

(Redação deste Parágrafo alterada pelo Art. 7º da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006)

(Alterada a redação deste Parágrafo pelo Art. 15 da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

§ 2º - A testada ideal, no caso de várias unidades autônomas edificadas em um mesmo terreno, ou em condomínios, será obtida pelo produto da testada do imóvel e da área edificada da unidade autônoma, dividido pela área total edificada, conforme a fórmula:

$$Fi = \frac{Ti \times Ae}{Ate}$$

Sendo:

Fi = fração ideal;

Ti = testada do Imóvel;

Ae = área edificada da unidade autônoma;
Ate = área total edificada.

Art. 360. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, tendo seu fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro do exercício financeiro, podendo ser arrecadada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecendo ao mesmo prazo de vencimento do tributo.

§ 1º - Nos casos de Imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 2º - A taxa incidirá sobre cada uma das unidades autônomas edificadas, com base nas inscrições constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - No caso de surgimento de novas unidades, seja por construção ou desmembramento de terreno, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária, no cadastro respectivo.

Art. 361 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, constante do Cadastro Imobiliário do Município de Castelo, beneficiado pelos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, de que trata esta lei.

Art. 362 - Ao fim do 2º (segundo) quadrimestre de cada exercício financeiro, o Departamento de Receita e Tributação procederá a verificação dos custos da Taxa de Limpeza Pública para fins de cobrança do tributo no exercício seguinte.

Parágrafo único - Os valores referentes ao custo anual dos serviços, número de contribuintes tributáveis e do valor de K, constantes do artigo 359 desta lei, serão estabelecidos anualmente pelo Executivo até o final do exercício para vigorar no exercício seguinte, considerando-se, quanto à apuração dos custos o valor referente aos 12 meses anteriores à apuração.

SUBSEÇÃO II
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 363 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo. (Inciso alterado pelo Art. 4º da Lei nº 3.674, de 13/05/2016)

Art. 364 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado. (Inciso alterado pelo Art. 5º da Lei nº 3.674, de 13/05/2016)

SUBSEÇÃO III

Identificação alterada pelo Art. 5º da Lei nº 3.774, de dezembro de 2017.

SEÇÃO V-A
DAS ISENÇÕES DAS TAXAS EM GERAL

Art. 365 - São isentos da taxa de licença:

I - para licença de localização e fiscalização anual para funcionamento:

a – os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

b - as instituições filantrópicas ou beneficentes, reconhecidas por Lei, e sem fins lucrativos.

c – os templos de qualquer culto. (Alínea acrescentada pelo Art. 16 da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

a - os portadores de deficiência física, visual, os excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio;

b - os engraxates ambulantes.

III - para a execução de obras:

a - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b - a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

d – a construção de somente uma edificação residencial de até 70 m² sobre o terreno.(alínea alterada pelo ARt. 23 da lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

e – os templos de qualquer culto. (Alínea acrescentada pelo Art. 16 da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

f – as instituições filantrópicas ou beneficentes sem fins lucrativos; (Alínea acrescentada pelo Art. 16 da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

IV - para publicidade:

a - a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;

b - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão.

c – as placas identificadores do estabelecimento, localizadas no próprio prédio onde funciona o estabelecimento; (Alínea acrescentada pelo Art. 16 da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

d – As instituições filantrópicas, beneficentes e associações comunitárias sem fins lucrativos; (Alínea acrescentada pelo Art. 3º da Lei n° 3.445, de 30 de dezembro de 2013).

e – as placas identificadoras de nomes de ruas e outras indicações de utilidade pública patrocinadas pela iniciativa privada, com dimensões e outras características definidas em Decreto.(Alínea acrescentada pelo Art. 3º da Lei n° 3.445, de 30 de dezembro de 2013).(alínea alterada pelo Art. 2º da Lei nº 3.535, de 12 de janeiro de 2015).

V – da Taxa Anual de Fiscalização: (*inciso acrescentado conforme Art. 4º da Lei nº 3.570, de 21 de maio de 2015).*

a) os contribuintes com atividades suspensas ou paralisadas após deferimento do Órgão competente.(alinea *acrescentada conforme Art. 4º da Lei nº 3.570, de 21 de maio de 2015)*

Art. 365-A - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.(artigo criado pelo Art. 5º da Lei nº 3.530, de 18 de dezembro de 2014).(Inciso alterado pelo Art. 6º da Lei nº 3.674, de 13/05/2016)

Art. 366 – São isentos das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

I – Para Limpeza Pública

a – Igrejas, Templos e demais sedes de confissões religiosas assim reconhecidas;

b - Instituições filantrópicas reconhecidas pela lei;

c – Instituições beneficientes declaradas de utilidade pública.

d) as autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais; *(alínea acrescentada pelo Art. 5º da Lei nº 3.570, de 21 de maio de 2015). Inciso I e alíneas* ***revogados pelo Art. 4º da Lei nº 3.774, de dezembro de 2017****.*

II – Da Coleta de Lixo:

a – Igrejas, Templos e demais sedes de confissões religiosas assim reconhecidas;

b - Instituições filantrópicas reconhecidas pela lei;

c – Instituições beneficientes declaradas de utilidade pública.

d) as autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais;*(alínea acrescentada pelo Art. 6º da Lei nº 3.570, de 21 de maio de 2015).*

SEÇÃO VI
DA ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA E PARA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 367 - O Chefe do Poder Executivo constituirá, anualmente, uma comissão integrada por funcionários de cada secretaria competente para reavaliação de valores das respectivas taxas, com a finalidade de atualizar os valores constantes das Tabelas do Anexo II, que enviadas à Câmara e aprovadas por Lei, vigorarão a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação. (Artigo revogado pelo Art. 20 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015)

SEÇÃO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 368 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º - O lançamento não ultrapassará a 50% (cinqüenta por cento) do valor global da obra.

§ 2º - Serão transferidas à responsabilidade do Município as parcelas devidas por contribuintes isentos do pagamento da contribuição de melhoria.

§ 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 369 - Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação de edital ou notificação, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento de custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º - O contribuinte poderá impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação do edital ou notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas eventuais impugnações, a fazenda pública municipal fará o lançamento definitivo.

SUBSEÇÃO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 370 - Justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, suprimento de gás, instalação de rede elétrica, telefônica, transporte e comunicações em geral, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, a extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planta de aspecto paisagístico.

Art. 371 - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, sendo que o limite máximo para a soma dos lançamentos, será o valor com que o Município participe da execução.

SUBSEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 372 - É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º - Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º - Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, à parte que lhes tocar.

SUBSEÇÃO IV
DO CÁLCULO DO MONTANTE

Art. 373 - A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente a participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I - valor venal de propriedade valorizada, constante do Cadastro Imobiliário;

II - testada da propriedade territorial;

III - área e testada da propriedade territorial;

Art. 374 - A área atingida pela valorização será classificada em zona de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

I - com 100 % (cem por cento), se for uma única for zona de influência;

II - com 64 % (sessenta e quatro por cento) e 36 % (trinta e seis por cento), se forem duas as zonas de influência;

III - com 58 %, 28 % e 14 % (cinqüenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se forem três as zonas de influência;

IV - em percentagem variável para cada caso, se forem mais de três as zonas de influência.

SUBSEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 375 - Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 369, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto: (Redação deste Parágrafo alterada pelo Art.8º da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006)

I - ao montante do crédito fiscal;

II - forma e prazo de pagamento;

III - elementos que integram o cálculo do montante;

IV - prazo concedido para reclamação.

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 80.

Art. 376 - Compete a Secretaria Municipal de Finanças lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 377 - A impugnação referida no § 1º do artigo 369 suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará. (Redação deste Parágrafo alterada pelo Art. 9º da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006)

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento nos termos deste artigo, não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 378 - No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante um requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

SUBSEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 379 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento; ou

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR); ou

III - por Edital ou Notificação publicado em jornal de grande circulação do Estado.

Art. 380 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior à contribuição de melhoria lançada, com redução de 20 % (vinte por cento).

§ 1º - O contribuinte que não quiser valer-se das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

a - de 1 a 6 prestações, com 10 % (dez por cento) de redução;

b - de 7 a 12 prestações, com 5 % (cinco por cento) de redução;

c - de 13 a 24 prestações, sem redução.

§ 2º - O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos mensais, poderá também, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

SUBSEÇÃO VII
DOS LITÍGIOS

Art. 381 - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o §1º do artigo 369, serão apresentadas ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso. (Redação deste Parágrafo alterada pelo Art. 10º da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006)

Art. 382 - Caberá recurso para instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 383 - As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

SUBSEÇÃO VIII
DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 384 - É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo, a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obra, desde que constituam os requerentes mais de 50% (cinqüenta por cento) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º - Iniciar-se-á a execução da obra somente após ser oferecida caução, pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º - Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias caucionarem os valores devidos, ou impugnarem quaisquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a da caução prestada, perfaça o total do débito de cada

contribuinte, transferir-se-á a caução em receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

SEÇÃO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 385 - A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação pelo município dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis localizados na zona urbana do município de Castelo, definida em lei municipal.

Art. 386 - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica, vigente no mês da efetiva cobrança, exceto do imóvel que não possuir edificação, conforme Cadastro Municipal.

Parágrafo Único - O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constante na tabela VIII do Anexo II, pela base de cálculo fixada conforme resolução ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 387 - O município fará a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia, diretamente, ou por intermédio da concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 388 - O município poderá realizar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, que dentre outras condições, constará a obrigatoriedade da concessionária em recolher mensalmente o produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, em conta vinculada a estabelecimento bancário indicado pelo município, fornecendo a este, até o último dia do mês imediatamente posterior, o demonstrativo da origem da arrecadação recolhida.

Parágrafo Único - A negativa da concessionária em realizar o convênio, não a exime da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo.

Art. 389 - A concessionária de energia elétrica será responsável pela retenção e recolhimento mensal da Contribuição de Iluminação Pública aos cofres do município, de todos os imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, localizados no território deste município.

§ 1º A não retenção da Contribuição de Iluminação Pública, por parte da concessionária de energia elétrica, não a exime da responsabilidade pelo pagamento ao município.

§ 2º A responsabilidade de que trata o caput deste artigo, será satisfeita mediante o pagamento.

Art. 389-A Ficam isentos da contribuição para custeio da iluminação pública os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, quando os imóveis forem destinados à sede própria.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal fornecerá a empresa concessionária de distribuição de energia relação das instituições legalmente constituídas que serão beneficiadas com a isenção.
(artigo acrescido pelo Art. 32, da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2011).

CAPITULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 390 - São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

I - os de caráter não compulsório;

II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art. 391 - A fixação dos preços para os serviços que são objetos de monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 392 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§ 1º - O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º - O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 393 - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 394 - Fica o Chefe Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços além desse limite, dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

Art. 395 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - de mercados e entrepostos;

II - de cemitério;

III - de utilização de área de domínio público, ou próprios municipais;

IV - de utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendido:

a - prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;

b - prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;

c - serviço de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;

d - prestação de serviços pelo fornecimento de certidões e averbações.

Parágrafo Único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestado pela administração municipal.

Art. 396 - O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pelo Município em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 397 - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 398 - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos posteriormente e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art. 399 - Aplica-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.

Art. 400 - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I
NORMAS GERAIS

Art. 401 - O Município poderá, através da Secretaria competente, sempre que considerar ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, e após garantir ampla defesa ao contribuinte, suspender a inscrição do contribuinte infrator no Cadastro de Contribuintes, cassar o Alvará de Licença para Localização e

Funcionamento ou determinar o fechamento de seu estabelecimento, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

Parágrafo Único - Para que se produzam os efeitos fiscais contra terceiros, previstos na legislação tributária, a decisão de que trata o caput desse artigo será sempre publicada na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado.

Art. 402 - Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova, apenas em favor do Fisco, os documentos fiscais e/ou gerenciais por eles emitidos.

Art. 403 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, de atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 404 - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração, serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da Lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 405 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implica aos que praticarem, em responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 406 - Apurando-se infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada a penalidade correspondente a cada infração.

Art. 407 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a penalidade relativa à infração que houver cometido.

Art. 408 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 409 - Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:

I - iniciar atividade antes da concessão do alvará de licença:

- *Multa de R$ 341,80 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

II - funcionar com Alvará de Licença com prazo de validade vencido:

- *Multa de R$ 341,80 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

III - não comunicar, no prazo legal, quaisquer alterações dos dados cadastrais:

- *Multa de R$ 341,80 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

IV – proceder ao recadastramento fora do prazo legal ou regulamentar:

- *Multa de R$ 341,80 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

V - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

- *Multa de R$ 341,80 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

VI – deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo previsto na legislação, documento exigido por Lei ou Regulamento Fiscal:

- *Multa de R$ 341,80 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), por declaração não apresentada. Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais:

- *Multa de R$ 455,74 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

VIII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização:

- *Multa de R$ 569,68 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal:

- *Multa de R$ 455,74 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

X - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento dos tributos:

a - quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- Multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo sonegado.

b - quando se tratar de outros tributos:

- Multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo sonegado.

XI - não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor:

- *Multa de R$ 170,90 (cento e setenta reais e noventa centavos), por documento. Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

XII - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade:

- *Multa de R$ 1.139,36 (um mil cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

XIII - fornecer por escrito, ao Fisco, dados ou informações não verídicas sujeitas ao lançamento:

- *Multa de R$ 1.139,36 (um mil cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

XIV - simples falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte:

- Multa de 5% (cinco por cento) do tributo não recolhido, sobre o crédito atualizado na forma do artigo 76. (Inciso alterado pelo Art. 24 da lei nº 3000, de 29 de dezembro de 2010)

b - quando se tratar de outros tributos:

- Multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto não recolhido.

XV - não cumprir com os prazos previstos no Art. 143, ou estabelecidos em notificação expedida pela autoridade fiscal: (inciso alterado pelo Art. 17 da Lei n° 2.614, de 28 de dezembro de 2007).

- *Multa de R$ 455,74 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

XVI - imprimir para si ou para terceiro documentos fiscais sem a devida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, ou em desacordo com esta:

- *Multa de R$ 56,96 (cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), por documento fiscal. Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

XVII - usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais:

- *Multa de R$ 56,96 (cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), por documento fiscal. Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

XVIII - extraviar ou inutilizar livros ou documentos fiscais:

a - *Multa de R$ 797,56 (setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), por livro fiscal; Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

b - *Multa de R$ 113,93 (cento treze reais e noventa e três centavos) - por Nota Fiscal de Prestação de Serviço ou documento fiscal. Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

XIX - apresentar instrumento que sirva de base para a transmissão de bens imóveis, antes de recolher o imposto:

- Multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, a ser pago pelo adquirente.

XX - rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documento de arrecadação:

- *Multa de R$ 341,80 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme

Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

XXI – emitir nota fiscal com prazo de validade vencido:

- *Multa de R$ 56,96 (cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) por nota fiscal vencida emitida. Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

XXII – emitir nota fiscal fora da ordem seqüencial de numeração:

- *Multa de R$ 56,96 (cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) por nota fiscal emitida fora de ordem sequencial. Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

XXIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ela referente:

- *Multa de R$ 455,74 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

XXIV – emitir documento fiscal em desacordo com a Legislação:

- *Multa de R$ 683,61 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) por documento. Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017.* Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

§ 2° - As infrações de que trata este artigo, declaradas espontaneamente, por requerimento ao Protocolo Geral, serão cobradas pelo Departamento de Receita e Tributação, dispensando-se a lavratura de auto de infração, excetuando-se as citadas no § 3° deste artigo.

§ 3° - As infrações previstas nos incisos VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XX, serão cobradas obrigatoriamente, através de auto de infração, mesmo se declaradas espontaneamente. (Redação deste Parágrafo alterada pelo Art. 11da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006)

XXIV - emitir documento fiscal em desacordo com a Legislação:

1. Multa de R$ 341,80 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) por documento (inciso incluído pelo Art. 25 da Lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010). Valor atualizado para o exercício de 2017, conforme Decreto nº 15.519/2017. Valor atualizado para o exercício de 2018, conforme Decreto nº 16.103/2018. Valor atualizado para o exercício de 2019, conforme Decreto nº 16.572/2019.

CAPITULO III
DAS MULTAS EM GERAL

Art. 410 - Por infração desta Lei, Leis complementares e Regulamentos, os infratores estarão sujeitos as seguintes multas:

I - por infração;

II - por reincidência.

Art. 411 - As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definidos no artigo 409.

§ 1º - As multas aplicadas na conformidade dos incisos I a XIII e XV a XXIII do artigo 409, terão as seguintes reduções: (Redação deste Parágrafo alterada pelo ARt. 12 da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006)

a - de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa se os respectivos lançamentos, apurados através de Auto de Infração, forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

b - de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa, se respectivos lançamentos, apurados através de Auto de Infração, forem pagos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - Nos casos das infrações previstas nos incisos I a VII, X, XVIII, XIX, XXI, XXII e XXIII do artigo 409 as respectivas multas terão seu valor reduzido em 30% (trinta por cento) se quitadas em parcela única, antes de iniciada qualquer ação fiscal. (Redação deste Parágrafo alterada pelo Art. 13 da Lei n° 2.462, de 13 de novembro de 2006)

§ 3º - não se aplica a redução de multa prevista neste artigo, nos casos de parcelamento de débito fiscal.

§ 4° - No caso da infração prevista no inciso XVIII, a juízo da Procuradoria Geral do Município e dependendo de prova concreta de ocorrência de fato superveniente que provocou a infração, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento).

Art. 412 - Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

I - reincidência genérica, acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre a multa de infração;

II - reincidência específica, acréscimo de 20 % (vinte por cento) sobre a multa de infração.

Art. 413 - Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X a XIII, XVI e XVII do artigo 409, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

CAPITULO IV
DA REINCIDÊNCIA

Art. 414 - Reincidência é a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se o lançamento anterior for quitado ou não impugnado, ou ainda, a infração anterior for mantida, por decisão condenatória, transitada em julgado, administrativamente.

§ 1º - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 2º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo, dentro do prazo de 2 (dois) anos.

CAPITULO V
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A MUNICIPALIDADE

Art. 415 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber qualquer quantia ou crédito que tiverem com o Município, participarem de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrarem contrato ou termo de qualquer natureza com a Administração Pública. (Redação deste parágrafo alterado pelo Art. 18 da Lei n°2.614, de 28 de dezembro de 2007). (Redação deste parágrafo alterado pelo Art. 4º da Lei n° 3.445, de 30 de dezembro de 2013)

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ou judicial, interposto, ainda não decidido definitivamente. (alterado de Parágrafo Único para § 1º pelo Art. 5º da lei nº 3.259, de 18 de setembro de 2012)

§ 2º – A proibição a que se refere o presente artigo não se aplica a renovação de Alvará de Licença para funcionamento. (parágrafo incluído pelo Art. 6º da lei nº 3.259, de 18 de setembro de 2012).

CAPITULO VI
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 416 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - tiver praticado sonegação fiscal;

II - houver cometido crime contra a ordem tributária;

III - reiteradamente viole a legislação tributária.

Parágrafo Único - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 417 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos ou livros exigidos por esta Lei;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, ou fatura, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba, ou deva saber, falso ou inexato;

V - emitir fatura ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 418 - Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelo Gerente do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 419 – O Gerente do Departamento de Fiscalização das Rendas Municipais poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias, sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicada em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPITULO VII
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES E DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 420 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e de incentivos fiscais concedidos através de redução de alíquotas, que cometerem as infrações elencadas nos incisos X a XIII, XVI e XVII do artigo 409 ficarão privadas, por um exercício, de isenção e de redução de alíquotas e no caso de reincidência, privadas definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas após decisão definitiva prolatada em processo próprio, garantida ampla defesa ao beneficiário.

CAPITULO VIII
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 421 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existente em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras Leis.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 422 - Da apreensão se lavrará auto, com os elementos do Auto de Infração, podendo ser lavrado cumulativamente com este.

Art. 423 - O Auto de Apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Parágrafo Único - No caso de recusa de assinatura do autuado, o agente do fisco fará constar do auto a assinatura de duas testemunhas.

Art. 424 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 425 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os bens e documentos necessários à prova.

Art. 426 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão. Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Chefe do Poder Executivo às instituições de caridade.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devida, será o autuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 427 – A cobrança da Taxa de Limpeza Pública em 2006 terão os mesmos valores lançados em 2005, sem acréscimos.

Art. 428 – Na cobrança do IPTU para o ano de 2006 será aplicado um desconto de 15% (quinze por cento), sendo que a partir do ano de 2007, serão concedidos descontos anuais de 10% (dez por cento) no referido imposto.

§ 1° O imposto relativo ao ano de 2006 e demais exercícios serão apurados na forma desta Lei.

§ 2° Os descontos previstos no caput se aplicam tanto para os pagamentos à vista quanto aos parcelados, sem prejuízo do desconto previsto no artigo 207, § 7°, desta Lei.

§ 3° O desconto previsto no caput deste artigo, será aplicado, no caso de pagamento em Cota Única, somando-se com o desconto concedido no § 7° do Art. 207 desta lei. (Parágrafo acrescentado conforme § 3º Lei n° 2.392, de 24 de maio de 2006)

§ 4º - Em caso de não pagamento do IPTU, o valor a ser inscrito em dívida ativa será com o desconto referido no Art. 428 desta lei.(parágrafo acrescido pelo Art. 26 da lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

§ 5º Ficam convalidados os lançamentos efetuados até a presente data. (parágrafo acrescido pelo Art. 26 da lei nº 3000, de 30 de dezembro de 2010).

Artigo 428 e parágrafos revogados pelo Art. 4º da Lei nº 3.774, de dezembro de 2017.

Art. 429 – Os débitos fiscais regularmente inscritos em dívida ativa durante os exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 e que se encontram ainda pendentes de pagamento, terão como base de atualização monetária até o ano de 1998, a UFIR – Unidade Fiscal de Referência, utilizada para atualização monetária de débitos fiscais não liquidados no vencimento, conforme prevê o Artigo 74 da Lei Federal 5.983/81 e suas alterações.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 429 - Ficam aprovados os Anexos I e II com as respectivas Tabelas, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 430 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 431 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis números 1803/98; 1859/99; 2.017/2001; 2.052/2001; 2.138/2002; 2.127/2002; 2.128/2002; 2.141/2003; 2.148/2003; 2.200/2003; 2.202/2003; 2.217/2004; 2.226/2004; 2.240/2004.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2005.

CLEONE GOMES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

As tabelas do Anexo I foram alteradas pelo Art. 22 da Lei nº 3.641, de 04/12/2015.

Tabela I alterada e atualizada conforme Decreto nº 15.519, de 16 de janeiro de 2017.

Tabelas dos Anos I e II, alteradas conforme Decreto nº 16103, de 30 de janeiro de 2018.

Os valores das tabelas dos Anexos I e II para o exercício de 2019 devem ser consultados no Decreto nº 16.572, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

ANEXO I

TABELA I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS

DISTRITO				ZONA
D.Z.Q.	LOTES	FATOR	VALOR R$	LOGRADOURO
01.01.002	0052 a 0202	27	27,43	Rua Emílio Nemer – Garage
01.01.002	0235 a 0235	27	27,43	Rua Emílio Nemer –Garage
01.01.002	0261 a 0458	27	27,43	Rua Projetada – Garage
01.01.002	0486 a 0486	27	27,43	Av. Carlos Carari – Garage
01.01.003	0030 a 0030	27	27,43	Rua Sem Denominação – Garage

01.01.004	0027 a 0397	100	100,93	Rua Pref. Constantino Vieira – Volta Redonda
01.01.004	0406 a 0997	40	40,59	Av. Carlos Carari – Garage
01.01.005	0060 a 0060	100	100,93	Rua Antônio Rangel – Volta Redonda
01.01.006	0030 a 0222	100	100,93	Rua Dr. José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda
01.01.006	0232 a 0272	100	100,93	Rua José Valdo Perim- Volta Redonda
01.01.007	0010 a 0010	100	100,93	Rua José Valdo Perim – Volta Redonda
01.01.007	0020 a 0179	100	100,93	Rua Dr. José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda
01.01.007	0189 a 0209	200	201,85	Rua Dr. José de Medeiros Correia Júnior/ Rua Antônio Rangel – Volta Redonda
01.01.007	0265 a 0431	200	201,85	Rua Antônio Rangel / Rua José Valdo Perim – Volta Redonda
01.01.008	0010 a 0040	100	100,93	Rua José Valdo Perim – Volta Redonda
01.01.008	0068 a 0068	200	201,85	Rua José Valdo Perim / Rua Antônio Rangel – Volta Redonda
01.01.008	0080 a 0423	200	201,85	Rua Antônio Rangel – Volta Redonda
01.01.008	0434 a 0627	100	100,93	Rua Pref. Constantino Vieira – Volta Redonda
01.01.009	0014 a 0031	134	134,93	Rua Três Marias – Vila Izabel
01.01.009	0052 a 0112	500	503,54	Rua Moura – Vila Izabel
01.01.009	0139 a	220	221,60	Rua Maria Ortiz – Vila Izabel

	0202.001			
01.01.009	0202.002 a 0202.005	220	221,60	Rua Três Marias – Vila Izabel
01.01.009	0202.006 a 0202.041	160	161,26	Rua Três Marias – Vila Izabel
01.01.009	0224 a 0265	220	221,60	Rua Maria Ortiz – Vila Izabel
01.01.009	0297 a 0554	180	182,11	Rua Nice Rangel Soares – Vila Izabel
01.01.009	0584 a 0612	200	201,85	Rua Maria Ortiz – Vila Izabel
01.01.009	0631 a 0722	200	201,85	Rua Antônio Rangel – Volta Redonda
01.01.009	0730 a 0730	120	120,67	Rua Braz Fázio – Volta Redonda
01.01.009	0746 a 0795	200	201,85	Rua Antônio Rangel – Volta Redonda
01.01.009	0826 a 0842	120	120,67	Rua José Valdo Perim – Volta Redonda
01.01.010	0010 a 0030	100	100,93	Rua Dr. José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda
01.01.010	0060 a 0060	120	120,67	Rua José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda
01.01.010	0090 a 0144	200	201,85	Rua Antônio Rangel/ Rua José Valdo Perim/ Av. Oscar Rangel – Volta Redonda
01.01.011	0020 a 0020	100	100,93	Rua José Valdo Perim – Volta Redonda
01.01.011	0050 a 0050	120	120,67	Rua José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda
01.01.011	0060 a 0100	100	100,93	Rua José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda
01.01.011	0110 a 0120	120	120,67	Av. Oscar Rangel – Vila Izabel
01.01.011	0312 a 0312	200	201,85	Rua Antônio Rangel – Volta Redonda

01.01.011	0347 a 0368	140	141,52	Rua Maria Ortiz – Vila Izabel
01.01.011	0380 a 0426	87	87,76	Rua Carlos Silva / Rua José Pedro Pedruzzi / Rua Alvino Marques – Vila Izabel
01.01.011	0436 a 0456.001	87	87,76	Rua Alvino Marques – Vila Barbosa
01.01.011	0456.002 a 0456.014	87	87,76	Rua José Pedro Pedruzzi – Volta Redonda
01.01.011	0467 a 0467	87	87,76	Rua Alvino Marques – Vila Barbosa
01.01.011	0478 a 0501	87	87,76	Rua Alvino Marques/ Rua José Pedro Pedruzzi – Vila Barbosa
01.01.011	0513 a 0557	87	87,76	Rua Alvino Marques – Vila Barbosa
01.01.011	0709 a 0709	87	87,76	Rua José Pedro Pedruzzi – Volta Redonda
01.01.011	0722 a 0722	87	87,76	Rua José Pedro Pedruzzi – Volta Redonda
01.01.012	0015 a 0048	100	100,93	Rua José Pedro Pedruzzi / Rua José de Medeiros Correia Júnior – Volta Redonda
01.01.012	0058 a 0058	120	120,67	Av. Oscar Rangel – Volta Redonda
01.01.012	0127 a 0175	200	201,85	Rua Antônio Rangel – Volta Redonda
01.01.013	0011 a 0071	87	87,76	Rua Alvino Marques – Vila Barbosa
01.01.013	0083 a 0144	87	87,76	Rua Eustachio Ragazzi – Vila Barbosa
01.01.013	0156 a 0215	87	87,76	Rua Lauro Penna Barbosa – Vila Barbosa
01.01.014	0020 a 0043	87	87,76	Rua Lauro Penna Barbosa – Vila

				Barbosa
01.01.014	0070 a 0088	87	87,76	Rua Lauro Penna Barbosa / Rua Eustachio Ragazzi – Vila Barbosa
01.01.014	0120 a 0156	87	87,76	Rua Alvino Marques – Vila Barbosa
01.01.015	0012 a 0045	87	87,76	Rua Norival Coelho – Vila Barbosa
01.01.015	0066 a 0120	87	87,76	Rua Eustachio Ragazzi – Vila Barbosa
01.01.015	0132 a 0166	87	87,76	Rua Lauro Penna Barbosa – Vila Barbosa
01.01.016	0018 a 0090	87	87,76	Rua Lauro Penna Barbosa – Vila Barbosa
01.01.016	0103 a 0140	87	87,76	Rua Eustachio Ragazzi – Vila Barbosa
01.01.016	0141 a 0210	87	87,76	Rua Norival Coelho – Vila Barbosa
01.01.017	0022 a 0118	87	87,76	Rua Norival Coelho – Vila Barbosa
01.01.017	0179 a 0179	87	87,76	Rua Professora Helena Penna Barbosa – Vila Barbosa
01.01.018	0012 a 0141	87	87,76	Rua Alvino Marques – Vila Barbosa
01.01.018	0158 a 0158	87	87,76	Rua Carlos Silva / Rua Alvino Marques – Vila Barbosa
01.01.018	0166 a 0267	87	87,76	Rua Carlos Silva – Vila Izabel
01.01.018	0268 a 0268	50	50,46	Rua Alvacyr Guimarães – Lot. Volta Redonda
01.01.018	0269 a 0269	70	71,31	Rua Alvacyr Guimarães – Lot.

				Volta Redonda
01.01.018	0298 a 0298	70	71,31	Rua Cel. João Freitas – Vila Izabel
01.01.018	0308 a 0366	100	100,93	Rua Cel. João Freitas – Vila Izabel
01.01.018	0378 a 0403	87	87,76	Rua José Carias – Vila Izabel
01.01.018	0404 a 0406	60	60,34	Rua Norival Coelho – Lot. Volta Redonda
01.01.018	0408 a 0408	50	50,46	Rua Alvacyr Guimarães – Lot. Volta Redonda
01.01.018	0425 a 0440	87	87,76	Rua José Carias – Vila Izabel
01.01.018	0474 a 0554	100	100,93	Rua Cel. João Freitas / Rua José Carias – Vila Izabel
01.01.018	0614 a 0614	154	155,78	Rua Agostinho Ferreira dos Santos/ Rua Moura – Vila Izabel
01.01.018	0624 a 0689	154	155,78	Rua Moura – Centro
01.01.018	0690 a 0693	70	71,31	Rua Norival Coelho – Lot. Volta Redonda
01.01.018	0785 a 0785	154	155,78	Rua Dona Dodoca – Centro
01.01.018	0803 a 0929	154	155,78	Rua Moura – Centro
01.01.018	0936 a 0953	80	81,18	Rua Francisco Lovato – Nossa Senhora Aparecida
01.01.018	0975 a 1074	80	81,18	Rua Darly Cassimiro da Silva – Centro
01.01.019	0010 a 0010	100	100,93	Rua Cel. João Freitas – Vila Izabel
01.01.019	0020 a 0144	87	87,76	Rua Carlos Silva – Vila Izabel
01.01.019	0166 a 0166	200	201,85	Rua Carlos Silva / Rua Maria Ortiz – Vila Izabel
01.01.019	0176 a 0220	200	201,85	Rua Maria Ortiz / Rua João Rangel – Vila Izabel
01.01.019	0233 a 0271	134	134,93	Rua João Rangel – Vila Izabel

01.01.019	0364 a 0364	134	134,93	Praça Mário Lima – Vila Izabel
01.01.019	0396 a 0486	134	134,93	Rua Domingos Martins – Vila Izabel
01.01.019	0496 a 0616	100	100,93	Rua Cel. João Freitas – Vila Izabel
01.01.020	0008 a 0008	134	134,93	Rua Vieira da Cunha / Rua Vieira da Cunha – Vila Izabel
01.01.020	0016 a 0036	134	134,93	Rua João Rangel – Vila Izabel
01.01.020	0063 a 0122	200	201,85	Rua Maria Ortiz / Praça Mário Lima – Vila Izabel
01.01.020	0179 a 0183	134	134,93	Praça Mário Lima – Vila Izabel
01.01.020	0190 a 0190	134	134,93	Rua Vieira da Cunha – Vila Izabel
01.01.021	0012 a 0032	134	134,93	Praça Mário Lima – Vila Izabel
01.01.021	0064 a 0064	267	268,77	Praça Mário Lima / Rua Maria Ortiz – Vila Izabel
01.01.021	0093 a 0093	267	268,77	Rua Maria Ortiz – Vila Izabel
01.01.021	0106 a 0147	134	134,93	Rua Domingos Martins – Vila Izabel
01.01.021	0157 a 0157	134	134,93	Rua Vieira da Cunha – Vila Izabel
01.01.022	0012 a 0034	134	134,93	Rua Domingos Martins – Vila Izabel
01.01.022	0064 a 0152	220	221,60	Rua Maria Ortiz – Vila Izabel
01.01.022	0162 a 0211	154	155,78	Rua Moura / Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.022	0223 a 0238	134	134,93	Rua Vieira da Cunha – Vila Izabel
01.01.023	0020 a 0108	134	134,93	Rua Domingos Martins – Vila

				Izabel
01.01.023	0119 a 0132	134	134,93	Rua Vieira da Cunha – Vila Izabel
01.01.023	0164 a 0293	154	155,78	Rua Moura / Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.024	0009 a 0068	154	155,78	Rua Antônio Nunes Galvão – Centro
01.01.024	0079 a 0079	154	155,78	Rua Moura – Centro
01.01.024	0136 a 0171	134	134,93	Rua Jornaleiro Valdemar Lacerda – Centro
01.01.024	0211 a 0313	154	155,78	Rua Moura – Centro
01.01.024	0358 a 0432	134	134,93	Rua Manoel Stoffel – Centro
01.01.025	0041 a 0073.004	200	201,85	Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.025	0073.005 a 0073.007	200	201,85	Rua Antônio N. Galvão – Beco – Centro
01.01.025	0087 a 0148	200	201,85	Rua Vieira da Cunha/ Rua Sílvio de Souza/ Rua Antônio Nunes Galvão - Centro
01.01.025	0178 a 0178	400	402,61	Rua Vieira da Cunha / Rua Frei Manoel – Centro
01.01.025	0188 a 0230	400	402,61	Rua Frei Manoel – Centro
01.01.025	0244 a 0259	234	235,86	Rua Antônio Nunes Galvão – Centro
01.01.025	0282 a 0296	200	201,85	Rua Sílvio de Souza – Centro
01.01.025	0325 a 0383	200	201,85	Rua Antônio Nunes Galvão – Centro
01.01.025	0407 a 0407	200	201,85	Rua Manoel Stoffel / Rua Antônio Nunes Galvão – Centro
01.01.025	0427 a 0490	134	134,93	Rua Manoel Stoffel – Centro

01.01.026	0014 a 0037	154	155,78	Rua Moura – Centro
01.01.026	0070 a 0153	460	462,95	Av. Ministro Araripe – Vila Izabel
01.01.026	0296 a 0390	334	336,79	Lad. Felício Massad – Centro
01.01.026	0421 a 0421	400	402,61	La. Felício Massad / Rua Frei Manoel – Centro
01.01.026	0433 a 0445	400	402,61	Rua Frei Manoel – Centro
01.01.026	0463 a 0463	400	402,61	Rua Frei Manoel / Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.026	0471 a 0471	200	201,85	Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.026	0490 a 0490	334	336,79	Lad. Felício Massad / Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.026	0499 a 0663	200	201,85	Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.027	0084 a 0128	320	322,53	Rua Aguilar Freitas – Baixa Itália
01.01.027	0140 a 0200	320	322,53	Rua da Maçonaria – Centro
01.01.027	0220 a 0220	460	462,95	Rua da Maçonaria / Rua Archilau Vivácqua – Centro
01.01.027	0285 a 0301	700	705,39	Praça José Vivácqua – Centro
01.01.027	0326 a 0352	700	705,39	Av. Ministro Araripe – Centro
01.01.027	0382 a 0576	460	462,95	Rua Archilau Vivácqua – Centro
01.01.027	0606 a 0773	700	705,39	Av. Ministro Araripe – Centro
01.01.027	0788 a 1012	460	462,95	Av. Ministro Araripe – Centro
01.01.027	1044 a 1044	500	503,54	Av. Ministro Araripe / Rua Moura – Centro
01.01.027	1056 a 1084	500	503,54	Rua Moura – Centro
01.01.028	0006 a 0040	400	402,61	Rua Frei Manoel – Centro
01.01.028	0065 a 0148	700	705,39	Av. Ministro Araripe – Centro
01.01.028	0199 a 0199	460	462,95	Rua Bernardino Monteiro –

				Centro
01.01.028	0217 a 0245	460	462,95	Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.029	0010 a 0033	460	462,95	Rua Bernardino Monteiro/ Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.029	0053 a 0053	700	705,39	Rua Bernardino Monteiro / Av. Ministro Araripe – Centro
01.01.029	0086 a 0167	700	705,39	Av. Ministro Araripe / Rua do Convívio Sebastião de Moraes – Centro
01.01.029	0183 a 0216	600	604,46	Rua do Convívio Sebastião de Moraes – Centro
01.01.029	0236 a 0272	460	462,95	Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.030	0018 a 0018	540	544,13	Rua Nestor Gomes/ Rua Carlos Lomba – Centro
01.01.030	0029 a 0051	540	544,13	Rua Nestor Gomes – Centro
01.01.030	0062 a 0062	700	705,39	Rua Aristeu Borges de Aguiar – Centro
01.01.030	0076 a 0076	600	604,46	Rua do Convívio Sebastião de Moraes – Centro
01.01.030	0129 a 0129	700	705,39	Av. Ministro Araripe / Rua do Convívio Sebastião de Moraes – Centro
01.01.030	0136 a 0161	700	705,39	Av. Ministro Araripe / Rua Aristeu Borges de Aguiar– Centro
01.01.030	0172 a 0285	700	705,39	Rua Aristeu Borges de Aguiar – Centro
01.01.031	0022 a 0022	540	544,13	Rua Carlos Lomba / Rua Nestor Gomes – Centro
01.01.031	0051 a 0066	400	402,61	Rua Carlos Lomba – Centro
01.01.031	0096 a 0096	460	462,95	Rua Carlos Lomba / Rua

				Bernadino Monteiro– Centro
01.01.031	0164 a 0224	460	462,95	Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.031	0266 a 0286	540	544,13	Rua Nestor Gomes – Centro
01.01.032	0031 a 0031	460	462,95	Rua Carlos Lomba / Rua Frei Manoel – Centro
01.01.032	0081 a 0081	460	462,95	Rua Frei Manoel / Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.032	0089 a 0157	460	462,95	Rua Vieira da Cunha / Rua Bernardino Monteiro – Centro
01.01.032	0209 a 0209	460	462,95	Rua Bernardino Monteiro / Rua Carlos Lomba – Centro
01.01.032	0221 a 0250	400	402,61	Rua Carlos Lomba – Centro
01.01.033	0011 a 0011	234	235,86	Rua Antônio Nunes Galvão / Rua Dr. Gastão Corrêa de Lima – Centro
01.01.033	0021 a 0064	200	201,85	Rua Antônio Nunes Galvão – Centro
01.01.033	0073 a 0083	234	235,86	Rua Antônio Nunes Galvão – Centro
01.01.033	0132 a 0132	234	235,86	Rua Frei Manoel / Rua Antônio Nunes Galvão – Centro
01.01.033	0183 a 0183	234	235,86	Rua Frei Manoel / Rua Dr. Gastão Corrêa de Lima – Centro
01.01.033	0193 a 0213	234	235,86	Rua Dr. Gastão Correia de Lima – Centro
01.01.034	0025 a 0025	154	155,78	Rua Moura / Rua Antônio Nunes Galvão – Centro
01.01.034	0037 a 0091	154	155,78	Rua Antônio Nunes Galvão – Centro
01.01.034	0113 a 0145	234	235,86	Rua Dr. Gastão Corrêa de Lima – Centro

01.01.034	0190 a 0373	234	235,86	Rua Frei Manoel – Centro
01.01.034	0406 a 0406	234	235,86	Rua Moura / Rua Frei Manoel – Centro
01.01.034	0416 a 0516	154	155,78	Rua Moura – Centro
01.01.035	0031 a 0107	234	235,86	Rua Dr. Gastão Corrêa de Lima – Centro
01.01.035	0114 a 0194	234	235,86	Rua Bernardino Monteiro – Centro
01.01.035	0205 a 0260	167	168,94	Rua Corinto Heringer – Centro
01.01.035	0304 a 0346	234	235,86	Rua Bernardino Monteiro – Centro
01.01.035	0356 a 0397	154	155,78	Rua Moura – Centro
01.01.035	0435 a 0435	234	235,86	Rua Moura / Rua Frei Manoel – Centro
01.01.035	0446 a 0458	234	235,86	Rua Frei Manoel – Centro
01.01.035	0505 a 0505	234	235,86	Rua Ediones Ferrari / Rua Frei Manoel – Centro
01.01.035	0512 a 0575	234	235,86	Rua Ediones Ferrari – Centro
01.01.035	0618 a 0642	234	235,86	Rua Frei Manoel – Centro
01.01.036	0012 a 0012	234	235,86	Rua Dr. Gastão Correia de Lima / Rua Frei Manoel – Centro
01.01.036	0024 a 0024	234	235,86	Rua Frei Manoel – Centro
01.01.036	0060 a 0155	400	402,61	Rua Carlos Lomba – Centro
01.01.036	0192 a 0242	234	235,86	Rua Gastão Correia de Lima – Centro
01.01.037	0025 a 0025	400	402,61	Rua Gastão Correia de Lima / Rua Bernadino Monteiro / Rua Carlos Lomba – Centro
01.01.037	0060 a 0118	400	402,61	Rua Carlos Lomba – Centro

01.01.037	0185 a 0185	540	544,13	Rua Carlos Lomba / Av. João Bley– Centro
01.01.037	0228 a 0228	320	322,53	Av. João Bley / Trv. Angelo Tosi – Centro
01.01.037	0251 a 0263	234	235,86	Rua Gastão Correia de Lima – Centro
01.01.038	0048 a 0048	234	235,86	Rua Jerônimo Monteiro / Rua Lydio Machado / Rua Bernadino Monteiro – Centro
01.01.038	0076 a 0138	234	235,86	Rua Bernardino Monteiro – Centro
01.01.038	0172 a 0173	234	235,86	Rua Bernardino Monteiro / Rua Dr. Gastão Correia de Lima – Centro
01.01.038	0223 a 0274	234	235,86	Rua Jerônimo Monteiro – Centro
01.01.038	0292 a 0308	234	235,86	Rua Antônio Santolin – Centro
01.01.038	0386 a 0402	234	235,86	Rua Jerônimo Monteiro – Centro
01.01.039	0012 a 0120	234	235,86	Rua Jerônimo Monteiro – Centro
01.01.039	0154 a 0260	320	322,53	Av. João Bley / Rua Antônio Santolin – Centro
01.01.039	0261 a 0271	234	235,86	Rua Antônio Santolin – Centro
01.01.040	0016 a 0033	320	322,53	Av. João Bley – Centro
01.01.040	0068 a 0068	320	322,53	Av. João Bley / Rua Lydio Machado – Centro
01.01.040	0078 a 0122	234	235,86	Rua Lydio Machado – Centro
01.01.040	0140 a 0151	234	235,86	Rua Jerônimo Monteiro – Centro
01.01.041	0100 a 0196	650	654,93	Rua Carlos Lomba / Av. Nossa Senhora da Penha / Rua Lydio Machado – Centro

01.01.041	0246 a 0246	320	322,53	Rua Lydio Machado /Av. João Bley– Centro
01.01.041	0267 a 0347	320	322,53	Av. João Bley – Centro
01.01.042	0044 a 0238	650	654,93	Av. Nossa Senhora da Penha / Rua Glorinha Nemer / Avn João Bley – Nossa Senhora Aparecida
01.01.042	0255 a 0341	320	322,53	Av. João Bley – Nossa Senhora Aparecida
01.01.042	0375 a 0385	320	322,53	Rua Lydio Machado – Nossa Senhora Aparecida
01.01.043	0042 a 0042	234	235,86	Rua Glorinha Nemer / Rua Jerônimo Monteiro – Nossa Senhora Aparecida
01.01.043	0057 a 0164	234	235,86	Rua Jerônimo Monteiro – Nossa Senhora Aparecida
01.01.043	0177 a 0177	234	235,86	Rua Lydio Machado – Nossa Senhora Aparecida
01.01.043	0204 a 0369	320	322,53	Av. João Bley / Rua Glorinha Nemer– Nossa Senhora Aparecida
01.01.043	0376 a 0376	234	235,86	Rua Glorinha Nemer – Nossa Senhora Aparecida
01.01.044	0028 a 0141	234	235,86	Rua Bernardino Monteiro – Nossa Senhora Aparecida
01.01.044	0162 a 0194	234	235,86	Rua Lydio Machado – Nossa Senhora Aparecida
01.01.044	0234 a 0349	234	235,86	Rua Jerônimo Monteiro – Nossa Senhora Aparecida
01.01.044	0371 a 0385	234	235,86	Rua Glorinha Nemer – Nossa Senhora Aparecida
01.01.045	0018 a 0018	80	81,18	Rua Darly Cassimiro da Silva –

				Nossa Senhora Aparecida
01.01.045	0027 a 0027	80	81,18	Rua Antônio Nunes Galvão Júnior – Nossa Senhora Aparecida
01.01.045	0048 a 0174	154	155,78	Rua Moura / Rua Darly Cassimiro da Silva– Nossa Senhora Aparecida
01.01.045	0201 a 0201	234	235,86	Rua Moura / Rua Bernardino Monteiro – Nossa Senhora Aparecida
01.01.045	0222 a 0259	234	235,86	Rua Bernardino Monteiro – Nossa Senhora Aparecida
01.01.045	0270 a 0386	80	81,18	Rua Darly Cassimiro da Silva – Nossa Senhora Aparecida
01.01.046	0010 a 0055	154	155,78	Rua Moura – Nossa Senhora Aparecida
01.01.046	0088 a 0108	80	81,18	Rua Antônio Nunes Galvão Júnior – Nossa Senhora Aparecida
01.01.046	0137 a 0137	80	81,18	Rua Francisco Lovato / Rua Darly Cassimiro da Silva – Nossa Senhora Aparecida
01.01.046	0149 a 0149	80	81,18	Rua Darly Cassimiro da Silva – Nossa Senhora Aparecida
01.01.046	0174 a 0199	80	81,18	Rua Darly Cassimiro da Silva / Rua Francisco Lovato – Nossa Senhora Aparecida
01.01.047	0002 a 0394	47	48,27	Rua Artur Venturim – Nossa Senhora Aparecida
01.01.047	0868 a 0925	34	35,10	Rua Adelina Pigatti Lopes – Nossa Senhora Aparecida
01.01.047	0956 a 0992	47	48,27	Rua Artur Venturim – Nossa Senhora Aparecida
01.01.047	1004 a 1052	47	48,27	Rua Artur Venturim – Nossa

				Senhora Aparecida
01.01.048	0036 a 0036	80	81,18	Rua Antônio Nunes Galvão Júnior – Nossa Senhora Aparecida
01.01.048	0045 a 0067	47	48,27	Rua Artur Venturim / Rua Antônio Nunes Galvão Júnior – Nossa Senhora Aparecida
01.01.048	0109 a 0237	47	48,27	Rua Artur Venturim – Nossa Senhora Aparecida
01.01.048	0274 a 0394	80	81,18	Rua Darly Cassimiro da Silva – Nossa Senhora Aparecida
01.01.049	0010 a 0112	80	81,18	Rua Darly Cassimiro da Silva / Rua Pedro Benedito Pancrácio – Nossa Senhora Aparecida
01.01.049	0122 a 0134	80	81,18	Rua Pedro Benedito Pancrácio / Rua Osmir Libaino Martins – Nossa Senhora Aparecida
01.01.049	0143 a 0156	47	48,27	Rua Osmir Libaino Martins – Nossa Senhora Aparecida
01.01.049	0167 a 0203	47	48,27	Rua Artur Venturim – Nossa Senhora Aparecida
01.01.049	0213 a 0214	47	48,27	Rua Artur Venturim – Nossa Senhora Aparecida
01.01.049	0244 a 0255	47	48,27	Rua Antônio Nunes Galvão Júnior – Nossa Senhora Aparecida
01.01.050	0041 a 0041	80	81,18	Rua Pedro Benedito Pancrácio – Nossa Senhora Aparecida
01.01.050	0082 a 0082	80	81,18	Rua Artur Venturim – Nossa Senhora Aparecida
01.01.050	0147 a 0147	80	81,18	Rua Pedro Benedito Pancrácio – Nossa Senhora Aparecida
01.01.050	0158 a 0229	80	81,18	Rua Artur Venturim / Rua Pedro

				Benedito Pancrácio – Nossa Senhora Aparecida
01.01.051	0010 a 0030	80	81,18	Rua Pedro Benedito Pancrácio / Rua Honório Vieira da Azevedo – Nossa Senhora Aparecida
01.01.051	0040 a 0040	80	81,18	Rua Pedro Benedito Pancrácio – Nossa Senhora Aparecida
01.01.051	0050 a 0060	80	81,18	Rua Pedro Benedito Pancrácio / Rua Honório Vieira da Azevedo – Nossa Senhora Aparecida
01.01.051	0143 a 0143	80	81,18	Rua Pedro Benedito Pancrácio / Rua Darly Cassimiro da Silva – Nossa Senhora Aparecida
01.01.051	0166 a 0166	80	81,18	Rua Honório Vieira de Azevedo / Rua Darly Cassimiro da Silva – Nossa Senhora Aparecida
01.01.051	0177 a 0216	80	81,18	Rua Pedro Benedito Pancrácio / Rua Honório Vieira da Azevedo – Nossa Senhora Aparecida
01.01.051	0236 a 0246	80	81,18	Rua Honório Vieira da Azevedo / Rua Pedro Benedito Pancrácio – Nossa Senhora Aparecida
01.01.052	0091 a 0091	80	81,18	Rua Honório Vieira da Azevedo – Nossa Senhora Aparecida
01.01.052	0165 a 0165	234	235,86	Rua Bernardino Monteiro / Rua Darly Cassimiro da Silva / Rua Honório Vieira de Azevedo – Nossa Senhora Aparecida
01.01.052	0175 a 0282	234	235,86	Rua Bernardino Monteiro – Nossa Senhora Aparecida
01.01.053	0478 a 0478	200	201,85	Rua Jerônimo Monteiro – Nossa Senhora Aparecida

01.01.054	0010 a 0070	200	201,85	Rua Jerônimo Monteiro – Nossa Senhora Aparecida
01.01.054	0105 a 0105	234	235,86	Rua Glorinha Nemer – Nossa Senhora Aparecida
01.01.054	0138 a 0138	234	235,86	Av. João Bley / Rua Glorinha Nemer – Nossa Senhora Aparecida
01.01.054	0146 a 0234	200	201,85	Av. João Bley – Nossa Senhora Aparecida
01.01.055	0037 a 0070	200	201,85	Av. João Bley – Nossa Senhora Aparecida
01.01.055	0112 a 0112	320	322,53	Rua Glorinha Nemer – Nossa Senhora Aparecida
01.01.055	0171 a 0228	650	654,93	Av. Nossa Senhora da Penha – Nossa Senhora Aparecida
01.01.056	0022 a 0032	200	201,85	Av. João Bley – Nossa Senhora Aparecida
01.01.056	0062 a 0111	200	201,85	Rua Neusa Falçoni Jubini – Nossa Senhora Aparecida
01.01.056	0140 a 0140	200	201,85	Av. João Bley / Rua Neusa Falçoni Jubini – Nossa Senhora Aparecida
01.01.056	0169 a 0217	200	201,85	Trv Pedro Elias Soares - – Nossa Senhora Aparecida
01.01.056	0246 a 0275	200	201,85	Av. João Bley / Rua Fábio Moraes de Andrade – Nossa Senhora Aparecida
01.01.056	0285 a 0295	200	201,85	Rua Fábio Moraes de Andrade – Nossa Senhora Aparecida
01.01.056	0328 a 0492	650	654,93	Av. Nossa Senhora da Penha – Nossa Senhora Aparecida
01.01.056	0509 a 0533	334	336,79	Rua Luiz Ceotto – Nossa

				Senhora Aparecida
01.01.057	0010 a 0090	200	201,85	Rua Jerônimo Monteiro – Nossa Senhora Aparecida
01.01.057	0110 a 0110	200	201,85	Rua Fábio Moraes da Andrade – Nossa Senhora Aparecida
01.01.057	0140 a 0210	200	201,85	Av. João Bley – Nossa Senhora Aparecida
01.01.057	0240 a 0248	200	201,85	Rua Neusa Falçoni Jubini – Nossa Senhora Aparecida
01.01.058	0029 a 0058	80	81,18	Rua Manoel Vaillant Larrieu – Nossa Senhora Aparecida
01.01.058	0117 a 0194	200	201,85	Rua Jerônimo Monteiro / Rua Manoel Vaillant Larrieu – Nossa Senhora Aparecida
01.01.059	0010 a 0063	80	81,18	Rua Ângelo Schettino – Nossa Senhora Aparecida
01.01.059	0073 a 0073	80	81,18	Rua Sargento Robson R. Sabino – Nossa Senhora Aparecida
01.01.059	0107 a 0175	80	81,18	Rua Fábio Moraes da Andrade / Rua Angelo Schettino – Nossa Senhora Aparecida
01.01.059	0183 a 0201	80	81,18	Rua Manoel Vaillant Larrieu – Nossa Senhora Aparecida
01.01.059	0221 a 0276	80	81,18	Rua Sargento Robson R. Sabino – Nossa Senhora Aparecida
01.01.059	0305 a 0403	80	81,18	Rua Manoel Vaillant Larrieu – Nossa Senhora Aparecida
01.01.060	0010 a 0080	47	48,27	Rua Artur Venturim / Rua José Careta Primo – Nossa Senhora Aparecida
01.01.060	0112 a 0235	47	48,27	Rua José Careta Primo – Nossa

				Senhora Aparecida
01.01.060	0323 a 0402	80	81,18	Rua Fabio Moraes de Andrade / Rua Ângelo Schettino – Nossa Senhora Aparecida
01.01.061	0210 a 0210	334	336,79	Rua Luiz Ceotto – Nossa Senhora Aparecida
01.01.062	0039 a 0082	200	201,85	Rua Neusa Falçoni Jubini – Nossa Senhora Aparecida
01.01.062	0120 a 0140	200	201,85	Av. João Bley – Nossa Senhora Aparecida
01.01.063	0012 a 0153	200	201,85	Rua Antônio Fittipaldi – Santo Agostinho
01.01.063	0205 a 0266	450	453,07	Av. Nossa Senhora da Penha – Santo Agostinho
01.01.063	0278 a 0435	200	201,85	Rua Miguel da Paixão Vasconcelos – Santo Agostinho
01.01.063	0448 a 0448	200	201,85	Rua Mário Ambrosim – Santo Agostinho
01.01.064	0012 a 0242	200	201,85	Rua Antônio Fittipaldi / Rua Mario Ambrosim – Santo Agostinho
01.01.064	0254 a 0410	200	201,85	Rua Miguel da Paixão Vasconcelos – Santo Agostinho
01.01.065	0012 a 0205	200	201,85	Rua Miguel da Paixão Vasconcelos – Santo Agostinho
01.01.066	0037 a 0181	200	201,85	Rua Miguel da Paixão Vasconcelos – Santo Agostinho
01.01.066	0213 a 0225	450	453,07	Av. Nossa Senhora da Penha –

				Santo Agostinho
01.01.067	0020 a 0155	160	161,26	Rod. Fued Nemer – Esplanada
01.01.067	0175 a 0308	80	81,18	Rua Pedro Clipes – Esplanada
01.01.068	0053 a 0194	80	81,18	Rua Pedro Clipes – Esplanada
01.01.068	0208 a 0306	160	161,26	Rod. Fued Nemer – Esplanada
01.01.068	0312 a 0406	80	81,18	Rua Neuzimar Malta – Esplanada
01.01.068	0418 a 0442	80	81,18	Rua Neuzimar Malta – Esplanada
01.01.069	0078 a 0078	40	40,59	Rua Neuzimar Malta – Esplanada
01.01.069	0122 a 0176	40	40,59	Rua Yeda Maria Biló – Esplanada
01.01.069	0220 a 0257	40	40,59	Rua Norival Carvalho dos Anjos – Esplanada
01.01.070	0032 a 0032	80	81,18	Rua Yeda Maria Biló / Rua Norival Carvalho dos Anjos – Esplanada
01.01.070	0043 a 0054	40	40,59	Rua Yeda Maria Biló – Esplanada
01.01.070	0076 a 0174	80	81,18	Rua Neuzimar Malta – Esplanada
01.01.070	0250 a 0273	160	161,26	Rod. Fued Nemer – Esplanada
01.01.070	0315 a 0315	160	161,26	Rod. Fued Nemer / Rua Norival Carvalho dos Anjos – Esplanada
01.01.070	0322 a 0376	80	81,18	Rua Norival Carvalho dos Anjos – Esplanada
01.01.071	0013 a 0058	80	81,18	Rua Norival Carvalho dos Anjos

				– Esplanada
01.01.071	0081 a 0098	100	100,93	Rua Norival Carvalho dos Anjos / Rod. Fued Nemer – Esplanada
01.01.071	0107 a 0171	160	161,26	Rod. Fued Nemer – Esplanada
01.01.071	0176 a 0176	80	81,18	Rua Josué Carrilho – Esplanada
01.01.071	0202 a 0238	40	40,59	Rua Yeda Maria Biló – Esplanada
01.01.072	0012 a 0055	40	40,59	Rua Norival Carvalho dos Anjos – Esplanada
01.01.072	0067 a 0067	40	40,59	Rua Norival Carvalho dos Anjos – Esplanada
01.01.072	0103 a 0112	40	40,59	Rua Norival Carvalho dos Anjos – Esplanada
01.01.072	0137 a 0227	40	40,59	Rua Yeda Maria Biló/ Rua Josué Carrilho – Esplanada
01.01.072	0234 a 0302	40	40,59	Rua Josué Carrilho – Esplanada
01.01.072	0311 a 0332	40	40,59	Rua Projetada – Esplanada
01.01.073	0035 a 0135	40	40,59	Rua Josué Carrilho – Esplanada
01.01.073	0165 a 0199	80	81,18	Rua Yeda Maria Biló – Esplanada
01.01.074	0017 a 0017	200	201,85	Rua Vieira da Cunha / Rua Manoel Stoffel – Centro
01.01.074	0040 a 0117	134	134,93	Rua Manoel Stoffel – Centro
01.01.074	0147 a 0217	154	155,78	Rua Moura – Centro
01.01.074	0248 a 0248	200	201,85	Rua Moura / Rua Vieira da Cunha – Centro
01.01.074	0261 a 0276	200	201,85	Rua Vieira da Cunha – Centro

01.01.075	0024 a 0038	334	336,79	Rua Luiz Ceotto – Nossa Senhora Aparecida
01.01.075	0073 a 0191	650	654,93	Av. Nossa Senhora da Penha – Nossa Senhora Aparecida
01.01.075	0234 a 0234	534	537,54	Rua Antônio Gava – Nossa Senhora Aparecida
01.01.075	0275 a 0318	200	201,85	Rua Projetada – Nossa Senhora Aparecida
01.01.076	0039 a 0121	650	654,93	Av. Nossa Senhora da Penha – Centro
01.01.076	0135 a 0169	200	201,85	Rua Antônio Fittipaldi – Nossa Senhora Aparecida
01.01.076	0180 a 0208	200	201,85	Rua Projetada A – Lot. Nossa Senhora Aparecida
01.01.077	0026 a 0026	120	120,67	Rua Ipê – Bela Vista
01.01.077	0061 a 0133	120	120,67	Rua Guerino Zanquetta – Bela Vista
01.01.077	0165 a 0205	240	242,44	Rua Guerino Zanquetta / Rua Paraju – Bela Vista
01.01.077	0251 a 0299	120	65,82	Rua Jequitibá – Bela Vista
01.01.078	0017 a 0084	60	60,34	Rua Araras – Bela Vista
01.01.078	0100 a 0100	240	242,44	Rua Araras / Rua Paraju – Bela Vista
01.01.078	0112 a 0160	80	81,18	Rua Araras – Bela Vista
01.01.078	0181 a 0181	120	120,67	Rua Jequitibá – Bela Vista
01.01.078	0222 a 0300	240	242,44	Rua Paraju – Bela Vista
01.01.079	0040 a 0040	80	81,18	Rua Jequitibá / Rua Araras– Bela Vista
01.01.079	0057 a 0108	80	81,18	Rua Araras – Bela Vista

01.01.079	0152 a 0163	80	81,18	Rua Ipê – Bela Vista
01.01.079	0202 a 0244	60	60,34	Rua Ipê – Bela Vista
01.01.079	0253 a 0253	120	120,67	Rua Jequitibá – Bela Vista
01.01.080	0003 a 0003	60	60,34	Rua Ipê – Bela Vista
01.01.080	0025 a 0037	60	60,34	Rua Ipê / Rua Siriema – Bela Vista
01.01.080	0039 a 0051	60	60,34	Rua Ipê – Bela Vista
01.01.080	0061 a 0061	60	60,34	Rua Siriema – Bela Vista
01.01.080	0073 a 0073	60	60,34	Rua Siriema – Bela Vista
01.01.080	0085 a 0085	60	60,34	Rua Ipê – Bela Vista
01.01.080	0097 a 0177	60	60,34	Rua Siriema – Bela Vista
01.01.081	0013 a 0177	60	60,34	Rua Siriema – Bela Vista
01.01.082	0016 a 0043	80	81,18	Rua Palmeiras – Bela Vista
01.01.082	0140 a 0164	110	110,80	Rua Beija Flor – Bela Vista
01.01.082	0176 a 0235	120	120,67	Rua Pau Brasil / Rua Beija Flor – Bela Vista
01.01.083	0008 a 0116	120	120,67	Rua Beija Flor – Bela Vista
01.01.083	0190 a 0303	120	120,67	Rua Orquídeas – Bela Vista
01.01.084	0037 a 0089	120	65,82	Rua Orquídeas – Bela Vista
01.01.084	0101 a 0141	110	60,34	Rua Orquídeas – Bela Vista
01.01.084	0197 a 0234	80	43,88	Rua Palmeiras – Bela Vista
01.01.085	0010 a 0010	27	27,43	Rua Antônio Marcos Gonçalves

				– Garage
01.01.085	0034 a 0034	27	27,43	Rua Maria Aparecida Silva Adriano – Garage
01.01.085	0043 a 0043	27	27,43	Rua Emílio Nemer – Garage
01.01.085	0052 a 0052	27	27,43	Rua Geraldo Severo de Almeida – Garage
01.01.085	0077 a 0077	27	27,43	Rua Antônio Marcos Gonçalves – Garage
01.01.086	0015 a 0067	27	27,43	Rua João Adriano – Garage
01.01.086	0077 a 0087	27	27,43	Rua Emílio Nemer – Garage
01.01.086	0111 a 0154	27	27,43	Rua Maria Aparecida Silva Adriano – Garage
01.01.086	0164 a 0164	27	27,43	Rua Jurandir Frandolozzo – Garage
01.01.087	0015 a 0042	27	27,43	Rua Hemilio Perciliano – Garage
01.01.087	0084 a 0084	27	27,43	Rua Emílio Nemer – Garage
01.01.087	0109 a 0161	27	27,43	Rua João Adriano – Garage
01.01.087	0171 a 0171	27	27,43	Rua Jurandir Frandolozzo – Garage
01.01.088	0010 a 0090	27	27,43	Av. Carlos Carari – Garage
01.01.088	0104 a 0128	27	27,43	Rua Emílio Nemer – Garage
01.01.088	0137 a 0164	27	27,43	Rua Elton Carvalho Chaves – Garage
01.01.088	0229 a 0251	27	27,43	Rua Emílio Nemer – Garage
01.01.088	0260 a 0305	27	27,43	Rua Hemilio Perciliano – Garage
01.01.088	0346 a 0374	27	27,43	Rua Geralda Raimunda da Silva – Garage
01.01.089	0040 a 0177	40	40,59	Rua Assis Dias Bicalho – Vila

				Requieri
01.01.089	0189 a 0236	40	40,59	Rua Frei Jesus Lopes – Vila Requieri
01.01.090	0035 a 0405	100	100,93	Av. Nicanor Marques – Vila Requieri
01.01.090	0430 a 0450	80	81,18	Rua Professora Carmem Schettino – Vila Requieri
01.01.091	0018 a 0150	134	134,93	Av. Oscar Rangel – Lot. Vila da Mata
01.01.091	0163 a 0208	134	134,93	Rua Luis Borges Vilasti – Lot. Vila da Mata
01.01.091	0223 a 0367	50	50,46	Rua Luis Borges Vilasti – Lot. Vila da Mata
01.01.092	0015 a 0156	50	50,46	Rua Luis Borges Vilasti – Lot. Vila da Mata
01.01.093	0018 a 0082	87	87,76	Rua Alvino Marques – Vila Barbosa
01.01.093	0111 a 0111	87	87,76	Rua João Arcângelo Andreon – Vila Barbosa
01.01.093	0122 a 0133	60	60,34	Rua João Arcângelo Andreon – Vila Barbosa
01.01.093	0158 a 0250	60	60,34	Rua José Pedro Pedruzzi – Vila Barbosa
01.01.093	0273 a 0284	60	60,34	Rua Eustachio Ragazzi – Vila Barbosa
01.01.093	0316 a 0327	87	87,76	Rua Eustachio Ragazzi / Rua Alvino Marques – Vila Barbosa
01.01.094	0033 a 0033	60	60,34	Rua José Pedro Pedruzzi/ Rua João Arcângelo Andreon – Vila

				Barbosa
01.01.094	0043 a 0063	60	60,34	Rua João Arcângelo Andreon – Vila Barbosa
01.01.094	0098 a 0111	134	134,93	Av. Oscar Rangel / Rua João Arcângelo Andreon – Lot. Vila da Mata
01.01.095	0006 a 0036	87	87,76	Rua Alvino Marques – Vila Barbosa
01.01.095	0069 a 0222	134	134,93	Av. Oscar Rangel / Rua João Arcângelo Andreon– Lot Vila da Mata
01.01.095	0234 a 0296	60	60,34	Rua João Arcângelo Andreon – Vila Barbosa
01.01.096	0024 a 0094	60	60,34	Rua da Mata – Lot. Vila da Mata
01.01.096	0117 a 0176	134	134,93	Av. Oscar Rangel – Vila da Mata
01.01.097	0018 a 0030	50	50,46	Rua Luis Borges Vilasti – Lot. Vila da Mata
01.01.097	0062 a 0098	134	134,93	Av. Oscar Rangel – Lot. Vila da Mata
01.01.097	0110 a 0185	60	60,34	Rua da Mata – Lot. Vila da Mata
01.01.098	0023 a 0197	100	100,93	Rod. Família Requieri – Lot. Santa Mônica
01.01.099	0035 a 0224	90	91,05	Rua Olinda Kister Ambrosim – Lot. Santa Mônica
01.01.099	0238 a 0304	90	91,05	Rua Rodolfo Salles – Lot. Santa Mônica
01.01.100	0012 a 0053	450	453,07	Av. Nossa Senhora da Penha –

				Lot. Santa Mônica
01.01.100	0065 a 0220	90	91,05	Rua Olinda Kister Ambrosim– Lot. Santa Mônica
01.01.101	0032 a 0032	90	91,05	Rua Olinda Kister Ambrosim – Lot. Santa Mônica
01.01.101	0050 a 0163	90	91,05	Rua Olinda Kister Ambrosim – Lot. Santa Mônica
01.01.101	0195 a 0277	450	453,07	Av. Nossa Senhora da Penha – Lot. Santa Mônica
01.01.101	0289 a 0406	167	168,94	Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica
01.01.101	0438 a 0438	167	168,94	Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica
01.01.102	0035 a 0035	90	91,05	Rua Rodolfo Salles – Lot. Santa Mônica
01.01.102	0047 a 0165	167	168,94	Rua Olinda Kister Ambrosim – Lot. Santa Mônica
01.01.102	0198 a 0198	167	168,94	Rua Mário Ambrosim / Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica
01.01.102	0233 a 0233	167	168,94	Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica
01.01.102	0396 a 0396	167	168,94	Rua Rodolfo Salles – Lot. Santa Mônica
01.01.103	0037 a 0182	120	120,67	Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica
01.01.104	0011 a 0071	40	40,59	Rua Ernesto Jardim – Lot. Santa Mônica
01.01.104	0123 a 0123	120	120,67	Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica

01.01.104	0154 a 0154	120	120,67	Rua Affonso Nalli – Lot. Santa Mônica
01.01.105	0020 a 0142	120	120,67	Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica
01.01.105	0157 a 0222	120	120,67	Rua Narciso Fracarolli – Lot. Santa Mônica
01.01.105	0271 a 0271	120	120,67	Rua Narciso Fracarolli – Lot. Santa Mônica
01.01.105	0286 a 0423	80	81,18	Rua Sônia Regina Casagrande – Lot. Santa Mônica
01.01.105	0440 a 0440	80	81,18	Rua Affonso Nalli – Lot. Santa Mônica
01.01.109	0045 a 0061	80	43,88	Rua Narciso Fracarolli – Lot. Santa Mônica
01.01.109	0250 a 0324	167	168,94	Av. Giovani Piassi – Lot. Santa Mônica
01.01.109	0370 a 0490	167	168,94	Av. Nossa Senhora da Penha – Lot. Santa Mônica
01.01.110	0024 a 0024	80	81,18	Praça II – Lot. Santa Mônica
01.01.110	0043 a 0163	80	81,18	Rua Sônia Regina Casagrande – Lot. Santa Mônica
01.01.110	0208 a 0208	80	81,18	Rua Narciso Fracarolli – Lot. Santa Mônica
01.01.110	0242 a 0364	80	81,18	Rua Marcelino Ambrosim – Lot. Santa Mônica
01.01.110	0388 a 0416	80	81,18	Rua Eloisa Maria Caliman Tedesco – Lot. Santa Mônica
01.01.111	0059 a 0177	40	40,59	Rua Sônia Regina Casagrande – Lot. Santa Mônica
01.01.111	0196 a 0224	80	81,18	Rua Eloisa Maria Caliman

				Tedesco – Lot. Santa Mônica
01.01.111	0272 a 0272	40	40,59	Prç. III – Lot. Santa Mônica
01.01.111	0291 a 0291	40	40,59	Rua Marcelino Ambrosim / Rua Sônia Regina Casagrande– Lot. Santa Mônica
01.01.111	0303 a 0439	40	40,59	Rua Marcelino Ambrosim – Lot. Santa Mônica
01.01.112	0033 a 0153	100	100,93	Rua Marcelino Ambrosim – Lot. Santa Mônica
01.01.112	0188 a 0188	100	100,93	Rua Manoel Leite – Lot. Santa Mônica
01.01.112	0200 a 0248	40	40,59	Rua Manoel Leite – Lot. Santa Mônica
01.01.112	0260 a 0368	40	40,59	Rua Senhorinha Sampaio Leite – Lot. Santa Mônica
01.01.112	0405 a 0420	40	40,59	Rua Almerita Peixoto Ventorim – Lot. Santa Mônica
01.01.113	0035 a 0035	100	100,93	Rua Manoel Leite – Lot. Santa Mônica
01.01.113	0047 a 0171	100	100,93	Rua Marcelino Ambrosim – Lot. Santa Mônica
01.01.113	0189 a 0189	40	40,59	Rua Senhorinha Sampaio Leite – Lot. Santa Mônica
01.01.113	0214 a 0214	40	40,59	Rua Senhorinha Sampaio Leite – Lot. Santa Mônica
01.01.113	0226 a 0274	40	40,59	Rua Senhorinha Sampaio Leite – Lot. Santa Mônica
01.01.113	0309 a 0333	40	40,59	Rua Manoel Leite – Lot. Santa Mônica
01.01.114	0126 a 0180	40	40,59	Rua Senhorinha Sampaio Leite – Lot. Santa Mônica

01.01.114	0265 a 0277	80	81,18	Rua Narciso Fracarolli – Lot. Santa Mônica
01.01.115	0034 a 0213	40	40,59	Rua Senhorinha Sampaio Leite – Lot. Santa Mônica
01.01.116	0024 a 0154	40	40,59	Rua Senhorinha Sampaio Leite – Lot. Santa Mônica
01.01.118	0101 a 0101	40	40,59	Prç. I – Lot. Santa Mônica
01.01.119	0001 a 0001	450	453,07	Prç. IV – Lot. Santa Mônica
01.01.120	0012 a 0092	50	50,46	Rua Projetada II – Lot. Volta Redonda
01.01.120	0106 a 0141	40	40,59	Rua Projetada II – Lot. Volta Redonda
01.01.120	0162 a 0162	66	66,92	Rua Projetada II – Lot. Volta Redonda
01.01.120	0214 a 0275	66	66,92	Rua Norival Coelho – Lot. Volta Redonda
01.01.121	0037 a 0117	44	44,98	Rua Norival Coelho – Lot. Volta Redonda
01.01.121	0137 a 0268	44	44,98	Rua Projetada II – Lot. Volta Redonda
01.01.121	0281 a 0384	44	44,98	Rua Projetada III – Lot. Volta Redonda
01.01.122	0025 a 0043	42	42,78	Rua Projetada III – Lot. Volta Redonda
01.01.122	0055 a 0155	42	42,78	Rua Projetada IV – Lot. Volta Redonda

01.01.123	0036 a 0166	67	68,02	Rod. Família Requieri – Lot. Vila Requieri
01.01.123	0205 a 0299	40	40,59	Rua Assis Dias Bicalho – Lot. Vila Requieri
01.01.124	0061 a 0120	80	81,18	Rua Prof. Carmem Schettino/ Rua Irmãos Guimarães/ Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri
01.01.125	0080 a 0133	80	81,18	Rua Prof. Carmem Schettino/ Ana Jardim Requieri / Rua Irmãos Guimarães – Lot. Vila Requieri
01.01.125	0220 a 0220	167	168,94	Rua Ana Jardim Requieri/ Av. Giovani Piassi – Lot. Vila Requieri
01.01.125	0252 a 0252	80	81,18	Rua Prof. Carmem Schettino/ Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri
01.01.126	0028 a 0028	134	134,93	Rod. Família Requieri – Lot. Vila Requieri
01.01.126	0043 a 0043	80	81,18	Rua Delson Pires Martins – Lot. Vila Requieri
01.01.126	0118 a 0146	134	134,93	Av. Giovani Piassi – Lot. Vila Requieri
01.01.126	0192 a 0228	134	134,93	Rod. Família Requieri – Lot. Vila Requieri
01.01.127	0011 a 0118	80	81,18	Rua Amália Garcia – Lot. Vila Requieri
01.01.127	0165 a 0259	134	134,93	Rod. Família Requieri – Lot. Vila Requieri

01.01.128	0020 a 0094	60	60,34	Rua Dalton Colla – Lot. Vila Requieri
01.01.128	0146 a 0198	60	60,34	Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri
01.01.128	0218 a 0218	134	134,93	Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri
01.01.128	0230 a 0255	134	134,93	Av. Giovani Piassi – Lot. Vila Requieri
01.01.129	0025 a 0025	60	60,34	Rua Dalton Colla – Lot. Vila Requieri
01.01.129	0038 a 0038	60	60,34	Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri
01.01.129	0070 a 0070	134	134,93	Rua Ana Jardim Requieri / Av. Giovani Piassi – Lot. Vila Requieri
01.01.129	0081 a 0173	134	134,93	Av. Giovani Piassi - Lot. Vila Requieri
01.01.129	0204 a 0229	60	60,34	Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri
01.01.129	0243 a 0284	60	60,34	Rua Dalton Colla – Lot. Vila Requieri
01.01.130	0024 a 0024	60	60,34	Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri
01.01.130	0060 a 0060	60	60,34	Rua Dalton Colla – Lot. Vila Requieri
01.01.130	0074 a 0311	60	60,34	Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri
01.01.131	0017 a 0056	60	60,34	Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri
01.01.131	0068 a 0068	60	60,34	Rua Eugênio Fracaroli / Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila

				Requieri
01.01.131	0127 a 0127	60	60,34	Rua Ana Jardim Requieri – Lot. Vila Requieri
01.01.131	0200 a 0200	60	60,34	Rua Dalton Colla – Lot. Vila Requieri
01.01.131	0211 a 0289	60	60,34	Rua Ana Jardim Requieri / Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri
01.01.131	0309 a 0332	60	60,34	Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri
01.01.132	0020 a 0020	60	60,34	Rua Ernesto Jardim – Lot. Vila Requieri
01.01.132	0035 a 0035	40	40,59	Rua Ernesto Jardim – Lot. Vila Requieri
01.01.132	0064 a 0218	40	40,59	Rua Ernesto Jardim / Rua Frei Alaor dos Santos – Lot. Vila Requieri
01.01.132	0281 a 0336	60	60,34	Rua Frei Alaor dos Santos / Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri
01.01.132	0348 a 0433	60	60,34	Rua Dalton Cola – Lot. Vila Requieri
01.01.133	0016 a 0044	40	40,59	Rua Eugênio Fracaroli – Lot. Vila Requieri
01.01.133	0059 a 0295	40	40,59	Rua Frei Alaor dos Santos – Lot. Vila Requieri
01.01.133	0328 a 0364	40	40,59	Rua Riachuelo – Lot. Vila Requieri
01.01.134	0054 a 0152	19	19,75	Rua Eugênio Paganini – Lot. Vila Requieri
01.01.135	0039 a 0074	19	19,75	Rua Eugênio Paganini – Lot.

				Vila Requieri
01.01.135	0144 a 0211	19	19,75	Rua Riachuelo – Lot. Vila Requieri
01.01.136	0024 a 0060	40	40,59	Rua Frei Alaor dos Santos – Lot. Vila Requieri
01.01.137	0012 a 0093	87	87,76	Rua Alvino Marques – Lot. Vila da Mata
01.01.137	0125 a 0236	60	60,34	Rua José Pedro Pedruzzi – Lot. Vila da Mata
01.01.138	0012 a 0045	134	134,93	Av. Oscar Rangel – Lot. Vila da Mata
01.01.138	0056 a 0097	60	60,34	Rua Pedro Pariz – Lot. Vila da Mata
01.01.138	0139 a 0184	134	134,93	Av. Oscar Rangel – Lot. Vila da Mata
01.01.138	0195 a 0206	60	60,34	Rua Francisco Mariani – Lot. Vila da Mata
01.01.138	0235 a 0302	60	60,34	Rua José Pedro Pedruzzi – Lot. Vila da Mata
01.01.139	0014 a 0248	134	134,93	Av. Oscar Rangel – Lot. Vila da Mata
01.01.139	0281 a 0500	50	50,46	Rua Luis Borges Vilasti – Lot. Vila da Mata
01.01.140	0014 a 0263	40	40,59	Rua Linair Maria Vicentini Silva – Lot. Vila da Mata
01.01.140	0282 a 0475	50	50,46	Rua Luis Borges Vilasti – Lot. Vila da Mata

01.01.141	0012 a 0057	50	50,46	Rua Luis Borges Vilasti – Lot. Vila da Mata
01.01.141	0069 a 0217	40	40,59	Rua Linair Maria Vicentini Silva – Lot. Vila da Mata
01.01.142	0082 a 0106	40	40,59	Rua Linair Maria Vicentini Silva – Lot. Vila da Mata
01.01.143	0012 a 0035	27	27,43	Rua Maria Aparecida Silva Adriano – Garage
01.01.143	0045 a 0054	27	27,43	Rua Antônio Marcos Gonçalves – Garage
01.01.144	0010 a 0334	134	134,93	Av. Oscar Rangel – Lot. Vila da Mata
01.01.144	0349 a 0370	60	60,34	Rua José Pedro Pedruzzi – Lot. Vila da Mata
01.01.144	0396 a 0438	60	60,34	Rua Lais de Oliveira Souza – Lot. Vila da Mata
01.01.144	0464 a 0484	60	60,34	Rua José Pedro Pedruzzi – Lot. Vila da Mata
01.01.144	0508 a 0524	60	60,34	Rua Francisco Mariani – Lot. Vila da Mata
01.01.145	0271 a 0271	134	134,93	Av. Oscar Rangel – Lot. Vila da Mata
01.01.146	0356 a 0356	100	100,93	Av. Nicanor Marques – Sede
01.01.147	0015 a 0099	167	168,94	Rua Antônio Fittipaldi – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.147	0176 a 0176	167	168,94	Rua Projetada C – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.147	0188 a 0295	167	168,94	Rua Projetada B – Loteamento

				Resid. Santo Agostinho
01.01.148	0012 a 0107	167	168,94	Rua Antônio Fittipaldi – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.148	0142 a 0202	167	168,94	Rua Projetada B – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.149	0025 a 0046	167	168,94	Rua Projetada B – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.149	0079 a 0114	167	168,94	Rua Projetada A – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.149	0135 a 0135	167	168,94	Rua Projetada D – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.149	0154 a 0154	167	168,94	Rua Projetada B – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.149	0168 a 0168	167	168,94	Rua Projetada D – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.150	0015 a 0145	167	168,94	Rua Projetada D – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.150	0186 a 0223	167	168,94	Rua Projetada B – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.150	0237 a 0388	167	168,94	Rua Projetada E – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.151	0037 a 0084	167	168,94	Rua Projetada B – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.152	0015 a 0049	167	168,94	Rua Projetada D – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.01.152	0061 a 0254	167	168,94	Rua Projetada E – Loteamento Resid. Santo Agostinho
01.02.001	0029 a 0121	320	322,53	Rua Muniz Freire – Baixa Itália
01.02.001	0173 a 0173	320	322,53	Av. Getúlio Vargas – Baixa Itália
01.02.002	0023 a 0023	320	322,53	Rua Thieres Veloso – Baixa Itália
01.02.002	0069 a 0221	320	322,53	Rua Carlos de Albuquerque –

				Baixa Itália
01.02.003	0013 a 0013	320	322,53	Rua Muniz Freire – Baixa Itália
01.02.003	0023 a 0117	320	322,53	Rua Carlos de Albuquerque – Baixa Itália
01.02.003	0149 a 0186	320	322,53	Rua Thieres Veloso – Baixa Itália
01.02.003	0220 a 0347	320	322,53	Rua Ministro Eurico Sales – Baixa Itália
01.02.003	0361 a 0361	320	322,53	Rua Muniz Freire – Baixa Itália
01.02.004	0035 a 0154	400	402,61	Av. Getúlio Vargas – Baixa Itália
01.02.004	0163 a 0208	320	322,53	Rua Muniz Freire – Baixa Itália
01.02.004	0215 a 0322	320	322,53	Rua Ministro Eurico Salles – Baixa Itália
01.02.004	0347 a 0368	320	322,53	Rua Thieres Veloso – Baixa Itália
01.02.005	0021 a 0064	400	402,61	Av. Getúlio Vargas – Baixa Itália
01.02.005	0087 a 0087	320	322,53	Rua Aguilar Freitas – Baixa Itália
01.02.006	0039 a 0039	700	705,39	Praça Três Irmãos – Centro
01.02.006	0062 a 0161	320	322,53	Rua da Maçonaria – Baixa Itália
01.02.006	0181 a 0195	320	322,53	Rua Aguilar Freitas – Baixa Itália
01.02.006	0238 a 0238	400	402,61	Rua Aguilar Freitas / Av. Getúlio Vargas – Baixa Itália
01.02.006	0249 a 0369	400	402,61	Av. Getúlio Vargas – Baixa Itália
01.02.006	0388 a 0388	600	604,46	Av. Getúlio Vargas – Baixa

				Itália
01.02.006	0391 a 0391	320	322,53	Trv. da Fraternidade – Centro
01.02.006	0411 a 0411	700	705,39	Praça Três Irmãos – Centro
01.02.007	0009 a 0038	320	322,53	Rua Ministro Eurico Salles – Centro
01.02.007	0077 a 0077	500	503,54	Rua Ministro Eurico Sales / Rua Antônio Bento – Centro
01.02.007	0087 a 0087	500	503,54	Rua Antônio Bento – Centro
01.02.007	0126 a 0135	600	604,46	Praça Três Irmãos – Centro
01.02.007	0144 a 0188	600	604,46	Av. Getúlio Vargas – Centro
01.02.007	0211 a 0211	320	322,53	Rua Thieres Veloso – Baixa Itália
01.02.008	0034 a 0034	320	322,53	Rua Carlos de Albuquerque – Centro
01.02.008	0068 a 0133	320	322,53	Rua Antônio Bento / Rua Ministro Eurico Salles – Centro
01.02.008	0144 a 0169	320	322,53	Rua Ministro Eurico Salles – Centro
01.02.008	0187 a 0216	320	322,53	Rua Thieres Veloso – Baixa Itália
01.02.009	0062 a 0131	320	322,53	Rua Cel. Francisco Athayde – Centro
01.02.009	0179 a 0337	320	322,53	Rua Ministro Eurico Salles / Rua Antônio Bento – Centro
01.02.009	0354 a 0465	320	322,53	Rua Carlos de Albuquerque – Centro
01.02.010	0050 a 0062	320	322,53	Rua Ministro Eurico Salles – Centro
01.02.010	0090.001	320	322,53	Rua Ministro Eurico Salles –

				Centro
01.02.010	0090.002	600	604,46	Rua Antônio Machado – Centro
01.02.010	0124 a 0124	320	322,53	Rua Cel. Francisco Athayde – Centro
01.02.010	0138 a 0138	600	604,46	Rua Cel. Francisco Athayde – Centro
01.02.010	0186 a 0186	600	604,46	Rua Antônio Machado / Rua cel. Francisco Athayde – Centro
01.02.010	0258 a 0258	600	604,46	Rua Antônio Machado/ Rua Ministro Eurico Salles - Centro
01.02.010	0290 a 0290	600	604,46	Rua Antônio Machado / Rua Antônio Bento– Centro
01.02.010	0301 a 0332	500	503,54	Rua Antônio Bento – Centro
01.02.011	0012 a 0086	700	705,39	Rua Aristeu Borges de Aguiar – Centro
01.02.011	0117 a 0117	700	705,39	Rua Aristeu Borges de Aguiar /Praça Três Irmãos – Centro
01.02.011	0146 a 0179	700	705,39	Praça Três Irmãos – Centro
01.02.011	0193 a 0193	700	705,39	Rua Antônio Machado / Rua Aristeu Borges de Aguiar – Centro
01.02.011	0206 a 0265	600	604,46	Rua Antônio Machado – Centro
01.02.012	0012 a 0184	650	654,93	Av. Nossa Senhora da Penha / Rua Lydio Machado – Centro
01.02.012	0221 a 0268	320	322,53	Rua Cel. Francisco Athayde – Centro
01.02.012	0280 a 0280	334	336,79	Rua Manoel Pires Martins / Rua Cel. Francisco Athayde – Centro
01.02.012	0305 a 0485	334	336,79	Rua Manoel Pires Martins – Centro
01.02.012	0495 a 0531	334	336,79	Rua Lydio Machado – Centro

01.02.013	0012 a 0012	334	336,79	Rua Lydio Machado – Santo Andrezinho
01.02.013	0024 a 0153	334	336,79	Rua Manoel Pires Martins – Santo Andrezinho
01.02.013	0213 a 0225	320	322,53	Rua Cel. Francisco de Athayde – Santo Andrezinho
01.02.013	0247 a 0247	320	322,53	Rua Machado de Assis – Santo Andrezinho
01.02.013	0257 a 0426	334	336,79	Rua Machado de Assis – Santo Andrezinho
01.02.013	0441 a 0450	334	336,79	Rua Lydio Machado – Santo Andrezinho
01.02.014	0010 a 0163	334	336,79	Rua Machado de Assis – Santo Andrezinho
01.02.014	0188 a 0188	334	336,79	Rua Cel. Francisco de Athayde / Rua Machado de Assis – Santo Andrezinho
01.02.014	0202 a 0244	320	322,53	Rua Cel. Francisco de Athayde – Santo Andrezinho
01.02.014	0313 a 0395	334	336,79	Rua Áureo Machado – Santo Andrezinho
01.02.014	0425 a 0445	334	336,79	Rua Lydio Machado – Santo Andrezinho
01.02.015	0022 a 0022	334	336,79	Rua Lydio Machado – Santo Andrezinho
01.02.015	0032 a 0183	334	336,79	Rua Áureo Machado – Santo Andrezinho
01.02.015	0209 a 0340	180	182,11	Rua Jocarly Garcia – Santo Andrezinho
01.02.015	0348 a 0348	180	182,11	Rua Lydio Machado – Santo Andrezinho

01.02.017	0017 a 0077	180	182,11	Rua Lydio Machado – Santo Andrezinho
01.02.017	0112 a 0112	180	182,11	Rua Jocarly Garcia / Rua Lydio Machado – Santo Andrezinho
01.02.017	0122 a 0290	180	182,11	Rua Jocarly Garcia – Santo Andrezinho
01.02.018	0025 a 0025	180	182,11	Rua Acadêmico Edmar Dias da Silva – Santo Andrezinho
01.02.018	0062 a 0229	180	182,11	Rua Jocarly Garcia – São Miguel
01.02.018	0250 a 0261	180	182,11	Rua Jocarly Garcia/ Rua Antônio Jubini – Santo Andrezinho
01.02.018	0310 a 0395	180	182,11	Rua Antônio Jubini – Santo Andrezinho
01.02.019	0013 a 0152	334	336,79	Rua Áureo Machado – Santo Andrezinho
01.02.019	0195 a 0195	334	336,79	Rua Lydio Machado – Santo Andrezinho
01.02.019	0213 a 0340	180	182,11	Rua Jocarly Garcia – Santo Andrezinho
01.02.019	0379 a 0393	180	182,11	Rua Glorinha Nemer – Santo Andrezinho
01.02.020	0013 a 0160	334	336,79	Rua Machado de Assis – Santo Andrezinho
01.02.020	0172 a 0196	334	336,79	Rua Lydio Machado – Santo Andrezinho
01.02.020	0215 a 0327	334	336,79	Rua Áureo Machado – Santo Andrezinho
01.02.020	0357 a 0364	334	336,79	Rua Glorinha Nemer – Santo Andrezinho

01.02.021	0024 a 0128	334	336,79	Rua Manoel Pires Martins – Santo Andrezinho
01.02.021	0173 a 0194	334	336,79	Rua Lydio Machado – Santo Andrezinho
01.02.021	0217 a 0340	334	336,79	Rua Machado de Assis – Santo Andrezinho
01.02.021	0381 a 0381	334	336,79	Rua Machado de Assis / Rua Glorinha Nemer – Santo Andrezinho
01.02.022	0023 a 0023	334	336,79	Rua Glorinha Nemer – Santo Andrezinho
01.02.022	0030 a 0128	334	336,79	Rua José Alves Rangel – Santo Andrezinho
01.02.022	0163 a 0205	334	336,79	Rua Manoel Pires Martins / Rua Lydio Machado – Santo Andrezinho
01.02.022	0214 a 0357	334	336,79	Rua Manoel Pires Martins / Rua Glorinha Nemer – Santo Andrezinho
01.02.022	0369 a 0369	334	336,79	Rua Glorinha Nemer – Santo Andrezinho
01.02.023	0020 a 0153	650	654,93	Av. Nossa Senhora da Penha / Rua José Alves Rangel – Santo Andrezinho
01.02.023	0188 a 0218	334	336,79	Rua Lydio Machado / Rua José Alves Rangel – Santo Andrezinho
01.02.023	0228 a 0331	334	336,79	Rua José Alves Rangel – Santo Andrezinho
01.02.023	0363 a 0374	334	336,79	Rua Glorinha Nemer – Santo Andrezinho
01.02.024	0013 a 0103	650	654,93	Av. Nossa Senhora da Penha – Centro

01.02.024	0128 a 0162	334	336,79	Rua Glorinha Nemer – Santo Andrezinho
01.02.024	0187 a 0243	334	336,79	Rua José Alves Rangel – Santo Andrezinho
01.02.024	0280 a 0280	334	336,79	Rua Acadêmico Edmar Dias da Silva – Santo Andrezinho
01.02.025	0026 a 0105	334	336,79	Rua José Alves Rangel – Santo Andrezinho
01.02.025	0131 a 0131	334	336,79	Rua Glorinha Nemer – São Miguel
01.02.025	0157 a 0248	334	336,79	Rua Manoel Pires Martins – Santo Andrezinho
01.02.025	0287 a 0287	334	336,79	Rua Acadêmico Edmar Dias da Silva – Santo Andrezinho
01.02.026	0010 a 0082	334	336,79	Rua Manoel Pires Martins – Santo Andrezinho
01.02.026	0131 a 0155	334	336,79	Rua Glorinha Nemer – Santo Andrezinho
01.02.026	0287 a 0287	334	336,79	Rua Acadêmico Edmar Dias da Silva – Santo Andrezinho
01.02.027	0012 a 0096	334	336,79	Rua Acadêmico Edmar Dias da Silva / Rua Machado de Assis – Santo Andrezinho
01.02.027	0108 a 0108	334	336,79	Rua Glorinha Nemer – Santo Andrezinho
01.02.027	0170 a 0268	334	336,79	Rua Áureo Machado – Santo Andrezinho
01.02.028	0012 a 0120	334	336,79	Rua Áureo Machado – Santo Andrezinho
01.02.028	0133 a 0168	180	182,11	Rua Glorinha Nemer / Rua Jocarly Garcia – Santo

				Andrezinho
01.02.028	0180 a 0266	180	182,11	Rua Jocarly Garcia – Santo Andrezinho
01.02.029	0026 a 0050	180	182,11	Rua Jerônimo Pedro Vilaste – São Miguel
01.02.029	0086 a 0108	180	182,11	Rua Cel. João Veiga dos Santos – São Miguel
01.02.030	0025 a 0118	180	182,11	Rua Aladim Frossard – São Miguel
01.02.030	0166 a 0166	180	182,11	Rua Cel. João Veiga dos Santos – São Miguel
01.02.030	0184 a 0239	180	182,11	Rua Jerônimo Pedro Vilaste – São Miguel
01.02.031	0014 a 0111	180	182,11	Rua Romeu Barbosa / Rua Cel. João Veiga dos Santos – São Miguel
01.02.031	0148 a 0148	180	182,11	Rua Cel. João Veiga dos Santos – São Miguel
01.02.031	0172 a 0238	180	182,11	Rua Aladim Frossard – São Miguel
01.02.032	0012 a 0308	180	182,11	Rua Jocarly Garcia / Rua Acadêmico Edmar Dias da Silva – São Miguel
01.02.032	0321 a 0416	180	182,11	Rua Romeu Barbosa / Rua Cel. João Veiga dos Santos – São Miguel
01.02.033	0011 a 0120	334	336,79	Rua Áureo Machado – São Miguel
01.02.033	0220 a 0220	334	336,79	Rua Jocarly Garcia / Rua Áureo Machad / Rua Acadêmico Edmar

				Dias da Silva – São Miguel
01.02.033	0232 a 0328	180	182,11	Rua Jocarly Garcia – São Miguel
01.02.033	0382 a 0382	334	336,79	Rua Otto Vieira Machado – São Miguel
01.02.033	0425 a 0425	334	336,79	Rua Áureo Machado – São Miguel
01.02.034	0037 a 0198	334	336,79	Rua Machado de Assis – São Miguel
01.02.034	0237 a 0370	334	336,79	Rua Áureo Machado – São Miguel
01.02.034	0405 a 0430	334	336,79	Rua Otto Vieira Machado / Rua Machado de Assis – São Miguel
01.02.035	0153 a 0153	334	336,79	Rua José Alves Rangel – São Miguel
01.02.035	0162 a 0162	334	336,79	Rua José Alves Rangel – São Miguel
01.02.035	0182 a 0262	334	336,79	Rua Acadêmico Edmar Dias da Silva – São Miguel
01.02.035	0449 a 0517	334	336,79	Rua Otto Vieira Machado – São Miguel
01.02.036	0012 a 0174	650	654,93	Av. Nossa Senhora da Penha / Rua Acadêmico Edmar Dias da Silva – São Miguel
01.02.036	0207 a 0227	334	336,79	Rua Acadêmico Edmar Dias da Silva – São Miguel
01.02.036	0262 a 0406	334	336,79	Rua José Alves Rangel – São Miguel
01.02.036	0426 a 0449	334	336,79	Rua Otto Vieira Machado – São Miguel
01.02.037	0544 a 0544	650	654,93	Rua Machado de Assis / Av.

				Nossa Senhora da Penha – São Miguel
01.02.038	0018 a 0114	334	336,79	Rua Machado de Assis / Rua Vereador Elias Mussi – São Miguel
01.02.038	0171 a 0171	334	336,79	Rua Otto Vieira Machado / Rua Elmo Ribeiro do Val – São Miguel
01.02.038	0183 a 0261	334	336,79	Rua Elmo Ribeiro do Val – São Miguel
01.02.039	0120 a 0120	334	336,79	Prç Wolghano Barbosa – São Miguel
01.02.040	0011 a 0122	334	336,79	Rua Elmo Ribeiro do Val – São Miguel
01.02.040	0171 a 0171	334	336,79	Rua Romeu Barbosa – São Miguel
01.02.040	0183 a 0270	180	182,11	Rua Jocarly Garcia – São Miguel
01.02.040	0282 a 0282	180	182,11	Rua Vereador Elias Mussi – São Miguel
01.02.041	0029 a 0211	180	182,11	Rua Jocarly Garcia – São Miguel
01.02.041	0235 a 0283	180	182,11	Rua Cel. João Veiga dos Santos – São Miguel
01.02.042	0031 a 0082	180	182,11	Rua Cel. João Veiga dos Santos – São Miguel
01.02.042	0118 a 0165	180	182,11	Rua Romeu Barbosa – São Miguel
01.02.044	0018 a 0067	180	182,11	Rua Elmo Ribeiro do Val – São Miguel

01.02.044	0079 a 0116	180	182,11	Rua Vereador Elias Mussi – São Miguel
01.02.045	0016 a 0064	180	182,11	Rua Machado de Assis / Rua Vereador Elias Mussi – São Miguel
01.02.045	0126 a 0158	180	182,11	Rua Elmo Vieira do Val/ Rua Vereador Elias Mussi – São Miguel
01.02.046	0020 a 0058	180	182,11	Rua Senhorinho Batista do Nascimento / Rua Machado de Assis – São Miguel
01.02.046	0093 a 0127	180	182,11	Rua Vereador Elias Mussi / Rua Machado de Assis– São Miguel
01.02.046	0164 a 0200	180	182,11	Rua Machado de Assis – São Miguel
01.02.047	0045 a 0068	180	182,11	Rua Colmar Vieira – São Miguel
01.02.047	0097 a 0130	180	182,11	Rua Vereador Elias Mussi – São Miguel
01.02.047	0158 a 0216	180	182,11	Rua Senhorinho Batista do Nascimento – São Miguel
01.02.048	0126 a 0229	240	242,44	Rua Vereador Elias Mussi / Rua Domingos Vale / Rua Colmar Vieira – São Miguel
01.02.049	0010 a 0030	100	100,93	Rua Jacarandá – Bela Vista
01.02.049	0036 a 0218	240	242,44	Rua Mangueiras– Bela Vista
01.02.049	0252 a 0517	450	453,07	Av. Nossa Senhora da Penha – Bela Vista
01.02.049	0530 a 0543	650	654,93	Av. Nossa Senhora da Penha – Santo Agostinho

01.02.051	0019 a 0019	80	81,18	Rua Prefeito Hermínio Bassini / Rua Asdrúbal José do Amaral – Esplanada
01.02.051	0074 a 0243	160	161,26	Av. Nossa Senhora da Penha – Esplanada
01.02.051	0262 a 0262	160	161,26	Rua Asdrúbal José do Amaral – Esplanada
01.02.051	0271 a 0332	80	81,18	Rua Asdrúbal José do Amaral / Av. Nossa Senhora da Penha– Esplanada
01.02.052	0013 a 0070	160	161,26	Rod. Fued Nemer – Esplanada
01.02.052	0080 a 0236	80	81,18	Rua Pref. Hermínio Bassini / Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada
01.02.052	0246 a 0280	80	81,18	Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada
01.02.053	0009 a 0124	160	161,26	Rod. Fued Nemer – Esplanada
01.02.053	0136 a 0174	80	81,18	Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada
01.02.053	0214 a 0214	80	81,18	Rua Projetada – Esplanada
01.02.055	0465 a 0465	80	81,18	Rua Willian Nemer – Esplanada
01.02.056	0092 a 0092	80	81,18	Rua Joaquim Conrado de Miranda – Esplanada
01.02.057	0040 a 0172	80	81,18	Rua Joaquim Conrado de Miranda – Esplanada
01.02.058	0066 a 0424	80	81,18	Rua Joaquim Conrado de

				Miranda – Esplanada
01.02.059	0025 a 0025	80	81,18	Rua Willian Nemer – Esplanada
01.02.059	0036 a 0088	80	81,18	Rua Diniz Bicalho – Esplanada
01.02.059	0216 a 0236	80	81,18	Rua Joaquim Conrado de Miranda – Esplanada
01.02.059	0265 a 0376	80	81,18	Rua Divino Mazioli – Esplanada
01.02.059	0386 a 0386	80	81,18	Rua Willian Nemer – Esplanada
01.02.060	0012 a 0054	80	81,18	Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada
01.02.060	0136 a 0143	80	81,18	Rua Prefeito Hermínio Bassini – Esplanada
01.02.060	0170 a 0269	80	81,18	Rua Willian Nemer – Esplanada
01.02.060	0279 a 0289	80	81,18	Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada
01.02.061	0025 a 0087	80	81,18	Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada
01.02.061	0097 a 0231	80	81,18	Rua Willian Nemer – Esplanada
01.02.062	0025 a 0045	80	81,18	Rua Divino Mazioli – Esplanada
01.02.062	0205 a 0225	80	81,18	Rua Maria Amélia C. Senna – Esplanada
01.02.062	0275 a 0295	80	81,18	Rua Willian Nemer – Esplanada
01.02.063	0025 a 0075	80	81,18	Rua Maria Amélia C. Senna – Esplanada
01.02.063	0115 a 0175	80	81,18	Rua Joaquim Conrado de Miranda – Esplanada
01.02.063	0185 a 0266	80	81,18	Rua Presidente Zardini – Esplanada

01.02.063	0276 a 0286	80	81,18	Rua Willian Nemer – Esplanada
01.02.064	0025 a 0075	80	81,18	Rua Presidente Zardini – Esplanada
01.02.064	0115 a 0135	80	81,18	Rua Joaquim Corado de Miranda – Esplanada
01.02.064	0175 a 0225	80	81,18	Rua Francisco Tonete – Esplanada
01.02.064	0265 a 0285	80	81,18	Rua Willian Nemer – Esplanada
01.02.065	0035 a 0100	80	81,18	Rua Francisco Tonete – Esplanada
01.02.065	0125 a 0165	80	81,18	Rua Joaquim Corado de Miranda – Esplanada
01.02.065	0175 a 0225	80	81,18	Rua Tereza Área Pope – Esplanada
01.02.065	0265 a 0300	80	81,18	Rua Willian Nemer – Esplanada
01.02.066	0058 a 0058	60	60,34	Rua Nicolau Schettino – Parque Industrial
01.02.066	0088 a 0088	120	120,67	Rua Nicolau Schettino – Esplanada
01.02.067	0108 a 0108	60	60,34	Rua Braz Lacerda de Amigo – Parque Industrial
01.02.067	0199 a 0289	120	120,67	Rua Nicolau Schettino / Rua Braz Lacerda de Amigo – Parque Industrial
01.02.068	0043 a 0118	60	60,34	Rua Braz Lacerda de Amigo – Parque Industrial
01.02.068	0320 a 0420	60	60,34	Rua Alfredo Marun Massad – Parque Industrial
01.02.068	0470 a 0470	120	120,67	Rua Alfredo Marun Massad –

				Parque Industrial
01.02.069	0075 a 0075	120	120,67	Rua Alfredo Marun Massad – Parque Industrial
01.02.069	0105 a 0276	60	60,34	Rua Alfredo Marun Massad – Parque Industrial
01.02.071	0018 a 0121	80	81,18	Rua Izaldina Págio de Ângelo – Esplanada
01.02.073	0016 a 0043	80	81,18	Rua Aleixo Rodrigues da Cunha – Esplanada
01.02.073	0137 a 0137	240	242,44	Rua Mangueiras /Rua Aleixo Rodrigues da Cunha – Esplanada
01.02.073	0162 a 0175	240	242,44	Rua Mangueiras – Esplanada
01.02.073	0190 a 0190	240	242,44	Rua Mangueiras/ Rua Jacarandá – Esplanada
01.02.073	0223 a 0260	100	100,93	Rua Jacarandá – Esplanada
01.02.074	0016 a 0076	100	100,93	Rua Leandro V. Moreira – Lot. Vila Nova
01.02.074	0110 a 0110	100	100,93	Rua Leandro V. Moreira/ Rua Ruy Gomes Moreira – Lot. Vila Nova
01.02.074	0121 a 0149	100	100,93	Rua Ruy Gomes Moreira – Lot. Vila Nova
01.02.074	0161 a 0219	100	100,93	Rua Santinha Lubiana Gomes – Lot. Vila Nova
01.02.075	0029 a 0131	100	100,93	Rua Santinha Lubiana Gomes – Lot. Vila Nova
01.02.075	0144 a 0170	100	100,93	Rua Ruy Gomes Moreira – Lot. Vila Nova

01.02.076	0052 a 0115	100	100,93	Rua Nelson Luiz Barbosa – Lot. Vila Nova
01.02.076	0141 a 0153	100	100,93	Rua Leandro V. Moreira – Lot. Vila Nova
01.02.077	0063 a 0150	100	100,93	Rua Ruy Gomes Moreira – Lot. Vila Nova
01.02.077	0172 a 0197	100	100,93	Rua Leandro V. Moreira – Lot. Vila Nova
01.02.077	0232 a 0311	100	100,93	Rua Nelson Luiz Barbosa – Lot. Vila Nova
01.02.078	0084 a 0153	100	100,93	Rua Ruy Gomes Moreira – Lot. Vila Nova
01.02.079	0063 a 0099	100	100,93	Rua Lourenço Valane – Lot. Vila Nova
01.02.080	0026 a 0122	180	182,11	Rua Antônio Jubini – Santo Andrezinho
01.02.080	0159 a 0159	180	182,11	Rua Jocarly Garcia – Santo Andrezinho
01.02.080	0196 a 0292	180	182,11	Rua Lydio Machado – São Miguel
01.02.081	0030 a 0050	64	64,72	Rua Projetada II – Lot. Morada das Acácias
01.02.081	0061 a 0193	64	64,72	Rua Jaime Cora – Lot. Morada das Acácias
01.02.081	0224 a 0239	134	134,93	Rua Projetada – Lot. Morada das Acácias
01.02.082	0015 a 0051	134	134,93	Rua Projetada – Lot. Morada das

				Acácias
01.02.082	0063 a 0183	64	64,72	Rua Jaime Cora – Lot. Morada das Acácias
01.02.082	0198 a 0229	64	64,72	Rua Projetada III – Lot. Morada das Acácias
01.02.082	0255 a 0255	64	64,72	Rua Projetada II – Lot. Morada das Acácias
01.02.083	0010 a 0292	167	168,93	Rua Projetada A – Lot São José
01.02.083	0399 a 0399	67	68,01	Rua Projetada C – Lot São José
01.02.083	0411 a 0545	67	68,01	Rua Projetada D – Lot São José
01.02.084	0013 a 0150	54	54,85	Rua Projetada D – Lot São José
01.02.084	0188 a 0310	60	60,34	Rua Projetada C – Lot São José
01.02.085	0010 a 0247	60	60,34	Rua Projetada C – Lot São José
01.02.085	0259 a 0285	80	81,18	Rua Projetada C – Lot São José
01.02.085	0322 a 0338	80	81,18	Rua Projetada B – Lot São José
01.03.001	0099 a 0443	80	81,18	Rod. Pedro Cola – Independência
01.03.001	0462 a 0462	60	60,34	Estrada para Córrego de Areia – Independência
01.03.002	0012 a 0118	80	81,18	Rua Alcino Rangel – Independência
01.03.002	0149 a 0203	40	40,59	Rua Antônio Martins – Independência
01.03.002	0235 a 0272	60	60,34	Rua Alcino Rangel – Independência
01.03.002	0292 a 0400	60	60,34	Rod. Pedro Cola – Independência
01.03.003	0001 a 0187	40	40,59	Rua Elzira Vivacqua dos Santos – Independência

01.03.004	0048 a 0048	80	81,18	Rua Projetada – Independência
01.03.005	0125 a 0231	80	81,18	Rua Elzira V. dos Santos – Independência
01.03.006	0185 a 0221	100	100,93	Rua Alcino Rangel – Independência
01.03.007	0015 a 0015	167	168,94	Rua Soares – Independência
01.03.007	0025 a 0163	134	134,93	Rua Dona Marieta – Independência
01.03.007	0166 a 0166	134	134,93	Trv. José Arcobeli Cola – Independência
01.03.007	0178 a 0373	134	134,93	Rua Dona Marieta – Independência
01.03.007	0390 a 0545	134	134,93	Rua Alcino Rangel – Independência
01.03.007	0548 a 0548	134	134,93	Trv. José Arcobeli Cola – Independência
01.03.007	0555 a 0682	134	134,93	Rua Alcino Rangel – Independência
01.03.007	0706 a 0744	134	134,93	Trv. Carlos H. Frauches – Independência
01.03.007	0773 a 0773	167	168,94	Trv. Carlos Henrique Frauches / Rua Soares – Independência
01.03.007	0788 a 0808	167	168,94	Rua Pastor Farias / Rua Soares – Independência
01.03.007	0832 a 1087	134	134,93	Rua Pastor Farias – Independência
01.03.007	1110 a 1110	167	168,94	Rua Pastor Farias / Rua Soares – Independência
01.03.007	1120 a 1139	167	168,94	Rua Soares – Independência

01.03.008	0026 a 0026	167	168,94	Rua Soares/ Rua Antenor Pinheiro – Independência
01.03.008	0046 a 0092	134	134,93	Rua Antenor Pinheiro – Independência
01.03.008	0112 a 0415	200	201,85	Rua Vereador Anísio Novaes – Independência
01.03.008	0426 a 0448	134	134,93	Rua Alcino Rangel – Independência
01.03.008	0458 a 0771	134	134,93	Rua Dona Marieta – Independência
01.03.008	0807 a 0837	167	168,94	Rua Soares – Independência
01.03.009	0020 a 0020	200	201,85	Rua Soares / Rua Vereador Anísio Novaes – Independência
01.03.009	0031 a 0103	200	201,85	Rua Vereador Anísio Novaes – Independência
01.03.009	0125 a 0139	134	134,93	Rua Antenor Pinheiro – Independência
01.03.009	0169 a 0169	167	168,94	Rua Soares / Rua Antenor Pinheiro – Independência
01.03.010	0023 a 0115	200	201,85	Rua Vereador Anísio Novaes – Independência
01.03.010	0129 a 0221	100	100,93	Rua Antônio Vazzoler – Independência
01.03.010	0259 a 0614	200	201,85	Rua Vereador Anísio Novaes – Independência
01.03.010	0626 a 0850	200	201,85	Rua Vereador Anísio Novaes – Independência
01.03.011	0015 a 0207	200	109,70	Rua Vereador Anísio Novaes – Independência
01.03.011	0232 a 0232	167	168,94	Rua Soares – Independência

01.03.011	0243 a 0401	134	134,93	Rua Antenor Pinheiro – Independência
01.03.011	0430 a 0457	200	201,85	Rua Augusto Zagotto – Independência
01.03.012	0012 a 0025	134	134,93	Rua Antenor Pinheiro – Independência
01.03.012	0080 a 0170	167	168,94	Rua Soares – Independência
01.03.012	0204 a 0204	134	134,93	Trv Paulo Scolforo Filho – Independência
01.03.012	0232 a 0311	134	134,93	Rua Warley Costa – Independência
01.03.013	0031 a 0085	268	268,77	Rua Vereador Anísio Novaes / Rua Augusto Zagotto – Independência
01.03.013	0105 a 0137	200	201,85	Rua Augusto Zagotto – Independência
01.03.013	0151 a 0446	200	201,85	Av. Scandar Nemer – Independência
01.03.013	0500 a 0536	134	134,93	Av. Scandar Nemer – Independência
01.03.013	0585 a 0585	167	168,94	Av. Scandar Nemer / Rua Soares – Independência
01.03.013	0595 a 0684	167	168,94	Rua Soares – Independência
01.03.013	0714 a 0714	167	168,94	Av. Getúlio Vargas – Independência
01.03.014	0045 a 0201	167	168,94	Rua Soares / Av. Scandar Nemer – Independência
01.03.014	0211 a 0211	134	134,93	Av. Scandar Nemer – Independência
01.03.014	0246 a 0397	134	134,93	Rua Warley Costa / Trv Paulo Scolforo Filho – Independência

01.03.015	0030 a 0077	134	134,93	Trv. Carlos H. Frauches – Independência
01.03.015	0087 a 0265	134	134,93	Rua Alcino Rangel / Trv Venancio Colodetti – Independência
01.03.015	0407 a 0602	167	168,94	Rua Soares / Rua Alcino Rangel / Trv. Carlos H. Frauches / Trv Venancio Colodetti – Independência
01.03.016	0004 a 0036	167	168,94	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.016	0068 a 0427	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.016	0437 a 0437	54	54,85	Rua Adalton Santos/ Rua Honório Zangirolime Lobo – Niterói
01.03.016	0481 a 0489	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.016	0504 a 0567	40	40,59	Rua Luiz Lobo/ Rua Cabo Antônio Fereguete – Niterói
01.03.017	0010 a 0010	54	54,85	Rua Santa Mônica – Niterói
01.03.017	0024 a 0515	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.017	0546 a 0635	54	54,85	Rua Celsa Rosa de Oliveira Zanuncio – Niterói
01.03.017	0646 a 0693	167	168,94	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.018	0018 a 0071	40	40,59	Trv. Ângelo Coaioto – Niterói
01.03.018	0089 a 0124	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.018	0161.001 a 0161.002	40	40,59	Rua Manoel Mariani – Niterói
01.03.018	0161.003 a 0161.005	40	40,59	Trv. Ângelo Coaioto – Niterói
01.03.018	0195 a 0225	40	40,59	Rua Manoel Mariani – Niterói

01.03.018	0290 a 0346	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.018	0356 a 0399	40	40,59	Trv. Pedro de Souza – Niterói
01.03.019	0016 a 0045	40	40,59	Trv. Pedro de Souza – Niterói
01.03.019	0088 a 0088	54	54,85	Rua Adalton Santos/ Trv. Pedro de Souza – Niterói
01.03.019	0134 a 0134	40	40,59	Rua José Ribeiro Nunes/ Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.019	0148 a 0172	40	40,59	Rua José Ribeiro Nunes – Niterói
01.03.020	0024 a 0024	40	40,59	Rua Projetada – Niterói
01.03.020	0059 a 0274	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.020	0278.001 a 0278.018	54	54,85	Esc. Antônio Marcos da Silva – Niterói
01.03.020	0278.019 a 0278.031	54	54,85	Rua Projetada – Niterói
01.03.020	0286 a 0318	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.020	0320 a 0320	54	54,85	Rua Projetada – Niterói
01.03.020	0330 a 0351	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.020	0356 a 0356	54	54,85	Rua Gilson Cordeiro da Silva – Niterói
01.03.020	0366 a 0413	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.020	0432 a 0444	54	54,85	Rua Santa Mônica – Niterói
01.03.021	0020 a 0036	40	40,59	Rua José Ribeiro Nunes – Niterói
01.03.021	0068 a 0131	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.021	0154 a 0195	40	40,59	Beco Projetado – Niterói
01.03.021	0214 a 0245	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.021	0254 a 0264	40	40,59	Rua Dona Nena – Niterói

01.03.022	0019 a 0089	40	40,59	Rua Jerônimo Ribeiro – Niterói
01.03.022	0144 a 0236	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.023	0021 a 0030	40	40,59	Rua Dona Nena – Niterói
01.03.023	0060 a 0071	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.023	0081 a 0129	40	40,59	Rua Jerônimo Ribeiro – Niterói
01.03.023	0139 a 0185	40	40,59	Rua Mário Pena – Niterói
01.03.023	0200 a 0421	40	40,59	Rua Flaviano Tedesco – Niterói
01.03.023	0452 a 0484	40	40,59	Rua João Rodrigues de Souza – Niterói
01.03.024	0001 a 0125	40	40,59	Rua Mário Pena – Niterói
01.03.024	0175 a 0270.001	40	40,59	Rua Jerônimo Ribeiro – Niterói
01.03.024	0270.002 a 0279.001	40	40,59	Trv. Francisco Pereira – Niterói
01.03.024	0279.002 a 0308	40	40,59	Rua Jerônimo Ribeiro – Niterói
01.03.024	0338 a 0397	40	40,59	Trv. Francisco Pereira – Niterói
01.03.024	0446 a 0520	40	40,59	Rua Jerônimo Ribeiro – Niterói
01.03.025	0019 a 0063	40	40,59	Rua Luiz Lobo – Niterói
01.03.025	0090 a 0119	54	54,85	Rua Adalton Santos – Niterói
01.03.025	0150 a 0200	40	40,59	Trv Ângelo Coaioto – Niterói
01.03.026	0021 a 0021	134	134,93	Rua Antenor Pinheiro/ Rua Vereador Warley Costa – Independência
01.03.026	0033 a 0209	134	134,93	Rua Vereador Warley Costa – Independência

01.03.026	0539 a 0728	134	134,93	Av. Scandar Nemer – Independência
01.03.026	0768 a 0768	134	134,93	Rua Antenor Pinheiro – Independência
01.03.026	0778 a 0935	134	134,93	Rua Maria Izabel M. Gonçalves – Independência
01.03.026	0950 a 1020	134	134,93	Rua Projetada – Independência
01.03.026	1042 a 1042	134	134,93	Rua Antenor Pinheiro – Independência
01.03.027	0010 a 0066	40	40,59	Rua João Rodrigues de Souza – Niterói
01.03.027	0075 a 0136	40	40,59	Rua Flaviano Tedesco – Niterói
01.03.027	0147 a 0182	40	40,59	Rua Mário Pena – Niterói
01.03.027	0186 a 0250	40	40,59	Rua Sebastião Gonçalves Vieira – Niterói
01.03.027	0270 a 0283	40	40,59	Rua Mário Pena – Niterói
01.03.028	0379 a 0379	40	40,59	Rua Alcino Rangel – Independência
01.03.028	0500 a 0500	80	81,18	Rua Elzira Vivácqua dos Santos – Independência
01.03.029	0021 a 288	175	176,72	Av. Dr. Clarindo Sasso – Lot. Vista do Rio
01.03.029	0322 a 0502	168	170,04	Rua Antônio Valerio Callegario – Lot. Vista do Rio
01.03.030	0035 a 0035	168	170,04	Rua João Faccin – Lot. Vista do Rio
01.03.030	0047 a 0178	168	170,04	Rua Antônio Valerio Callegario – Lot. Vista do Rio
03.03.030	0210 a 0282	168	170,04	Rua João Faccin – Lot. Vista do Rio
01.03.031	0030 a 0087	54	54,85	Est. José Zanuncio – Pouso Alto

01.03.031	0100 a 0141	54	54,85	Rua. Projetada – Pouso Alto
02.01.001	0033 a 0200	80	81,18	Rua Pedro Magnago – Aracuí
02.01.002	0010 a 0010	80	81,18	Rua Supertino Fraga – Aracuí
02.01.002	0020 a 0020	80	81,18	Rua. Projetada – Aracuí
02.01.002	0027 a 0095	80	81,18	Rua Pedro Magnago – Aracuí
02.01.003	0012 a 0080	80	81,18	Rod. Fued Nemer / Rua Projetada – Aracuí
02.01.003	0090 a 0090	67	68,02	Rua Projetada – Aracuí
02.01.003	0100 a 0100	67	68,02	Rua Pedro Magnago – Aracuí
02.01.003	0110 a 0110	67	68,02	Rua Projetada – Aracuí
02.01.003	0138 a 0169	67	68,02	Rua Pedro Magnago – Aracuí
02.01.004	0100 a 0392	80	81,18	Rod. Fued Nemer – Aracuí
02.01.005	0093 a 0245	80	81,18	Rua Pedro Magnago – Aracuí
02.01.005	0302 a 0446	80	81,18	Rod. Fued Nemer – Aracuí
02.01.006	0020 a 0269	80	81,18	Rua Pedro Magnago – Aracuí
02.01.007	0011 a 0011	40	40,59	Beco Projetado – Aracuí
02.01.007	0041 a 0055	80	81,18	Rua Pedro Magnago – Aracuí
02.01.008	0089 a 0134	80	81,18	Rua Pedro Magnago – Aracuí
02.01.008	0156 a 0156	80	81,18	Rua Antônio Simonato – Aracuí
02.01.008	0228 a 0228	80	81,18	Rod. Fued Nemer – Aracuí

02.01.008	0259 a 0259	80	81,18	Rua Pedro Magnago – Aracuí
02.01.009	0012 a 0050	80	81,18	Rod. Fued Nemer – Aracuí
02.01.010	0013 a 0097	80	81,18	Av. Cel. José Mesquita – Aracuí
02.01.010	0125 a 0125	80	81,18	Av. Cel. José Mesquita – Aracuí
02.01.011	0021 a 0064	120	120,67	Praça Cel. Martins – Aracuí
02.01.011	0076 a 0076	100	100,93	Rua Pedro Magnago – Aracuí
02.01.012	0012 a 0097	100	100,93	Praça Cel. Martins – Aracuí
02.01.012	0115 a 0115	100	100,93	Rua Lucídio Martins – Aracuí – Praça
02.01.013	0052 a 0052	120	120,67	Rua Santo André – Aracuí
02.01.014	0025 a 0025	130	131,64	Praça Cel. Martins – Aracuí
02.01.014	0088 a 0088	130	131,64	Rua Luiz Pena – Aracuí
02.01.014	0117 a 0125	120	120,67	Praça Cel. Martins / Rua Luiz Pena – Aracuí
02.01.015	0017 a 0017	130	131,64	Av. Cel. José Mesquita – Aracuí
02.01.015	0027 a 0121	80	81,18	Av. Cel. José Mesquita – Aracuí
02.01.016	0068 a 0068	80	81,18	Av. Cel. José Mesquita – Aracuí
02.01.017	0010 a 0065	80	81,18	Av. Cel. José Mesquita – Aracuí

02.01.018	0125 a 0210	130	131,64	Rod. Fued Nemer – Aracuí
02.01.019	0038 a 0038	130	131,64	Rod. Fued Nemer – Aracuí
02.01.019	0060 a 0140	100	100,93	Rua Santo André – Aracuí
02.01.019	0175 a 0175	120	120,67	Praça Cel. Martins – Aracuí
02.01.019	0187 a 0187	100	100,93	Rua Luiz Pena – Aracuí
02.01.019	0211 a 0283	130	131,64	Rod. Fued Nemer – Aracuí
02.01.020	0014 a 0023	100	100,93	Rua Lucídio Louzada Martins – Aracuí
02.01.020	0045 a 0181	100	100,93	Rua Santo André – Aracuí
02.01.020	0273 a 0273	130	131,64	Rua Santo André – Aracuí
02.01.020	0283 a 0303	130	131,64	Rod. Fued Nemer – Aracuí
02.01.021	0013 a 0142	80	81,18	Rua Braz Vivácqua – Castelo III
02.01.021	0171 a 0311	134	134,93	Rua Amélia Aledi R. de Assis – Castelo III
02.01.022	0010 a 0130	80	81,18	Rua José Maria Mesquita – Castelo III
02.01.022	0165 a 0288	80	81,18	Rua Braz Vivácqua – Castelo III
02.01.023	0001 a 0001	80	81,18	Rua Lucas Guariento – Castelo III
02.01.024	0012 a 0121	80	81,18	Rua Augusto Ferreira Machado – Castelo III
02.01.024	0159 a 0241	80	81,18	Rua Lucas Guariento – Castelo III
02.01.025	0012 a 0098	80	81,18	Rua João Sasso – Castelo III
02.01.025	0134 a 0223	80	81,18	Rua Augusto Ferreira Machado –

				Castelo III
02.01.026	0012 a 0142	80	81,18	Rua João Sasso – Castelo III
02.01.027	0010 a 0118	80	81,18	Rua Jacinto Brunoro – Castelo III
02.01.027	0146 a 0254	80	81,18	Rua Antônio Schettino – Castelo III
02.01.028	0019 a 0019	134	134,93	Rua Amélia Aledi Ribeiro de Assis – Castelo III
02.01.028	0029 a 0109	80	81,18	Rua Jacinto Brunoro – Castelo III
02.01.028	0155 a 0235	80	81,18	Rua Antônio Schettino – Castelo III
02.01.028	0261 a 0273	134	134,93	Rua Amélia Aledi Ribeiro de Assis – Castelo III
02.01.029	0077 a 0077	47	48,27	Rua Horácio Piassi – Santa Bárbara
02.01.029	0089 a 0209	47	48,27	Rua João Guedes – Santa Bárbara
02.01.030	0033 a 0411	47	48,27	Rua João Guedes – Santa Bárbara
02.01.031	0023 a 0464	47	48,27	Rua João Guedes – Santa Bárbara
02.01.031	0521 a 0521	54	54,85	Rua Mário Morcef / Rua João Guedes – Santa Bárbara
02.01.031	0536 a 0536	54	54,85	Rua Mário Morcef – Santa Bárbara
02.01.031	0554 a 0554	54	54,85	Rua Mário Morcef – Santa

				Bárbara
02.01.031	0566 a 0994	34	35,10	Rua Marilene Francischetto – Santa Bárbara
02.01.032	0013 a 0163	54	54,85	Rua Mário Morcef – Santa Bárbara
02.01.032	0191 a 0191	54	54,85	Rua João Guedes – Santa Bárbara
02.01.032	0229 a 0421	60	60,34	Rua Luiz Carlos Cossete Piassi – Santa Bárbara
02.01.033	0012 a 0230	60	60,34	Rua Luiz Carlos Cossette Piassi – Santa Bárbara
02.01.033	0266 a 0422	60	60,34	Rua Ecologista Chico Mendes – Santa Bárbara
02.01.033	0449 a 0449	60	60,34	Rua Elton Corsini Tourino – Santa Bárbara
02.01.034	0021 a 0227	34	35,10	Rua Marilene Francischetto – Santa Bárbara
02.01.034	0495 a 0495	34	35,10	Rua Guerino Casagrande – Santa Bárbara
02.01.034	0520 a 0574	34	35,10	Rua Sílvio Santos – Santa Bárbara
02.01.034	0586 a 0634	34	35,10	Rua Benedito Augusto Zanardo – Santa Bárbara
02.01.034	0673 a 0673	34	35,10	Rua Elton Corsini Tourino – Santa Bárbara
02.01.034	0716 a 0824	54	54,85	Rua Mário Morcef – Santa Bárbara
02.01.034	0858 a 0972	54	54,85	Rua Carteiro Wilson Carias – Santa Bárbara
02.01.035	0014 a 0062	34	35,10	Rua Guerino Casagrande – Santa

				Bárbara
02.01.035	0096 a 0096	34	35,10	Rua Elton Corsini Tourino – Santa Bárbara
02.01.035	0133 a 0217	34	35,10	Rua Benedito Augusto Zanardo – Santa Bárbara
02.01.036	0015 a 0132	70	71,31	Rua Mário Morcef – Santa Bárbara
02.01.036	0160 a 0277	70	71,31	Rua Luiz Carlos Cossete Piassi – Santa Bárbara
02.01.037	0014 a 0111	70	71,31	Rua Luiz Carlos Cossete Piassi – Santa Bárbara
02.01.037	0125 a 0125	70	71,31	Rua Elton Corsini Tourino – Santa Bárbara
02.01.037	0156 a 0262	70	71,31	Rua Ecologista Chico Mendes / Rua Elvira Altoé Zanelato – Santa Bárbara
02.01.038	0021 a 0021	134	134,93	Rua Horácio Piassi – Santa Bárbara
02.01.038	0050 a 0338	24	24,13	Rua João Guedes / Rua Carteiro Wilson Carias – Santa Bárbara
02.01.038	0350 a 0398	54	54,85	Rua Carteiro Wilson Carias – Santa Bárbara
02.01.038	0433 a 0869	134	134,93	Rua Horácio Piassi – Santa Bárbara
02.01.039	0360 a 0360	134	134,93	Rod. Fued Nemer – Santa Bárbara
02.01.040	0091 a 0091	54	54,85	Rua Elton Corsini Tourino – Santa Bárbara

02.01.041	0013 a 0036	70	71,31	Rua Ecologista Chico Mendes – Lot. Castelo's ao Sol
02.01.041	0085 a 0112	64	64,72	Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol
02.01.042	0013 a 0036	64	64,72	Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol
02.01.043	0154 a 0154	70	71,31	Rua Ecologista Chico Mendes – Lot. Castelo's ao Sol
02.01.044	0047 a 0162	64	64,72	Rua Ecologista Chico Mendes – Lot. Castelo's ao Sol
02.01.044	0209 a 0317	64	64,72	Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol
02.01.044	0324 a 0324	64	64,72	Rua Elísio S. dos Santos/ Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol
02.01.045	0061 a 0212	64	64,72	Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol
02.01.046	0011 a 0102	64	64,72	Rua Ademar Antônio Campo / Rua Valdemiro Pontes – Lot. Castelo's ao Sol
02.01.046	0149 a 0209	64	64,72	Rua Ecologista Chico Mendes – Lot. Castelo's ao Sol
02.01.047	0030 a 0125	64	64,72	Rua Ademar Antônio Campo – Lot. Castelo's ao Sol
02.01.048	0053 a 0074	80	81,18	Rua Auxilia Colodeti Travaglia – Castelo III

02.01.049	0059 a 0059	80	81,18	Rua Auxilia Colodeti Travaglia – Castelo III
02.01.050	0042 a 0052	34	35,10	Rua Supertino Fraga/ Pedro Gomes Moreira – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.050	0078 a 0148	34	35,10	Estrada Municipal / Rua José Quintas Filho – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.050	0158 a 0159	34	35,10	Rua José Quintas Filho – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.051	0015 a 0015	34	35,10	Rua José Quintas Filho – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.051	0048 a 0108	34	35,10	Rua Waldemar Teixeira da Vitória – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.051	0140 a 0178	34	35,10	Rua Pedro Gomes Moreira – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.051	0188 a 0238	34	35,10	Rua José Quintas Filho – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.052	0015 a 0015	34	35,10	Rua Waldemar Teixeira da Vitória – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.052	0051 a 0131	34	35,10	Rua Salvador Gomes – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.052	0164 a 0184	34	35,10	Rua Pedro Gomes Moreira – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.052	0208 a 0278	34	35,10	Rua Waldemar Teixeira da Vitória – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.053	0015 a 0015	34	35,10	Rua Salvador Gomes – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.053	0041 a 0186	34	35,10	Rua José Pícoli – Conj.

				Francisco de Souza Olmo
02.01.053	0216 a 0316	34	35,10	Rua Salvador Gomes – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.054	0013 a 0139	34	35,10	Rua Pedro Gomes Moreira – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.054	0172 a 0172	34	35,10	Rua Florizio Gonçalves Soares – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.054	0182 a 0202	34	35,10	Rua Florizio Gonçalves Soares – Conj. Res. Francisco de Souza Olmo
02.01.055	0025 a 0136	34	35,10	Rua Janes Duarte Louzada – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.055	0166 a 0266	34	35,10	Rua Pedro Gomes Moreira – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.055	0291 a 0311	34	35,10	Rua José Pícoli – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.056	0025 a 0105	34	35,10	Rua Theodorico Salvador – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.056	0155 a 0245	34	35,10	Rua Janes Duarte Louzada – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.056	0270 a 0290	34	35,10	Rua José Pícoli – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.057	0025 a 0095	34	35,10	Rua Victor Brunoro – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.057	0144 a 0224	34	35,10	Rua Theodorico Salvador – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.057	0249 a 0269	34	35,10	Rua José Pícoli – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.058	0016 a 0016	34	35,10	Rua José Pícoli – Conj.

				Francisco de Souza Olmo
02.01.058	0026 a 0106	34	35,10	Estrada Municipal – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.058	0133 a 0203	34	35,10	Rua Victor Brunoro – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.058	0228 a 0238	34	35,10	Rua José Pícoli – Conj. Francisco de Souza Olmo
02.01.059	0019 a 0019	64	64,72	Rua Vereador Segundo Careta – Residencial Azaleia
02.01.059	0031 a 0126	64	64,72	Rua Clara Brazolino Lima – Residencial Azaleia
02.01.059	0160 a 0265	134	134,93	Rua Panificador Cloyde José Bonno – Residencial Azaleia
02.01.059	0283 a 0283	64	64,72	Rua Vereador Segundo Careta – Residencial Azaleia
02.01.060	0015 a 0040	64	64,72	Rua Vereador Segundo Careta – Residencial Azaleia
02.01.060	0069 a 0069	134	134,93	Rua Vereador Segundo Careta – Residencial Azaleia
02.01.060	0093 a 0129	134	134,93	Rua Panificador Cloyde José Bonno – Residencial Azaleia
02.01.060	0160 a 0160	134	134,93	Rua Ecologista Chico Mendes – Residencial Azaleia
02.01.060	0176 a 0176	64	64,72	Rua Ecologista Chico Mendes – Residencial Azaleia
02.01.060	0206 a 0266	64	64,72	Rua Clara Brazolino Lima / Rua Panificador Cloyde José Bonno – Residencial Azaleia
02.01.061	0019 a 0066	64	64,72	Rua Vereador Segundo Careta – Residencial Azaleia
02.01.061	0078 a 0126	64	64,72	Rua Clara Brazolino Lima –

				Residencial Azaleia
02.01.061	0159 a 0207	64	64,72	Rua Ecologista Chico Mendes – Residencial Azaleia
02.01.061	0219 a 0267	64	64,72	Rua Osvaldo da Silva Lima – Residencial Azaleia
02.01.062	0012 a 0012	64	64,72	Rua Projetada VII – Residencial Azaleia
02.01.062	0042 a 0098	64	64,72	Rua Osvaldo da Silva Lima – Residencial Azaleia
02.01.062	0110 a 0110	64	64,72	Rua Ecologista Chico Mendes – Residencial Azaleia
02.01.063	0008 a 0116	24	24,13	Rua das Árvores – Jardim Primavera
02.01.063	0147 a 0177	24	24,13	Rua Canto dos Pássaros - – Jardim Primavera
02.01.063	0205 a 0319	24	24,13	Estrada Municipal - – Jardim Primavera
02.01.064	0017 a 0138	24	24,13	Rua das Andorinhas – Jardim Primavera
02.01.064	0147 a 0185	24	24,13	Rua Canto dos Pássaros / Rua das Árvores – Jardim Primavera
02.01.064	0198 a 0313	24	24,13	Rua das Árvores – Jardim Primavera
02.01.065	0023 a 0023	24	24,13	Rua dos Canários – Jardim Primavera
02.01.065	0033 a 0134	24	24,13	Rua do Cedro – Jardim Primavera
02.01.065	0143 a 0180	24	24,13	Rua Canto dos Pássaros / Rua das Andorinhas – Jardim Primavera

02.01.065	0194 a 0309	24	24,13	Rua das Andorinhas – Jardim Primavera
02.01.066	0028 a 0194	24	24,13	Rua do Cedro – Jardim Primavera
02.01.067	0173 a 0173	24	24,13	Rua do Girassol – Jardim Primavera

TABELA II
FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO DO TERRENO

PEDOLOGIA (P)	NORMAL ARENOSO ROCHOSO INUNDÁVEL ALAGADO COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	1,00 0,95 0,90 0,70 0,60 0,80
TOPOGRAFIA (T)	PLANO DECLIVE ACLIVE TOPOGRAFIA IRREGULAR	1,00 0,80 0,90 0,80
SITUAÇÃO (S)	ESQUINA – DUAS FRENTES UMA FRENTE ENCRAVADO – VILA	1,00 0,90 0,80

TABELA III
VALOR DE M² POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

01	Até 30	120,67
02	31 a 35	141,52
03	36 a 40	161,26
04	41 a 45	201,85
05	46 a 50	242,44

06	51 a 60	281,94
07	61 a 65	322,52
08	66 a 70	363,11
09	71 a 75	402,61
10	76 a 80	443,20
11	81 a 85	483,79
13	ACIMA DE 85	523,29

TABELA IV
COMPONENTES BÁSICOS PARA APURAÇÃO DE PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

COMPONENTES BÁSICOS	MATERIAIS	PONTOS
ESTRUTURA	MADEIRA ALVENARIA METÁLICA CONCRETO	03 10 22 26
FORRO	INEXISTENTE MADEIRA LAJE REBAIXAMENTO CHAPAS	0 03 05 07 07
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	INEXISTENTE APARENTE EMBUTIDA	0 6 12
COBERTURA	ZINCO/CAVACO FIBROCIMENTO TELHA LAJE ESPECIAL	1 3 5 7 9
REVESTIMENTO EXTERNO	SEM MADEIRA EMBOÇO/REBOCO CAIAÇÃO ÓLEO/PVA CERÂMICA ESPECIAL	0 3 3 3 7 10 13

PISOS	SEM TÁBUAS CIMENTO TACO CERÂMICA/MOSAICO MATERIAL PLÁSTICO ESPECIAL	0 1 3 5 8 11 15
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	SEM EXTERNA INTERNA SIMPLES INTERNA COMPLETA MAIS DE UMA INTERNA	0 0 2 5 9

TABELA V
FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (C)	NOVA/ÓTIMA BOM REGULAR MAU	1,00 0,90 0,80 0,60
POSIÇÃO DA EDIFICAÇÃO (Pe)	FRENTE FUNDOS	1,00 0,90

TABELA VI
FATOR GLEBA – Fg

Faixa de Área de terreno (m²)	Fator Gleba
1.300 a 5.000	0,60
5.001 a 10.000	0,59
10.001 a 15.000	0,58
15.001 a 20.000	0,57
20.001 a 25.000	0,56
25.001 a 30.000	0,55
30.001 a 35.000	0,54

35.001 a 40.000	0,53
40.001 a 45.000	0,52
45.001 a 50.000	0,51
Acima de 50.000	0,50

ANEXO II

TABELA I

COBRANÇA DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FISCALIZAÇÃO

Em R$ 1,00

Nº	**SERVIÇO E/OU COMÉRCIO**	**TAXA DE LOCALIZAÇÃO**	**TAXA DE FISCALIZAÇÃO**
1.	Academias	329,11	87,76
2.	Administração de bens, negócios ou fundos mútuos.	521,08	87,76
3.	Agência autorizada de compra venda e manutenção de veículos novos ou usados.	882,01	122,87
4.	Agência de loterias	521,08	87,76
5.	Agência de turismo	521,08	87,76
6.	Agenciamento de qualquer natureza, organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos, financeiros e de feiras.	759,14	102,02
7.	Armazéns gerais	759,14	102,02
8.	Armarinho	329,11	87,76
9.	Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura.	329,11	87,76
10.	Artigos de beleza.	329,11	87,76

11.	Artigos esportivos.	252,31	87,76
12.	Artigos religiosos.	206,24	87,76
13.	Artigos explosivos de grande combustão.	997,19	122,87
14.	Auto escolas.	413,57	87,76
15.	Bancas de jornal, revistas, salões de engraxate.	102,02	87,76
16.	Beneficiamento de mármore e granito	713,07	102,02
17.	Boite e congêneres.	882,01	122,87
18.	Brinquedos	329,11	87,76
19.	Buffet e organização de festas	574,84	102,02
20.	Cabeleireiros, manicures, pedicures, instituições de beleza.	206,24	87,76
21.	Caça, pesca, utensílios domésticos (exceto eletrodomésticos).	329,11	87,76
22.	Calçados e couros.	283,03	87,76
23.	Carvão e lenha.	102,02	87,76
24.	Casas de lanche, bares e cafés.	283,03	87,76
25.	Casas de massa, pastelarias.	283,03	87,76
26.	Charutaria e tabacaria.	382,86	87,76
27.	Chaveiros, encadernação de livros.	206,24	87,76
28.	Cinema e teatro.	759,14	102,02
29.	Comércio de artesanato.	206,24	87,76
30.	Comércio de atacado em geral.	759,14	102,02
31.	Comércio de carnes em geral.	329,11	87,76
32.	Construção civil.	759,14	102,02
33.	Cópias e plastificação de documentos.	232,57	87,76
34.	Corretagem de imóveis.	413,58	87,76
35.	Depósito de mercadorias.	643,95	102,02
36.	Derivados e petróleo e abastecimento de	943,44	129,44

	veículos.		
37.	Despachantes.	329,11	87,76
38.	Despachos aduaneiros.	759,14	102,02
39.	Distribuição de seguros.	882,01	122,87
40.	Diversões públicas.	382,86	87,76
41.	Eletrodomésticos, móveis.	513,40	102,02
42.	Empresas funerárias.	382,86	87,76
43.	Escritório de profissionais liberais e autônomos.	329,11	87,76
44.	Estabelecimento bancário.	759,14	102,02
45.	Estabelecimento de ensino.	475,01	87,76
46.	Estabelecimento de escritórios e oficinas de consertos de prestadores de serviços não qualificados	102,02	87,76
47.	Extração de areia.	643,95	102,02
48.	Extração de outros minerais não metálicos	935,77	197,46
49.	Farmácias e drogarias.	490,37	87,76
50.	Ferragens e madeiras.	490,37	87,76
51.	Tapetes e cortinas.	329,11	87,76
52.	Ferro velho.	329,11	87,76
53.	Frigoríficos.	882,01	122,87
54.	Gráficas, tipografias.	329,11	87,76
55.	Hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, bancos de sangue, pronto socorro.	759,14	102,02
56.	Hotéis padrão luxo.	998,30	122,87
57.	Hotéis padrão médio.	759,14	102,02
58.	Hotéis padrão simples.	475,01	87,76
59.	Importação e exportação.	1.250,61	122,87

60.	Indústria de aguardente.	475,01	87,76
61.	Indústria de confecções.	475,01	87,76
62.	Indústria de móveis	475,01	87,76
63.	Indústria de produtos alimentícios	475,01	87,76
64.	Indústria e comércio de pães	382,86	87,76
65.	Instalações elétricas	329,11	87,76
66.	Laboratório de Prótese Dentário	329,11	87,76
67.	Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica	475,01	87,76
68.	Laboratórios fotográficos	475,01	87,76
69.	Lavagem e lubrificação de veículos	329,11	87,76
70.	Lavanderias, tinturarias	382,86	87,76
71.	Livrarias	329,11	87,76
72.	Locação de bens móveis	382,86	87,76
73.	Locação de veículos	475,01	87,76
74.	Loja de departamentos	882,01	87,76
75.	Lojas de disco e de fitas, fonográficos, gravação de sons, ruídos e vídeo tapes.	382,86	87,76
76.	Louças	329,11	87,76
77.	Maquinários e acessórios em geral	382,86	87,76
78.	Equipamentos de informática	413,58	87,76
79.	Materiais de construção, lustres e material de escritório.	552,90	102,02
80.	Materiais fotográficos	382,86	87,76
81.	Material de eletricidade	382,86	87,76
82.	Mercearias	307,16	87,76
83.	Moagens em geral	413,58	87,76
84.	Modistas e boutiques	328,01	87,76

85.	Motéis	1.250,61	122,87
86.	Oficina mecânica	351,05	87,76
87.	Oficina de lanternagem de veículos	351,05	87,76
88.	Oficina de pintura de veículos	351,05	87,76
89.	Oficina de lanternagem e pintura	351,05	87,76
90.	Ótica	382,86	87,76
91.	Ourivesarias e relojoarias	267,67	87,76
92.	Papelarias	329,11	87,76
93.	Peças e acessórios para bicicletas e correlatos	278,64	87,76
94.	Peças e acessórios para veículos automotores	413,58	87,76
95.	Peixarias	206,24	87,76
96.	Pensões	382,86	87,76
97.	Pneus e câmaras de ar	475,01	87,76
98.	Preparação de leite e produtos de laticínios	382,86	87,76
99.	Processamento de dados	759,14	102,02
100.	Produtos químicos	713,07	102,02
101.	Propaganda, publicidade e comunicação.	382,86	87,76
102.	Quitandas, verduras, legumes, frutas e demais produtos de feiras e mercados.	130,55	87,76
103.	Recauchutagem e regeneração de pneus.	574,84	102,02
104.	Recondicionamento de motores	382,86	87,76
105.	Representação comercial	382,86	87,76
106.	Restauração de qualquer objeto (exceto pequenos prestadores de serviços)	241,35	87,76
107.	Restaurantes	413,58	87,76

108.	Revenda de gás liquefeito de petróleo.	735,01	102,02
109.	Sauna	882,01	122,87
110.	Serralherias	329,11	87,76
111.	Serviço de vigilância	639,56	102,02
112.	Serviços de transporte em geral (exceto táxi)	759,14	102,02
113.	Sociedades civis e empresas comerciais de profissionais liberais	413,58	102,02
114.	Sorveterias, bombonieres e doces.	236,96	87,76
115.	Supermercados	574,84	102,02
116.	Tecidos	329,11	87,76
117.	Vidraçarias	352,14	102,02
118.	Outros estabelecimentos e/ou atividades não previstas	329,11	87,76
119.	Alinhamento e balanceamento de veículos automotores	329,11	87,76
120.	Artigos de cama, mesa e banho	321,43	87,76
121.	Artigos de Viagem	321,43	87,76
122.	Assessoria e consultoria	329,11	87,76
123.	Bebidas	321,43	87,76
124.	Borracharias	321,43	87,76
125.	Casa de festas e eventos	352,14	102,02
126.	Clubes e associações	352,14	102,02
127.	Comércio de plantas e flores	321,43	87,76
128.	hortifrutis	321,43	87,76
129.	Leiloeiros	321,43	87,76
130.	Paisagismo e decoração	321,43	87,76
131.	Produção e promoção de eventos	352,14	102,02
132.	Recauchutagem de pneus	451,97	115,19

133.	Serviços cartoriais	451,97	115,19
134.	Atividades veterinárias	353,24	87,76
135.	Atividades de contabilidade	383,96	87,76
136.	Capotaria	353,24	87,76
137.	Comércio ambulante	353,24	87,76
138.	Comércio atacadista de mármores e granitos	383,96	122,87
139.	Comércio varejista de mercadorias em geral	383,96	87,76
140.	Conserto e/ou manutenção de qualquer natureza	353,24	87,76
141.	Ensino e treinamento de qualquer natureza	383,96	87,76
142.	Equipamentos de telefonia e comunicação	353,24	87,76
143.	Fornecimento de alimentos preparados	353,24	87,76
144.	Instrumentos musicais	383,96	87,76
145.	Laticínios e frios	383,96	87,76
146.	Obras de acabamento da construção civil	383,96	87,76
147.	Produção Musical	383,96	87,76

TABELA II
COBRANÇA DA OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Em R$ 1,00

Nº	**Discriminação**	**Valor**
01	Transporte coletivo de passageiros: a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço – por veículo b) Alvará de outorga de permissão – por veículo c) Vistoria anual de veículos – por veículo d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada – por veículo	43,88 367,50 116,28 2754,63

02	Transporte individual de passageiros em veículo com taxímetro: a) Alvará de outorga de permissão – por veículo b)Vistoria anual – por veículo c)Transferência da outorga de permissão	367,50 74,59 1060,83

TABELA III
COBRANÇA DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Em R$ 1,00

Espécie de Publicidade	**Tipo**	**Valor**
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais ou comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	Por anúncio	32,90 ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio.	Por anúncio	54,85 ao ano 16,46 ao mês
3. Publicidade sonora	Por qualquer meio	54,85 ao ano 16,46 ao mês 10,97 ao dia
4. Publicidade escrita em veículos de uso próprio não destinado à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade.	Por anúncio	32,90 ao ano 10,97 ao mês 5,48 ao dia
5. Publicidade em cinema, teatros, boates e similares.	Por meio de projeção de filmes e dispositivos	32,90 ao ano 10,97 ao mês 5,48 ao dia
6. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, praças, ruas, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas municipais.	Por anunciante	90,85 ao ano 21,94 ao mês 10,97 ao dia
7. Publicidade em Outdoor	Por outdoor	109,70 ao ano 32,90 ao mês 16,46 ao dia
8. Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores		21,94 ao mês
9. Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado)	Por placa	383,96 ao ano

		93,24 ao mês

TABELA IV
COBRANÇA DA LICENÇA EM ATIVIDADES CORRELATAS A EXECUÇÃO DE OBRAS

Em R$ 1,00

Nº	Discriminação	Valor
01	**Obras medidas em metros quadrados (m²) (por metro quadrado ou fração)** a) Construção ou acréscimo de edificações em madeira b) Galpões de qualquer espécie e para qualquer finalidade c) Construção ou acréscimo de edificações em alvenaria d) Reforma, conserto ou modificação de edificações e) Construção ou reforma de passeios/calçadas f) Outras obras medidas em metros quadrados e não incluídas nesta tabela.	 1,53 1,75 1,86 1,09 1,09 1,53
02	**Obras medidas por metros cúbicos (m³)** a) Movimentação de terra (corte/escavação/aterro/terraplanagem) (Taxa Fixa): Item alterado pela Lei nº 3.885, de 07/05/2019 1) Volume movimentado até 200m³ 2) Volume movimentado de 201m³ a 2.000m³ 3) Volume movimentado acima de 2.001m³ b) Escavação de barreiras, saibreiras ou areais (taxa fixa): Zona urbana Zona rural c) Outras obras medidas em metro cúbicos e não incluídas nesta tabela (por m³ ou fração)	1,09 R$ 100,00 R$ 200,00 R$ 300,00 328,35 219,40 1,09
03	**Obras medidas em metros lineares (m) (por metro linear ou fração)** a) Instalação de andaimes ou tapumes para fins de construção b) Construção de drenagem, sarjetas ou muros divisórios (exceto testada) c) Outras obras medidas em metros lineares e não incluídas nesta tabela	 1,65 2,19 1,09
04	**Obras diversas (taxa fixa)** a) Demolição de obras/edificações/construções b) Construção/instalação de equipamentos mecânicos c) Construção/instalação de Estações Radiobase ou similares d) Instalação ou retirada de bombas de combustíveis (por unidade) e) Construção de marquises de qualquer material em prédios não residenciais	 109,70 109,70 2.742,57 87,76

	f) Instalação de toldos ou coberturas movediças nas fachadas de edificações g) Construção ou reformas de fachadas	164,55 109,70 109,70
05	Outras obras não medidas em metros quadrados, cúbicos ou lineares (taxa fixa)	109,70
06	Outras explorações relacionadas à atividade de execução de obras e não enquadradas nesta tabela (taxa fixa)	109,70
07	Renovação de licença (taxa fixa)	54,85
08	Análise de projeto (taxa fixa): a) Até 200m² b) de 201 m² a 500m² c) acima de 501m²	 43,88 65,82 87,76
09	Aprovação de projeto arquitetônico de edificações novas ou de áreas acrescidas e de projeto de reforma, reconstrução ou modificação (por metro quadrado ou fração): a) Aprovação inicial/acréscimo b) Aprovação de reforma/reconstrução/modificação	 0,54 0,33
10	Aprovação ou anuência em planta de situação para fins de retificação de área (taxa fixa)	54,85
11	Concessão de alinhamento (taxa fixa)	54,85
12	Aprovação de projetos de equipamentos urbanos, estações de tratamento de esgoto, estações elevatórias de esgotos, subestações de energia elétrica ou similares (taxa fixa)	877,62
13	Realização de vistoria para fins de concessão de “Certidão de Demolição” (taxa fixa)	54,85
14	Realização de vistoria para fins de fornecimento de “Certidão Detalhada” (por metro quadrado ou fração)	0,87
15	Realização de vistoria para fins de fornecimento de “Habite-se” (taxa fixa) a) Edificações que possuam até 100 metros quadrados b) Edificações que possuam de 101 a 300 metros quadrados	 164,55 219,40

	c) Edificações que possuam de 301 a 500 metros quadrados d) Edificações que possuam mais de 500 metros quadrados	274,25 329,11

TABELA V
COBRANÇA DA LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Em R$ 1,00

Nº	Discriminação	Valor
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e juízo desta e por metro quadrado: a) Por dia b) Por mês c) Por ano	1,98 3,62 29,62
02	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.	0,66

TABELA VI
COBRANÇA DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Em R$ 1,00

Nº	Comércio eventual	Por dia	Por mês
01	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.	54,85	82,27
02	Aparelhos elétricos de uso doméstico	43,88	65,82
03	Armarinhos e miudezas	43,88	65,82
04	Artefatos de couro	43,88	65,82
05	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	43,88	65,82
06	Artigos para fumantes	43,88	65,82
07	Artigos de papelaria	43,88	65,82
08	Artigos de toucador	43,88	65,82
09	Aves	43,88	65,82
10	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	43,88	65,82

11	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	43,88	65,82
12	Fogos de artifício	43,88	65,82
13	Frutas	43,88	65,82
14	Gêneros e produtos alimentícios	43,88	65,82
15	Joias e relógios	43,88	65,82
16	Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes.	43,88	65,82
17	Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo.	43,88	65,82
18	Revistas, livros e jornais.	43,88	65,82
19	Tecidos e roupas	43,88	65,82
20	Trayllers	76,80	98,73
21	Bancas de jornal em logradouros públicos	65,82	98,73
22	Barracas, reboques, chaveiros.	65,82	98,73
23	Outros artigos não especificados nesta tabela	43,88	65,82

TABELA VII
COBRANÇA DA LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Em R$ 1,00

Nº	**Discriminação**	**Valor**
01	Arruamento a) Taxa fixa b) Por 100 metros lineares de rua ou fração	 329,11 32,90
02	Loteamentos a) Taxa fixa b) Por lote	 877,62 32,90
03	Desmembramento (taxa fixa): a) Até 800 metros quadrados de área total original b) Acima de 800 metros quadrados de área total original	 109,70 219,40
04	Remembramento e/ou unificação (taxa fixa)	54,85

TABELA VIII
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

GRUPO B – CLASSE RESIDENCIAL	
Faixa Kwh	**Alíquota (%)**
30	isento
50	1,715
70	1,827
100	2,730
150	3,934
200	5,754
300	7,000
400	9,450
500	11,200
Acima de 500	12,600
GRUPO B – DEMAIS CLASSES	
Faixa Kwh	**Alíquota (%)**
30	1,988
50	2,373
70	3,941
100	4,641
150	5,670
200	7,651
300	9,016
400	9,128
500	9,975
Acima de 500	12,600
BAIXA RENDA	
Faixa Kwh	**Alíquota (%)**
30	Isento
50	0,875
70	1,050
100	1,190
150	1,225
180	1,365
GRUPO A – CLASSE RESIDENCIAL	
Faixa Kwh	**Alíquota (%)**
1000	11,284
5000	22,575

Acima de 5000	33,880
GRUPO A – DEMAIS CLASSES	
Faixa Kwh	**Alíquota (%)**
1000 5000 Acima de 5000	33,880 45,150 90,293

TABELA IX
PREÇOS PÚBLICOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Em R$ 1,00

Nº	**DISCRIMINAÇÃO**	**PREÇO**
01	Concessão de certidões: a) Rasa por página ou fração b) De busca por ano c) De tempo de cadastro por ano e por inscrição imobiliária	 10,97 10,97 10,97
02	Averbações: a) De imóvel edificado – por unidade cadastrada b) De imóvel não edificado – por unidade cadastrada	 40,58 15,36
03	Baixa de empresa	32,90
04	Baixa de autônomo	21,94
05	Transferência de imóvel, por inscrição imobiliária: a) Quando requerida pelo(s) adquirente(s) b) Quando requerida pelo(s) transmitente	 16,46 27,42
06	Segundas Vias	16,46
07	Protocolização de requerimentos, exceto os de pagamento, de ajuda de pessoas carentes, de isenção de IPTU	8,22
08	Autenticação em Livros Fiscais – por livro	16,46
09	Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF	16,46
10	Numeração e renumeração de imóveis (exceto placa)	16,46
11	Retirada de entulhos por m³, acima de 3m³	13,16
12	Limpeza de terrenos por m²	0,54
13	Ressarcimento de tarifas bancárias, para cada DAM emitido	2,74

14	Anuência Prévia Ambiental	109,70
15	Vistoria Sanitária I – Quando em estabelecimentos de interesse da saúde II - Quando em estabelecimentos de saúde	 87,76 131,65
16	Apreensão de animais – por animal Guarda de animais – por animal e por dia	98,73 15,36
17	Atividade de cemitérios – Nicho: a) Perpetuidade de nicho, inclusive com exumação. b) Exumação c) Inumação em cova rasa (adulto) d) Inumação em cova rasa (menores) e) Inumação em carneira rasa (adultos) f) Inumação em carneira rasa (menores) g) Inumação em jazigos	 142,61 109,70 54,85 43,88 71,31 49,36 104,22
18	Atividades de cemitérios – Diversos a) Entrada e/ou retirada de ossadas b) Delimitação de sepultura em alvenaria simples c) Transformação em cova perpétua de infante para adulto d) Perpetuidade de terreno adulto, inclusive a fiscalização dos serviços para execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléu. e) Perpetuidade de terreno para infante.	 76,80 57,04 235,86 724,04 263,28
19	Outras Vistorias	32,90
20	Atestado	17,55
21	Consulta de qualquer outra natureza	32,90
22	Consulta Prévia	21,94
23	Consulta sobre matéria tributária	65,82
24	Declaração	17,55
25	Inscrição no Cadastro de Fornecedores	32,90
26	Anuência Prévia Ambiental para atividades da Agricultura Familiar	16,46
27	Suspensão da Inscrição Municipal	27,42
28	Outras Anuências	54,85

TABELA X

1 – ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EM FUNÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO E DE SEU POTENCIAL POLUIDOR E/OU DEGRADADOR

alínea	**PORTE**	**POTENCIAL POLUIDOR**		
		B	**M**	**A**
a)	P	I	I	II
b)	M	I	II	III
c)	G	III	III	IV

2 – VALORES PARA EMISSÃO DE LICENÇAS EM FUNÇÃO DO ENQUADRAMENTO ESPECIFICADO NA TABELA I

alínea	**MODALIDADES**	**CLASSES DE ENQUADRAMENTO (VALORES EM REAIS)**			
		I	**II**	**III**	**IV**
a)	LMP	103,11	193,08	321,43	386,15
b)	LMI	181,01	283,04	411,38	514,50
c)	LMO	257,80	321,43	450,87	642,86
d)	LOP	257,80	321,43	450,87	642,86
e)	LMR	514,50	796,44	1.181,50	1.541,32

3 – VALORES PARA EMISSÃO DA LMS, LMU, LMA, AA.

alínea	**MODALIDADES**	**VALORES EM REAIS**
a)	LMS	321,43
b)	LMU	193,08
c)	LMA	321,43
d)	AA	193,08

4 – VALORES PARA EMISSÃO DE LICENÇA DE DESATIVAÇÃO

alínea	**MODALIDADE**	**CLASSE DE ENQUADRAMENTO**		
		B	**M**	**A**
a)	LMD	128,35	257,80	386,15

LEGENDA:

B – POTENCIAL POLUIDOR BAIXO

M – POTENCIAL POLUIDOR MÉDIO

A – POTENCIAL POLUIDOR ALTO

P – PORTE PEQUENO

M – PORTE MÉDIO

G – PORTE GRANDE

LMP – LICENÇA MUNICIPAL PRÉVIA

LMI – LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO

LMO – LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO

LMU – LICENÇA MUNICIPAL ÚNICA

LMR – LICENÇA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO

LMA – LICENÇA MUNICIPAL DE AMPLIAÇÃO

LMS – LICENÇA MUNICIPAL SIMPLIFICADA

LOP – LICENÇA DE OPERAÇÃO DE PESQUISA

LMD – LICENÇA MUNICIPAL DE DESATIVAÇÃO

AA – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL